



00006006120148100071

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
COMARCA DE BACURI

PROCESSO: 600-61.2014.8.10.0071 (6062014)

DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2014 15:56:25 Volumes: 0

JUIZ: MARCELO SANTANA FARIAS

Réu Preso

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

**CLASSE CNJ: Execução da Pena
/ AÇÃO**

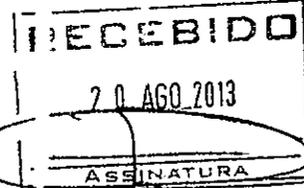
PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO: DIREITO PENAL | Crimes Previstos na Legislação Extravagante | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PARTES: APENADO
- KATIANE RAMOS
- MESSIAS PEREIRA CARDOSO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI



02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA

PROCESSO Nº. 606-05.2013.8.10.0071 (5642013)

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 21/2013

DENUNCIADOS: IRÊNE FERREIRA PONTES E DANILDO FERREIRA PONTES

INCIDÊNCIA PENAL: TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 e 35 da LEI 11.343/06)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais (artigo 129, I, da Constituição Federal), com base no incluso Inquérito Policial que instrui a presente, vem, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer

DENÚNCIA

em face de

LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, vulgo "LOURD", KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO, ELZEIRA RAMOS, vulgo "DOURINHA" e VERENILTON RAMOS MAFRA vulgo "NEM" todos residentes na Rua Antonio dos Anjos, Bairro Campinho, em Bacuri/MA, a quem se imputa a prática do seguinte fato criminoso:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

FATO CRIMINOSO (Tráfico de drogas – artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06).

No dia 19 de julho de 2013, atendendo a decisão judicial de Busca e Apreensão, a investigadora de Polícia Civil Hellen Nuce Costa Cervera juntamente com os policiais civis Miletto, Moreira, Márcio e Queiroz, bem como com o policial militar Ubiranilton adentraram a residência dos denunciados acima declinados com a finalidade precípua de encontrar e apreender possíveis quantidades de drogas ali depositadas que serviam para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse contexto, a investigadora e os policiais já citados conseguiram encontrar primeiramente, na residência de NÔ, a qual estava sobre os cuicados do primeiro denunciado, apontado aquele como chefe da quadrilha de traficantes, aproximadamente 490 (quatrocentos e noventa) pedras de “crack” que, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o primeiro denunciado mantinha em depósito, com o que restou violado o bem jurídico-penal da saúde pública.

Na esteira dos fatos, dirigiram-se à residência da segunda e terceiro denunciados, conviventes, encontrando na referida residência em poder da segunda denunciada 02 (dois) pequenos frascos com um total de 42 (quarenta e duas) pedras de crack, além de 08 (oito) cigarros de uma substância esverdeada vegetal similar a popularmente conhecida como “maconha”.

Neste diapasão, a investigadora e a equipe de policiais prosseguiram para cumprir os demais mandados de busca domiciliar e apreensão, efetuando a prisão da quarta denunciada que, durante as investigações, fora vista vendendo drogas, sendo que para efetuar a prisão do último denunciado foram à residência da senhora FLORZINHA, mãe de NÔ, DOURINHA, KATIANE E NIM, tendo assim apreendido em poder deste último denunciado 02 (dois) frascos pequenos contendo um total de 46 (quarenta e seis) pedras de “crack”.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

Destarte, restou evidenciada situação de traficância, na modalidade “ter em depósito”, seja pelos relatos das testemunhas carreados ao expediente em referência, seja pela apreensão de fls. 41/44, seja ainda pelas circunstâncias em torno da prisão dos ora denunciados.

Por sua vez, tem-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através do Auto de Constatação (fls. 39/40), bem como, por meio das provas orais colhidas no vertente procedimento policial, restando satisfatoriamente individualizadas as autorias do crime sob julgamento.

ASSIM AGINDO, praticaram os acusados **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, vulgo “**LOURO**”, **KATIANE RAMOS**, **MESCIAS PEREIRA CARDOSO**, **ELZENIRA RAMOS**, vulgo “**DOURINIA**” e **VERENILTON RAMOS MAFRA**, vulgo “**NEM**”, o crime equiparado a hediondo de tráfico de drogas com previsão nos artigos (33 e 35 da Lei 11.343/2006). F, para que contra eles se proceda, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** oferece a presente denúncia, requerendo que seja admitido o processamento da peça acusatória, notificando os denunciados para interrogatório e defesa preliminar que tiver, a resultar no recebimento da presente denúncia e angulação da ação penal mediante citação, requisitadas/intimadas e inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, reduzido ao regular trâmite da vertente exordial até ulterior e final julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento!

Bacuri-MA, 19 de agosto de 2013.

Francisco de Assis Silva Filho
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

ROL DE TESTEMUNHAS:

HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA, qualificada à fl. 02;

MILETO PEREIRA DE NOVAES, qualificado à fl. 04;

JOÃO MOREIRA CARVALHO, qualificado à fl.05;

UBIRANILTON PIEDADE VIANA, qualificado à fl.06.

119
De Pol



FLS. 01
C

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - O 1ª PARTE

Aos dezenove de JULHO de 2013, nesta cidade de Bacuri/MA, no Cartório desta DEPOL, onde presente se encontrava o Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão ao final assinada, aí compareceu o Senhor **HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA**, investigadora de polícia civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Cururupu/MA, conduzindo **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**, **KATIANE RAMOS**, **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, **EUZENIRA RAMOS**, conhecida como **DOURINHA**, **VERENILTON RAMOS MAFRA**, conhecido como **NEM**, fato ocorrido hoje, 19/07/2013, por volta das 06hs00min, pelo fato de terem sido presos por crime de **tráfico de drogas e associação para o tráfico**, art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 12 da Lei 10.826/2003 na cidade de **Bacuri/MA** Convicto da existência do estado flagrancial, e cientificando o conduzido de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado, caso queira, de ter assistência da família e de advogado, bem como o nome do autor de sua prisão e testemunhas, a Autoridade Policial, identificando-se como responsável por seu interrogatório, determinou a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante, ao que passou a ouvir o **CONDUTOR E PRIMEIRA TESTEMUNHA**. Testemunha compromissada na forma da Lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirida pela Autoridade Policial, **RESPONDEU**: QUE, por volta das 06hs00, de hoje 19 de julho de 2013, a **CONDUTORA**, juntamente com os policiais civis **MILETO**, **MOREIRA**, **MÁRCIO**, **QUEIROZ**, o policial militar **BIRANILTON**, deram cumprimento a cinco mandados de buscas domiciliares nas 04 (quatro) residências situadas na Rua Antônio dos Anjos, bairro do Campinho, cidade de Bacuri/MA, visando desarticular a venda de drogas que vem ocorrendo naquele local e de onde se aponta a pessoa conhecida por **NÔ** como o líder da quadrilha de traficantes, e seus familiares envolvidos; **QUE** inicialmente as equipes policiais fizeram as abordagens nas casas e logo ocorreram as revistas; **QUE**, na casa onde reside a pessoa do **NÔ**, onde o mesmo não se encontrava, foi localizado a pessoa de **LOURIVAL COSTA CORREA**, o qual tomava conta da casa; **QUE**, **LOURIVAL** informou que o **NÔ** estava viajando para a cidade de Belém/PA; **QUE** na revista da casa, o Policial Militar **BIRANILTON**, lotado no destacamento de **BACURI**, encontrou aproximadamente 490 (quatrocentos e noventa) pedras de **CRACK**, de diversos tamanhos; **QUE** uma pequena pedra dessas são vendidas por R\$= 10,00 (dez reais) cada; Que o **LOURIVAL** logo confessou que as pedras estavam ali para serem vendidas a usuários e que pertenciam a **NÔ** e sua esposa, conhecida por **LÉA**; Que o **LOURIVAL** também narrou que quem havia cortado e embalado as pedras foi a pessoa de **KÁTIA**, a qual reside a menos de 10 (dez) metros da casa do **NÔ**; **QUE**, **KÁTIA**, é irmã do **NÔ** e de **DOURINHA**; **QUE** a **CONDUTORA** se dirigiu para a casa de **KÁTIA** e **MESSIAS** e fazendo uma revista íntima na mulher,

[Handwritten signature]



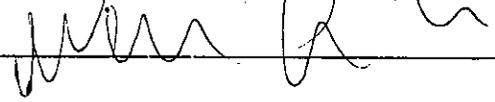
FLS. 03

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE FACURIMA

encontrou dois pequenos frascos com um total de 42 pequenas pedras de CRACK, pesando menos de um grama cada, e mais um aparelho celular e a quantia de R\$= 54,00 (cinquenta e quatro reais), escondidos dentro da calcinha; **QUE**, também foi encontrado 08 (oito) cigarros de uma substância esverdeada vegetal similar a popularmente conhecida MACONHA; **QUE** numa outra casa abandonada a menos de cinco metros da casa da Kátia, também foi encontrado um pote contendo um tubo de linha e várias pedaços de sacolas plásticas na cor verde; **QUE**, este material é utilizado para embalagem das drogas; Que a casa abandonada era utilizada para a embalagem das drogas e também para consumo; **QUE**, bem ao lado desta casa abandonada, fica a casa da DOURINHA, outra irmã do NÔ e que também é responsável em vender a droga; **QUE**, o quarto mandado de Busca Domiciliar cumprindo naquele rua; foi na residência de D. FLORZINHA, mãe do NÔ, DOURINHA, KATIANE e NEM; **QUE**, a CONDUTORA afirma que durante as investigações presenciou a venda de drogas pela pessoa de DOURINHA; **QUE** na casa de D. FLOF ZINHA, no quarto onde se encontrava a pessoa de VERENILTON RAMOS, conhecido como NEM, irmão de NÔ, o qual foi encontrado com dois frascos pequenos contendo num total de 46 (quarenta e seis) pequenas pedras de CRACK, pesando menos de um grama cada qual; **QUE** a esposa de VERENILTON RAMOS; **CÉLIA CRISTINA SANTOS BORGES**, conseguiu empreender fuga no momento da abordagem residencial; **QUE** a pessoa de DOURINHA, irmã de NÔ, foi encontrada na residência de d. FLORZINHA, quando foi dada voz de prisão em razão do estado de Associação para o Tráfico ali caracterizado. Nada mais disse.

AUTORIDADE: _____ 

CONDUTOR E PRIMEIRA TESTEMUNHA: _____

ESCRIVÃO: _____ 



FLS. 02

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLICIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE BARRA DO ANIL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 2ª PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir a 2ª **ESTEMUNHA: MILETO PEREIRA DE MORAES**, Investigador de Polícia Civil, lotado na Superintendência de Polícia Civil do Interior, São Luís/MA. Testemunha compromissada na forma da Lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirida pela Autoridade Policial. **RESPONDEU:** QUE, na manhã de hoje, 19/07/2013, participou da diligência policial, para cumprimento de mandados de busca e apreensão, sendo um dos mandados realizado na residência dos conduzidos MESSIAS PEREIRA CARDOSO e KATILENE RAMOS; QUE, após uma busca da residência do casal, foi encontrado oito (08) "cigarros" de maconha e durante uma revista pessoal, a condutora encontrou dentro da calcinha da conduzida KATILENE, quarenta e duas (42) pedras de crack e o valor em espécie de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais); QUE, KATILENE afirmou que a droga pertencia a seu companheiro MESSIAS; QUE, após ter sido encontrada a droga em poder de KATILENE, MESSIAS confessou que a droga apreendida em sua residência lhe pertencia e que o mesmo comercializava droga em sua casa. Nada mais disse.

AUTORIDADE: [Assinatura]
2ª TESTEMUNHA: [Assinatura]
ESCRIVÃO AD-HOC: [Assinatura]



FLS. 05

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURU/MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 3ª PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir a 3ª TESTEMUNHA: JOAO MOREIRA CARVALHO, Investigador de Policia Civil, lotado na Superintendência de Policia Civil do Interior, São Luis/MA. Testemunha compromissada, na forma da Lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirida pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, na manhã de hoje, 19/07/2013, participou da diligência policial, para cumprimento de mandados de busca e apreensão, sendo um dos mandados realizado na residência de D. DOURINHA, mãe de NÔ, local em que foi encontrado o CONDUZIDO VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido como NEM, com dois potes pequenos, sendo um pote pequeno de tampa branca, contendo vinte e seis (26) pedras e um pote pequeno de tampa cinza, contendo vinte (20) pedras de crack; **QUE**, na residência foi apreendida uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN EX, de placa NXF-9721, de cor preta. **QUE** as substancia foram encontradas no quarto em que o CONDUZIDO VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido como NEM, encontrava-se dormindo, juntamente com a sua esposa CÉLIA CRISTINA SANTOS BORGES, a qual conseguiu escapar fugir no momento da abordagem residencial. **QUE**, a SEGUNDA TESTEMUNHA confirmou que por volta das 06hs00, de hoje, 19 de julho de 2013, a diligência com a CONDUTORA e os policiais civis MILTON, MÁRCIO, QUEIROZ, o policial VERENILTON dearam cumprimento a quatro mandados de buscas de diligências em 04 (quatro) residências situadas na Rua Antônio dos Anjos, bairro do Centro, cidade de Bacuri/MA visando desarticulação de venda de drogas que vem ocorrendo naquele local e de onde se aponta a pessoa conhecida por NÔ como o líder do tráfico de traficantes, e seus familiares envolvidos. **QUE**, nas demais residências foram efetuadas as prisões de LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido como LOURIVAL, MATHEUS RAMOS MESSIAS PEREIRA CARRESCO, SUZENIRA RAMOS, conhecida como DOURINHA. Nada mais disse.

Assinatura do Autoridade: _____
 Assinatura da Testemunha: _____
 Assinatura do Policial: _____



FLS. 10

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – 4ª PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir a **4ª TESTE MUNHA: UBIRANILTON PIEDADE VIANA**, policial militar lotado no destacamento da Polícia Militar da cidade de Bacuri/MA. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirida pela Autoridade Policial, **RESPOSTA: QUE**, na manhã de hoje, 19/07/2013, participou da diligência policial, para cumprimento de mandados de busca e apreensão, sendo um dos mandados realizado na residência de NÔ, localizada na Rua Antônio dos Anjos, Bairro Campinho, Bacuri/MA, quando compareceram para cumprir um Mandado de Busca Domiciliar expedido pelo MM Juízo da Comarca de Bacuri/MA; QUE, na residência de NÔ encontraram o CONDUZIDO LOURIVAL, conhecido como LOURO; QUE, o CODNZUIDO LOURO alegou que não sabe informar há quanto tempo a droga foi deixada naquela residência, e fazendo que apenas dormia na casa; QUE, o CONDUZIDO LOURO afirmou que a droga era deixada na casa pela irmã de NÔ, a pessoa identificada como KATIANE; QUE, a residência de KATIANE é vizinha a da casa em que o CONDUZIDO estava dormindo, inclusive os policiais civis estavam fazendo uma busca naquele local; QUE, o CODNZUIDO LOURO apontou que dentro do guarda-roupa, onde estavam aproximadamente quatrocentos e noventa cabeças, de diversos tamanhos, de uma substância amarelada com odor e características similar a popularmente CRACK e que dinheiro, quando apontou dentro de dois tênis, onde foi encontrada a importância aproximada de R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos); QUE, afirma categoricamente que aquela droga não lhe pertence, e sim, a NÔ; QUE, confirma que DOURINHA é irmã de NÔ, onde reside na mesma rua; QUE, o CONDUZIDO afirma que NÔ reside na casa de mãe dele, FLORZINHA; QUE, os policiais estiveram na residência de FLOFZINHA, local em que prenderam NEM, irmão de NÔ; QUE, afirma que a espinga e a cartucheira encontrada na residência pertence a NÔ, bem como, a balança de precisão da cor branca

AUTORIDADE: [Assinatura]

4ª TESTEMUNHA: _____

ESCRIVÃO: [Assinatura]

FLS. 01
2

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – 2ª PARTE

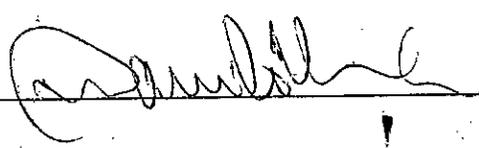
Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir a **FURIMELIA CONDUZIDA: KATILENE RAMOS**, conhecida como "KATIA" brasileira, natural de Bragantina/PA, união estável, lavradora, nascida em 20/10/1989, filha de Veraldino Mafra e Florencia Ramos, residente na Rua Antônio dos Anjos, casa s/nº, Bairro Campinho/Bacuri/MA. alfabetizada. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de poder comunicar-se com um advogado, do direito à sua integridade física, mental e moral, além de poder permanecer em silêncio e só se manifestar em Juízo. O conduzido informou que deseja comunicar sua prisão a sua genitora **FLORENCIA RAMOS**, residente no endereço acima citado. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, nunca foi presa e nem processado criminalmente; **QUE**, está grávida de oito meses; **QUE**, na manhã de hoje, 19/07/2013, estava em sua casa, quando Policiais chegaram ao local para cumprir um mandado de busca e apreensão na residência da interrogada; **QUE, no momento em que a interrogada chamou os Policiais escondeu dentro da sua calcinha, 42 (quarenta e duas) pedras de crack e a quantia de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais); QUE**, foi apreendida, ainda na residência da interrogada oito (08) "cigarros" de "maconha", além de sacolas plásticas que seriam utilizadas para embalar a droga para vender; **QUE**, o companheiro da interrogada de nome **MESSIAS PEREIRA CARDOSO** também estava em casa no momento da busca e apreensão; **QUE**, os Policiais passaram a realizar uma busca na residência da interrogada e no momento em que a interrogada foi submetida a uma revista pessoal, uma Policial encontrou a referida droga e o dinheiro dentro da calcinha da interrogada; **QUE**, a droga apreendida em poder da interrogada pertence ao seu companheiro **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**; **QUE**, não faz muito tempo que a interrogada e **MESSIAS** vendem droga; **QUE**, a interrogada não sabe quem passa a droga para a interrogada e **MESSIAS** venderem, em face de que é **MESSIAS** quem compra a droga para vender; **QUE**,



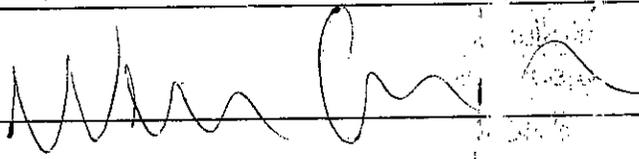
FLS. 08
e

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE B. CURIMA

a casa que fica ao lado da residência da interrogada, pertence a seu irmão VERENILSON RAMOS MAFRA, conhecido como "NOR"; QUE, o individuo conhecido como "LOURO" estava apenas dormindo na casa de "NOR", sendo que a droga e o dinheiro encontrados na casa de "NOR" pertencem ao companheiro da interrogada MESSIAS. Nada mais a dizer.

AUTORIDADE: 

CONDUZIDA: _____

ESCRIVÃ AD-HOC: 



FLS. 09

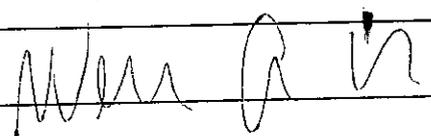
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – 2ª PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir O SEGUNDO CONDUZIDO: **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, brasileiro, natural de Turiçu/MA, união estável, lavrador, nascido em 07/02/1990, filho de Lauro Cardoso e Maria do Socorro Pereira, residente na Rua Antonio dos Anjos, casa s/nº, Bairro Campinho/Bacuri/MA. alfabetizada. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de poder comunicar-se com um advogado, do direito à sua integridade física, mental e moral, além de poder permanecer em silêncio e só se manifestar em Juízo. O conduzido informou que deseja comunicar sua prisão a sua sogra **FLORENCIA RAMOS**, residente no endereço acima citado. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, nunca foi preso e nem processado criminalmente; **QUE**, na manhã de hoje, 19/07/2013, estava em sua casa, quando Policias chegaram ao local para cumprir um mandado de busca e apreensão na residência do interrogado; **QUE**, confirma que a droga apreendida em sua residência, sendo oito (08) "cigarros" de "maconha", além de 42 (quarenta e duas) pedras de crack e a quantia de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), que foi encontrados dentro da calcinha de **KATILENE**, companheira do interrogado; **QUE**, a casa que fica ao lado da residência do interrogado pertence a seu cunhado **VERENILSON RAMOS MAFRA**, conhecido como "NOR", sendo que a droga que foi apreendida na residência de "NOR" pertence também ao interrogado; **QUE**, não tem acesso com a pessoa que repassa a droga para o interrogado; **QUE**, o interrogado vende droga há cerca de três anos; **QUE**, não sabe informar se "NOR" vende droga e nem sabe se "DORINHA" e "NEM" vendem drogas. Nada mais a disse.

AUTORIDADE: 

CONDUZIDO: _____

ESCRIVÃ AD-HOC: 



FLS. 10

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – 3ª PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir A TERCEIRA CONDUZIDA: **ELZENIRA RAMOS**, conhecida como “DORINHA”, brasileira, natural de Bacuri/MA, solteira, doméstica, nascida em 29/11/1974, filha de Florencia Ramos, residente na Rua Antonio dos Anjos, casa s/nº, Bairro Campinho/Bacuri/MA. alfabetizada. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de poder comunicar-se com um advogado, do direito à sua integridade física, mental e moral, além de poder permanecer em silêncio e só se manifestar em Juízo. O conduzido informou que deseja comunicar sua prisão a sua tia: **BAZILIA RAMOS**, residente no endereço acima citado. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, nunca foi presa e nem processada criminalmente; **QUE**, é irmã de **KATILENE RAMOS**, conhecida como “KATIA”, **VERENILSON RAMOS MAFRA**, conhecido como “NOR” e **VERENILTON RAMOS MAFRA**, conhecido como “NEM”; **QUE**, na manhã de hoje, 19/07/2013, interrogada foi presa na residência da sua mãe **FLORENCIA RAMOS**; **QUE**, foi encontrado na residência da interrogada um pote contendo sacos plásticos contados e linha; **QUE**, não vende drogas; **QUE**, não sabe informar se seus irmãos **KATILENE**, **VERENILSON** e **VERENILTON** vendem drogas, bem como, não sabe informar se **MESSIAS**, cunhado da interrogada, vende droga. Nada mais a disse.

AUTORIDADE: _____

CONDUZIDA: _____

ESCRIVÃO: _____



FLS. 1

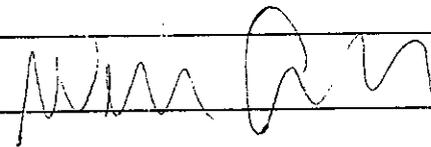
ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – 1ª PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir o **QUARTO CONDUZIDO: VERENILTON RAMOS**, conhecido como "NEM", brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, lavrador, com 27 anos de idade, não sabendo informar sua data de nascimento, filho de Florencia Ramos, residente na Rua Antonio dos Anjos, casa s/nº, Bairro Campinho/Bacuri/MA. alfabetizada. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de poder comunicar-se com um advogado, do direito à sua integridade física, mental e moral, além de poder permanecer em silêncio e só se manifestar em Juízo. O conduzido informou que deseja comunicar sua prisão a sua tia **BAZILIA RAMOS**, residente no endereço acima citado. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, nunca foi preso e nem processado criminalmente; **QUE**, é irmão de **KATILENE RAMOS**, conhecida como "KATIA", **ELZENIRA RAMOS**, conhecida como "DORINHA" e **VERENILSON RAMOS MAFRA**, conhecido como "NOR"; **QUE**, na manhã de hoje, 19/07/2013, o interrogado foi preso em sua residência, onde foram encontrados dois potes pequenos contendo algumas pedras de crack; **QUE, a droga encontrada em sua residência não lhe pertence, bem como, nem sabia que havia droga em sua casa; QUE, o interrogado acha que a droga apreendida em sua casa pertence a sua companheira CELIA CRISTINA SANTOS, a qual fugiu; QUE, não sabia que CELIA estava guardando droga em sua casa e nem sabe informar se a mesma vende; QUE, a motocicleta HOVA/CG 150 TITAN EX, de placa NXF-9721, de cor amarela, pertence à mãe do interrogado, a qual o interrogado utiliza para fazer moto-taxis. Nada mais a dizer.**

AUTORIDADE: 

CONDUZIDO: _____

ESCRIVÃO: 



FLS. 11
P

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURU/MA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – 2ª PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir o **CONDUZIDO: LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**, RG n.º 2714446, brasileiro, natural de Cururupu/MA, nascido em 12/12/1965, com 46 anos de idade, solteiro, aposentado, filho de Jadir Correia e Izabel Costa, residente na Rua Antônio dos Anjos, Bairro Campinho, Bacuri/MA. analfabeto. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de poder comunicar-se com um advogado, do direito à sua integridade física, mental e moral, além de poder permanecer em silêncio e só se manifestar em Juízo. Deseja comunicar a sua prisão **Antônio Jorge**, residente no Bairro Areia Branca, na cidade de Cururupu/MA. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, hoje, 19/07/2013, por volta das 06hs00min, o **CONDUZIDO** encontrava-se dormindo na residência que pertence a **NÔ**, localizada na Rua Antônio dos Anjos, Bairro Campinho, Bacuri/MA, quando os policiais civis compareceram para cumprir um Mandado de Busca Domiciliar expedido pelo MM Juízo da Comarca de Bacuri/MA. **QUE**, está hospedado na residência de **NÔ** aproximadamente três semanas; **QUE**, **NÔ** reside na casa da mãe dele, localizada na mesma rua; **QUE**, não sabe informar há quanto tempo a droga foi deixada naquela residência; **QUE**, alega que apenas dormia na casa; **QUE**, a droga era deixada na casa pela irmã de **NÔ**, **KATIANE**; **QUE**, a residência de **KATIANE** é vizinha a da casa em que o **CONDUZIDO** estava dormindo, inclusive os policiais civis estavam fazendo uma busca naquele local; **QUE**, confirma que os policiais o questionaram sobre a existência de droga naquele local, quando apontou para dentro do guarda-roupa, onde estavam aproximadamente quatrocentos e noventa cabeças de diversos tamanhos de uma substâncias amarelada com odor e características similar a popularmente **CRACK**; **QUE**, foi questionado sobre a existência de dinheiro, quando apontou dentro de dois tênis, onde foi encontrada a importância aproximada de R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos); **QUE**, afirma categoricamente que





FLS. 12
13

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE MACURIMÁ

aquela droga não lhe pertence, e sim, a NÔ; QUE, confirma que DOURINHA é irmã de NÔ, onde reside na mesma rua; QUE, o CONDUZIDO afirma que NÔ reside na casa de mãe dele, FLORZINHA; QUE, os policiais estiveram na residência de FLORZINHA, local em que prenderam JEM, irmão de NÔ; QUE, afirma que a espingarda cartucheira encontrada na residência pertence a NÔ, bem como, a balança de precisão da cor branca. Nada mais a disse.

AUTORIDADE: [Signature]

CONDUZIDO: 2

TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA: _____

TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA: _____

ESCRIVÃO AD-HOC: [Signature]





FLS. 118

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

NOTA DE CULPA

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, faz saber a **LOURIVAL DINO COSTA CORREA**, que se acha preso em Flagrante Delito, como incurso nas penas do Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003.

Tendo sido lavrado o respectivo Auto, no qual depuseram, como CONDUTORA **HELLEN NUCE CERVEIRA COSTA**, investigadora de polícia civil, lotada na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Santa Helena/MA, e 2ª TESTEMUNHA, **MILETO PEREIRA MORAIS**, investigador de polícia civil, lotado na Superintendência de Polícia Civil do Interior (SPCI), São Luís/MA,.

E, para ciência, mandou dar-lhe a presente **NOTA DE CULPA**.

Bacuri/MA, 19 de julho de 2013.


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil


Escrivão ad-hoc.

Recebi a presente **NOTA DE CULPA**, em 24/04/2013.

PRESO





FLS. 15

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**,
Delegada de Polícia Civil, no uso de suas
atribuições legais, etc.

FAZ SABER

A **LOURIVAL DINO COSTA CORREA**, conhecido como **LOURO**, preso em Flagrante Delito, nesta data, pela **CONDUTORA HELLEN NUCE CERVEIRA COSTA**, investigadora de polícia civil, lotada na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Santa Helena/MA, e 2ª **TESTEMUNHA, MILETO PEREIRA MORAIS**, investigador de polícia civil, lotado na Superintendência de Polícia Civil do Interior (SPCI), São Luís/MA, pelo crime previsto no Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. E que o Art. 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- O respeito sua integridade física e moral;
- O de permanecer calado, sendo assegurado a assistência da família e de advogado;
- A comunicação dessa prisão a sua família ou a pessoa por si indicado;
- e
- A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Bacuri/MA, aos cinco (19) dias do mês julho do ano de dois mil e treze (2013).


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

CIENTE, em 19/07/2013

PRESO



FLS. 

20

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

COMUNICADO À FAMÍLIA

COMUNICO, ao seu irmão ANTÔNIO JORGE, conhecido como BAÉ, que seu irmão LOURIVAL DINO COSTA CORREA, conhecido como LOURO, encontra-se preso em Flagrante Delito por haver cometido Crime Previsto no Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, na cidade de Bacuri/MA

Outrossim, informo também que o mesmo encontra-se recolhido em uma das celas da Delegacia de Polícia Civil de Cururu/MA, à disposição da Justiça.

Bacuri/MA, 19 de julho de 2013.


Danilo Veras Gonçalves
Delegado de Polícia Civil

Ciente em 19/07/2013

Depol
copiar

21



FLS. 11

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

OFÍCIO s/n/2013- DP/CPU/MA

Bacuri/MA, em 19 de julho de 2013.

*RECEBIDO
 19/07/2013
 AS 7:00hs*

Excelentíssimo Juiz,

Comunico a Vossa Excelência a prisão em flagrante delito dos indivíduos **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**, **KATIANE RAMOS**, **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, **EUZENIRA RAMOS**, conhecida como **DOURINHA**, **VERENILTON RAMOS MAFRA**, conhecido como **NEM**, por terem cometido, em tese, o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, condutas previstas nos Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343, ocorrido hoje, 19/07/2013, por volta das 06hs00min.

Em relação a conduzida **EUZENIRA RAMOS**, conhecida como **DOURINHA**, foi presa pela prática do crime de associação para o tráfico. Já em relação ao **CONDUZIDO LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**, além dos crimes previsto no Artigo 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, está sendo imputada a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo.

Na oportunidade, comunico que deixamos de comunicar a Defensoria Publica, em razão de inexistir o seu funcionamento na comarca de Santa Helena/MA.

Na oportunidade, comunico que a flagrantada **KATIANE RAMOS** encontra-se em estado de gravidez, a qual informou que está no **NONO MÊS DE GRAVIDEZ**, para as providências que Vossa Excelência entenda de Direito.

As flagranteadas **KATIANE RAMOS**, **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, **EUZENIRA RAMOS**, conhecido como **DOURINHA**,



FLS. 18

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

VERENILTON RAMOS MAFRA permanecerão custodiadas em uma das celas do 1º DP de Pinheiro//MA, à disposição do MM Juízo da Comarca de Santa Helena/MA. Os demais conduzidos permanecerão custodiados na DEPOL de Cururupu/MA.

Segue em anexo, cópia do Auto de Prisão em Flagrante lavrado, com as respectivas peças, lavrado em desfavor dos conduzidos.

Atenciosamente,


DANILO VERAS GONÇALVES
 Delegado de Polícia Civil

À sua Excelência, o Senhor,
 Dr. Juiz de Direito da Comarca de Bacuri/MA
 Bacuri/MA

Handwritten notes and signatures:
 VERENILTON RAMOS MAFRA
 DANILLO VERAS GONÇALVES
 [Illegible signature]



FLS. 11
12

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

OFÍCIO s/n/2013- DP/CPU/MA

Bacuri/MA, em 19 de julho de 2013.

Excelentíssimo Promotor de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência a prisão em flagrante delito dos indivíduos **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**, **KATIANE RAMOS**, **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, **EUZENIRA RAMOS**, conhecida como **DOURINHA**, **VERENILTON RAMOS MAFRA**, conhecido como **NEM**, por terem cometido, em tese, o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, condutas previstas nos Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343, ocorrido hoje, 19/07/2013, por volta das 06hs00min.

Em relação a conduzida **EUZENIRA RAMOS**, conhecida como **DOURINHA**, foi presa pela prática do crime de associação para o tráfico. Já em relação ao **CONDUZIDO LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**, além dos crimes previstos no Artigo 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, está sendo imputada a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo.

Na oportunidade, comunico que deixamos de comunicar a Defensoria Pública, em razão de inexistir o seu funcionamento na comarca de Santa Helena/MA.

Na oportunidade, comunico que a flagrantada **KATIANE RAMOS** encontra-se em estado de gravidez, a qual informou que está no **NONO MÊS DE GRAVIDEZ**, para as providências que Vossa Excelência entenda de Direito.

RECEBI
em 19/07/2013
A 21:00h

Recb
em 19-07-2013



FLS. 10
f

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE B. URI/MA

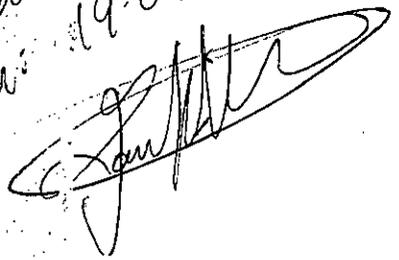
As flagranteadas **KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO, EUZENIRA RAMOS**, conhecida como **DOURINHA, VERENILTON RAMOS MAFRA** permanecerão custodiadas em uma das celas do 1º DP de Pinheiro//MA, à disposição do M. J. Juízo da Comarca de Santa Helena/MA. Os demais conduzidos permanecerão custodiados na DEPOL de Cururupu/MA.

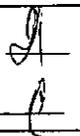
Atenciosamente,


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

À sua Excelência, Senhor,
Promotor de Justiça desta Comarca de Santa Helena/MA
Santa Helena/MA

RECEBIMOS
6/07/13

Recb
19-07-2013


FLS. 

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

DESPACHO DE CLASSIFICAÇÃO

I- NATUREZA E QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS:

Conforme os Autos de Constatação realizados, as substâncias com características de "sólida de cor amarelada, com odor e características de ser CRACK" apreendidas em poder dos CONDUZIDOS LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido como LOURO, KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO, EUZENIRA RAMOS, conhecida como DOURINHA, VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido como NEM, foram identificadas como sendo a popularmente "CRACK". Tais substâncias estão relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde, como sendo ilegal que causam dependência física e psíquica, sendo de uso e porte proibidos no Brasil.

II- LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA:

Por volta das 06hs00 horas, de hoje, 19/07/2013, os LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido como LOURO, KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO, EUZENIRA RAMOS, conhecida como DOURINHA, VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido como NEM, foram encontrados nas residências objetos dos cumprimentos do Mandado de Busca Domiciliar nas residências da pessoa de NÔ e de seus familiares. Consta que a CONDUZIDA EUZENIRA RAMOS, conhecida como DOURINHA, foi presa pela sua conduta enquadrar-se na tipificação prevista no crime Associação para Tráfico, conforme os fatos narrados pelos policiais civis.

Para cada uma das casas em que foram cumpridos os mandados de Busca Domiciliar foram preparados os respectivos autos de Busca e Apreensão.

III- CIRCUNSTÂNCIA DA PRISÃO:

O CONDUZIDOS foram presos em decorrência do cumprimento de Mandado de Busca Domiciliar, após uma investigação sobre a prática de TRÁFICO e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO na cidade de Bacuri/MA.

IV - CONDUTA: Pela quantidade de substância apreendida, bem como, pelas circunstâncias em que ocorreu o fato, configura a intenção dos CONDUZIDOS em armazenar a substância entorpecente, ora encontrada, aonde provavelmente o conduzido iria comercializar a droga e associação com outros indivíduos.





FLS. 12
f

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE B. CURI/MA

V- ANTECEDENTES CRIMINAIS: nada consta nesta Delegacia contra a conduzida GISELENE RODRIGUES, a míngua de outras informações melhor dirão os arquivos do cartório criminal do fórum desta Comarca

VII – Ouvidos o Condutor, a Testemunha, e os Conduzidos **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**, **KATIANE RAMOS**, **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, **EUZENIRA RAMOS**, conhecida como **DOURINHA**, **VERENILTON RAMOS MAFRA**, conhecido como **NEM**, tendo resultado das respostas fundadas suspeitas contra, com amparo no art. 302, c/c art. 304, ambos do CPP, confirmo a prisão pela prática de crime previsto no Artigo 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. Em relação a conduzida **EUZENIRA RAMOS**, conhecida como **DOURINHA**, foi presa pela prática do crime de associação para o tráfico. Já em relação ao CONDUZIDO **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**, a **ém dos crimes** previstos no Artigo 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, está sendo imputada a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo. Assim, determino o recolhimento do mesmo a uma das celas desta Delegacia, depois de cumpridas as formalidades de praxe, quais sejam:

- A – Expedir **NOTA DE CULPA** para a indiciada, como incurso na pena do **Artigo 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006;**
- B – Juntar contra-fé da **NOTA DE CULPA** e de **CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS** entregue ao preso;
- C – Comunicar ao MM. Juiz (a) de Direito desta Comarca, indicando o local onde foi recolhido o preso à disposição da Justiça;
- D – Comunicar a prisão do indiciado á pessoa de sua família, se o autuado desejar fazer uso desse direito, certificando nos autos se for feita comunicação via telefone ou juntar contra-fé da comunicação escrita;
- E – Juntar aos autos guia de recolhimento de preso e certidão carcerária;
- F – Juntar aos autos Auto de Apresentação e Apreensão;
- G – Preparar Auto De Constatação De Substancia De Natureza Entorpecente;

Após, façam os autos conclusos para últimas deliberações para a **Autoridade Policial responsável pela conclusão das investigações policiais.**

Santa Helena/MA, em 19 de julho de 2013.

DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil



FLS. 27

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

NOTA DE CULPA

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, faz saber a **KATILENE RAMOS**, que se acha presa em Flagrante Delito, como incurso nas penas do Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Tendo sido lavrado o respectivo Auto, no qual depuseram, como CONDUTORA E PRIMEIRA TESTEMUNHA: **HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA CUTRIM**, e como TESTEMUNHA: **MILETO PEREIRA DE MORAES**.

E, para ciência, mandou dar-lhe a presente **NOTA DE CULPA**.

BACURI/MA, 19 de julho de 2013.

DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

Recebi a presente **NOTA DE CULPA**, em 19/07/2013

PRESA

FLS. *28*

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**,
Delegada de Polícia Civil, no uso de suas
atribuições legais, etc.

FAZ SABER

A **KATILENE RAMOS**, presa em Flagrante Delito, nesta data, pela Senhora **HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA**, Investigadora de Polícia Civil, lotada na Delegacia de Cururupu/MA, pelo crime previsto no Art. 33c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. E que o Art. 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) O respeito sua integridade física e moral;
- b) O de permanecer calado, sendo assegurado a assistência da família e de advogado;
- c) A comunicação dessa prisão a sua família ou a pessoa por si indicado;
- e
- d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Bacuri/MA, aos dezenove (19) dias do mês julho do ano de dois mil e treze (2013).


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

CIENTE, em 19/07/2013

PRESA



FLS. 25

29

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5º DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

COMUNICADO À FAMÍLIA

COMUNICO, a Senhora **FLORENCIA RAMOS**, residente Na Rua Antonio dos Anjos, casa s/nº, Bairro Campinho/Bacuri/MA, que sua filha **KATILENE RAMOS**, encontra-se presa em Flagrante Delito por haver cometido Crime Previsto no Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Outrossim, informo também que a mesma será encaminhada para o 1º DP de Pinheiro/MA, à disposição da Justiça.

Bacuri/MA, 19 de julho de 2013.


Daniilo Veras Gonçalves
Delegado de Polícia Civil

Ciente em 19/07/2013



FLS. 26

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

NOTA DE CULPA

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, faz saber a **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, que se acha preso em Flagrante Delito, como incurso nas penas do Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Tendo sido lavrado o respectivo Auto, no qual depuseram, como **CONDUTORA E PRIMEIRA TESTEMUNHA: HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA CUTRIM**, e como **TESTEMUNHA: MILETO PEREIRA DE MORAES**.

E, para ciência, mandou dar-lhe a presente **NOTA DE CULPA**.

BACURI/MA, 19 de julho de 2013.


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

Recebi a presente **NOTA DE CULPA**, em 19/07/2013.

PRESO

FLS. 27
C

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURU/MA

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Dr. DANILO VERAS GONÇALVES,
Delegado de Polícia Civil, no uso de suas
atribuições legais, etc.

FAZ SABER

A MESSIAS PEREIRA CARDOSO, presa em Flagrante Delito, nesta data, pela Senhora HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA, investigadora de Polícia Civil, lotada na Delegacia de Cururupu/MA, pelo crime previsto no Art. 33c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. E que o Art. 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) O respeito sua integridade física e moral;
- b) O de permanecer calado, sendo assegurado a assistência da família e de advogado;
- c) A comunicação dessa prisão a sua família ou a pessoa por si indicado; e
- d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Bacurú/MA, aos dezanove (19) dias do mês julho do ano de dois mil e treze (2013).


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

CIENTE, em 19/07/2013

PRESO



FLS. 28

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

COMUNICADO À FAMÍLIA

COMUNICO, a Senhora **FLORENCIA RAMOS**, residente Na Rua Antonio dos Anjos, casa s/nº, Bairro Campinho/Bacuri/MA, que seu genro **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, encontra-se preso em Flagrante Delito por haver cometido Crime Previsto no Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Outrossim, informo também que o mesmo encontra-se recolhido na Delegacia de Cururupu/MA, à disposição da Justiça.

Bacuri/MA, 19 de julho de 2013.


Danilo Veras Gonçalves
Delegado de Polícia Civil

Ciente em 19/07/2013



FLS. 24

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURIMA

NOTA DE CULPA

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, faz saber a **ELZENIRA RAMOS**, que se acha presa em Flagrante Delito, como incurso nas penas do Art. 35 da Lei 11.343/2006.

Tendo sido lavrado o respectivo Auto, no qual depuseram, como **CONDUTORA E PRIMEIRA TESTEMUNHA: HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA CUTRIM**, e como **TESTEMUNHA: MILETO PEREIRA DE MORAES**.

E, para ciência, mandou dar-lhe a presente **NOTA DE CULPA**.

BACURIMA, 19 de julho de 2013.


DANILO VERAS GONÇALVES
 Delegado de Polícia Civil

Recebi a presente **NOTA DE CULPA**, em 19/07/2013

PRESA



FLS. 30

34

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**,
Delegada de Polícia Civil, no uso de suas
atribuições legais, etc.

FAZ SABER

A **ELZENIRA RAMOS**, presa em Flagrante Delito, nesta data, pela Senhora **HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA**, Investigadora de Polícia Civil, lotada na Delegacia de Cururupu/MA, pelo crime previsto no Art. 35, da Lei 11.343/2006. E que o Art. 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- e) O respeito sua integridade física e moral;
- f) O de permanecer calado, sendo assegurado a assistência da família e de advogado;
- g) A comunicação dessa prisão a sua família ou a pessoa por si indicado;
- e
- h) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Bacuri/MA, aos dezanove (19) dias do mês julho do ano de dois mil e treze (2013).


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

CIENTE, em 19/07/2013

PRESA



FLS. 31

35

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

COMUNICADO À FAMÍLIA

COMUNICO, a Senhora **BAZILIA RAMOS**, residente Na Rua Antonio dos Anjos, casa s/nº, Bairro Campinho/Bacuri/MA, que sua sobrinha **ELZENIRA RAMOS**, encontra-se presa em Flagrante Delito por haver cometido Crime Previsto no **Art. 35 da Lei 11.343/2006**.

Outrossim, informo também que a mesma será encaminhada para o 1º DP de Pinheiro/MA, à disposição da Justiça.

Bacuri/MA, 19 de julho de 2013.


Daniilo Veras Gonçalves
Delegado de Polícia Civil

Ciente em 19/07/2013



FLS. 32

36

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURIMA

NOTA DE CULPA

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, faz saber a **VERENILTON RAMOS, CONHECIDO COMO "NEM"**, que se acha presa em Flagrante Delito, como incurso nas penas do Art. 33 c/c Art. 35 da Lei 11.343/2006.

Tendo sido lavrado o respectivo Auto, no qual depuseram, como **CONDUTORA E PRIMEIRA TESTEMUNHA: HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA CUTRIM**, e como **TESTEMUNHA: JOÃO MOREIRA DE CARVALHO**.

E, para ciência, mandou dar-lhe a presente **NOTA DE CULPA**.

BACURIMA, 19 de julho de 2013.


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

Recebi a presente **NOTA DE CULPA**, em 19/07/2013

PRESO



FLS. 33

37

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURÍ/MA

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**,
Delegada de Polícia Civil, no uso de suas
atribuições legais, etc.

FAZ SABER

A **VERENILTON RAMOS**, preso em Flagrante Delito, nesta data, pela Senhora **HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA**, Investigadora de Polícia Civil, lotada na Delegacia de Cururupu/MA, pelo crime previsto no Art. 33 c/c Art. 35, da Lei 11.343/2006. E que o Art. 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) O respeito sua integridade física e moral;
- b) O de permanecer calado, sendo assegurado a assistência da família e de advogado;
- c) A comunicação dessa prisão a sua família ou a pessoa por si indicado;
e
- d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Bacuri/MA, aos dezanove (19) dias do mês julho do ano de dois mil e treze (2013).


DANILO VERAS GONÇALVES
Delegado de Polícia Civil

CIENTE, em 19/07/2013

PRESO



FLS. 34

2

38

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

COMUNICADO À FAMÍLIA

COMUNICO, a Senhora **BAZILIA RAMOS**, residente Na Rua Antonio dos Anjos, casa s/nº, Bairro Campinho/Bacuri/MA, que seu sobrinho **VERENILTON RAMOS**, encontra-se presa em Flagrante Delito por haver cometido Crime Previsto no Art. 33 c/c Art. 35 da Lei 13.343/2006.

Outrossim, informo também que o mesmo ficará custodiado na /delegacia de Cururupu/MA, à disposição da Justiça.

Bacuri/MA, 19 de julho de 2013.


Danilo Veras Gonçalves
Delegado de Polícia Civil

Ciente em 19/07/2013



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURÍ/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri, MA - tel. (98) 3399-1123



Estado do Maranhão

Delegacia de Polícia
Bacuri - MA

Ofício nº160/2013.

Bacuri/MA, 20 de Julho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Instituto de Criminalística ICRIM-MA
São Luis/MA

Assunto: Encaminhamento de droga para exame definitivo

Senhor Diretor,

DE ORDEM, do Delegado de Polícia Civil Sebastião Porfírio da Anunciação, Titular desta Delegacia, encaminhamos a Vossa Senhoria, **APROXIMADAMENTE 490(QUATROCENTOS E NOVENTA) CABEÇAS DE UMA SUBSTÂNCIA SÓLIDA COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTE À DROGA CONHECIDA POR "CRACK"**, encontradas na em poder de **LOURIVAL DINO COSTA, Vulgo "LOURO"**, para que sejam submetidas a exame definitivo, a fim de ser juntado aos autos que apura a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas, neste Município.

Ao ensejo, renovamos elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Miguel Lopes Neto

Investigador de Polícia Civil
Mat. 1837731

20.07.13
21-30
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
 Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA



Ofício nº162/2013.

Bacuri/MA, 20 de Julho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
 Diretor do Instituto de Criminalística ICRIM-MA
 São Luis/MA

Assunto: Encaminhamento de droga para exame definitivo

Senhor Diretor,

DE ORDEM, do Delegado de Polícia Civil Sebastião Porfírio da Anunciação, Titular desta Delegacia, encaminhamos a Vossa Senhoria, **42(QUARENTA E DUAS) CABEÇAS DE UMA SUBSTÂNCIA SÓLIDA COM APARÊNCIA E ODOR SEMELHANTE À DROGA VULGARMENTE CONHECIDA POR "CRACK"; 8(ÓITO) CIGARROS DE UMA SUBSTÂNCIA VEGETAL COM APARÊNCIA E ODOR SEMELHANTE À DROGA VULGARMENTE CONHECIDA POR "MACONHA"**, sendo que todo o material foi encontrado em poder de **MASSIAS PEREIRA CARDOSO** e **KATIANE RAMOS**, para que sejam submetidas a exame definitivo, a fim de ser juntado nos autos que apura a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas, neste Município.

Ao ensejo, renovamos elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

20 03 13
 21:08

Miguel Lopes Neto
 Investigador de Polícia Civil
 Mat. 1837731



ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
 Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel: (98) 3382-1123



Estado do Maranhão

Delegacia de Policia
 Bacuri - MA

Ofício nº161/2013.

Bacuri/MA, 20 de Julho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
 Diretor do Instituto de Criminalística ICRIM-MA
 São Luis/MA

Assunto: Encaminhamento de droga para exame definitivo

Senhor Diretor,

DE ORDEM, do Delegado de Polícia Civil Sebastião Porfírio da Anunciação, Titular desta Delegacia, encaminhamos a Vossa Senhoria, 2(DOIS) POTES PEQUENOS, UM DE TAMPA BRANCA E O OUTRO DE TAMPA DE COR CINZA, UM CONTENDO 26(VINTE E SEIS) PEDRAS E O OUTRO COM 20(VINTE) PEDRAS, RESPECTIVAMENTE, SENDO QUE EM AMBOS OS POTES AS SUBSTÂNCIAS SÓLIDAS TÊM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTE À DROGA CONHECIDA POR "CRACK", todas encontradas em poder de VERENILTON RAMOS, Vulgo "RELI", que sejam submetidas a exame definitivo, a fim de ser juntado nos autos que apura a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas, neste Município.

Ao ensejo, renovamos elevados protestos de apreço e consideração.

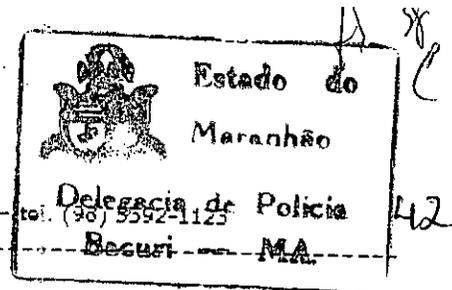
Respeitosamente,

20/07/13
 21:05

Miguel Lopes Neto
 Investigador de Polícia Civil
 Matr. 1837751



ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
 Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA



Ofício nº 175/2013.

Bacuri/MA, 30 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
 Marcelo Santana Farias
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri
 NESTA



Assunto: Encaminhamento de materiais apreendidos.

Senhor Juiz,

Encaminhamos a Vossa Exa., para que sejam juntados aos Autos de Prisão em Flagrante, que configura como autor LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO" em curso nos art. 33 cc 35 da lei 11.343/2006, a importância de R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos), (01) uma espingarda cartucheira, (01) uma balança de precisão de cor branca, (01) uma mesa de som da marca Wattson, conforme cópia ofício anexo, de comunicação de Flagrante.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ms. Sebastião Porfirio da Anunciação
 Delegado de Polícia Civil
 Mat. 585182



FLS. _____

b 39
43

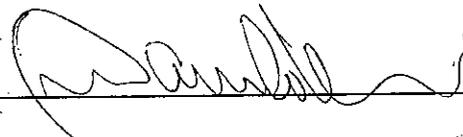
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA DE NATUREZA ENTORPECENTE
(Art. 33 da Lei 11.343/2006)

Aos 19 (DEZENOVE) dias do mês de JULHO do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade de Bacuri/MA, na Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão ad-hoc, ao final assinado, CONSIDERANDO o que determina o Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fim de que se procedesse a **EXAME DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA DE NATUREZA ENTORPECENTE** no material apreendido na data de 19/07/2013, na residência em que se encontrava os conduzidos **MESSIAS PEREIRA CARDOSO E KATILENE RAMOAS**, para o qual a Autoridade Policial nomeou peritos Ad-Hoc **GELSON FERREIRA PEREIRA e RENATO CHAGAS TAVARES**, deferindo-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenharem a missão, determinando os exames necessários em **08 (oito) "cigarros" de uma substância vegetal com odor e características semelhantes a popularmente conhecida por "MACONHA" e 42 (quarenta e duas) pedras de uma substancia solida semelhante a popularmente conhecida como CRACK**, e que respondessem aos quesitos seguintes: **AO PRIMEIRO: Qual a substância apresentada para exame? AO SEGUNDO: Qual o seu peso e característica? AO TERCEIRO: Pelo odor, cor e aparência, trata-se de substância entorpecente? Após os exames realizados, passaram os senhores Peritos a responder aos quesitos como segue:**

AO PRIMEIRO: provavelmente "MACONHA" e "CRACK";
AO SEGUNDO: 08 (oito) "cigarros" de uma substância vegetal e 42 (quarenta e duas) pedras de uma substancia solida.
AO TERCEIRO: Sim.

E nada mais havendo, determinou a Autoridade de que se encerrasse o presente Auto, que assina com os peritos e comigo, Escrivão, que o digitei e assino.

Autoridade Policial 

1º Perito _____

2º Perito _____

Escrivão 



FLS. _____

b 39
C
44

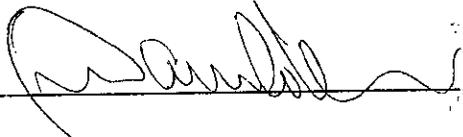
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE B. CURI/MA

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA DE NATUREZA ENTORPECENTE
(Art. 33 da Lei 11.343/2006)

Aos 19 (DEZENOVE) dias do mês de JULHO do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade de Bacuri/MA, na Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão ad-hoc, ao final assinado, CONSIDERANDO o que determina o Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fim de que se procedesse a **EXAME DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA DE NATUREZA ENTORPECENTE** no material apreendido na data de 19/07/2013, na residência em que se encontrava os conduzidos **MESSIAS PEREIRA CARDOSO** e **KATILENE RAMOAS**, para o qual a Autoridade Policial nomeou peritos Ad-Hoc **GELSON FERREIRA PEREIRA** e **RENATO CHAGAS TAVARES**, deferindo-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenharem a missão, determinando os exames necessários em **08 (oito) "cigarros" de uma substância vegetal com odor e características semelhantes a popularmente conhecida por "MACONHA"** e **42 (quarenta e duas) pedras de uma substancia solida semelhante a popularmente conhecida como CRACK**, e que respondessem aos quesitos seguintes: **AO PRIMEIRO**: Qual a substância apresentada para exame? **AO SEGUNDO**: Qual o seu peso e característica? **AO TERCEIRO**: Pelo odor, cor e aparência, trata-se de substância entorpecente? Após os exames realizados, passaram os senhores Peritos a responder aos quesitos como segue:

- AO PRIMEIRO**: provavelmente "MACONHA" e "CRACK";
- AO SEGUNDO**: **08 (oito) "cigarros" de uma substância vegetal e 42 (quarenta e duas) pedras de uma substancia solida.**
- AO TERCEIRO**: Sim.

E nada mais havendo, determinou a Autoridade de que se encerrasse o presente Auto, que assina com os peritos e comigo Escrivão, que o digitei e assino.

Autoridade Policial 

1º Perito _____

2º Perito _____

Escrivão 



FLS. 40

[Handwritten signature]

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA DE NATUREZA ENTORPECENTE
 (Art. 33 da Lei 11.343/2006)

Aos 19 (DEZENOVE) dias do mês de JULHO do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Bacuri/MA, na Delegacia de Polícia Civil presente se encontrava o Dr. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão ad-hoc, ao final assinado, CONSIDERANDO o que determina o Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fim de que se procedesse a **EXAME DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA DE NATUREZA ENTORPECENTE** no material apreendido na data de 19/07/2013, na residência em que se encontrava os conduzidos **VERENILTON RAMOS, CONHECIDO COMO "NEBÃO"**, para o qual a Autoridade Policial nomeou peritos Ad-Hoc **GELSON FERREIRA FERREIRA** e **RENATO CHAGAS TAVARES**, deferindo-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenharem a missão, determinando os exames necessários em **46 (quarenta e seis) pedras de uma substância sólida semelhante a popularmente conhecida como CRACK**, e que responderam aos seguintes quesitos: **AO PRIMEIRO**: Qual a substância apresentada? **AO SEGUNDO**: Qual o seu peso e característica? **AO TERCEIRO**: De que cor e aparência, trata-se de substância entorpecente? Após os exames realizados, passaram os senhores Peritos a responder aos quesitos como segue:

- AO PRIMEIRO: provavelmente "CRACK";
- AO SEGUNDO: 46 (quarenta e seis) pedras de uma substância sólida semelhante a popularmente conhecida como CRACK;
- AO TERCEIRO: Sim.

E nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial que encerrasse o presente Auto, que assina com os peritos e comigo Escrivão ad-hoc, digitei e assino.

Autoridade Policial: *[Handwritten Signature]*

1º Perito: _____

2º Perito: _____

Escrivão: *[Handwritten Signature]*



FLS. 41

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA.

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos DEZENOVE (19) dias do mês de JULHO de 2013, nesta cidade de Bacuri/MA, na sede desta Delegacia de Polícia, onde presente estava o Bel. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão, ao final assinado, aí compareceu a Senhora **HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA**, já qualificada nos autos, a qual apresentou a esta Autoridade Policial e foi apreendido na forma da Lei, na residência de **VERENILTON RAMOS**, **CONHECIDO COMO "NEM"**, o seguinte:

- 01. Um pote pequeno de tampa branca, contendo vinte e seis (26) pedras de crack;
- 02. Um pote pequeno de tampa cinza, contendo vinte (20) pedras de crack;
- 03. motocicleta HONDA/CG 150 TITAN EX, de placa NXF-9721, de cor amarela

E nada mais havendo, é encerrado o presente Auto, que vai assinado por todos.

AUTORIDADE 

APRESENTANTE _____

TESTEMUNHA _____

ESCRIVÃ AD-HOC 

FLS. 42
e

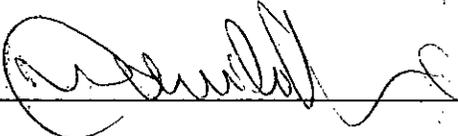
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos DEZENOVE (19) dias do mês de JULHO de 2013, nesta cidade de Bacuri/MA, na sede desta Delegacia de Polícia, onde presente estava o Bel. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão, ao final assinado, aí compareceu a Senhora **HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA**, já qualificada nos autos, a qual apresentou a esta Autoridade Policial e foi apreendido na forma da Lei, na residência de **MESSIAS PEREIRA CARDOSO** e **KATILENE RAMOS**, o seguinte:

- 01.oito (08) "cigarros" de maconha";
02. quarenta e duas (42) pedras de crack;
03. O valor em espécie de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais)
04. Um aparelho de celular da marca SAMSUNG;

E nada mais havendo, é encerrado o presente Auto, que vai assinado por todos.

AUTORIDADE _____


APRESENTANTE _____

TESTEMUNHA _____

ESCRIVÃ AD-HOC _____




FLS. 43
e

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos DEZENOVE (19) dias do mês de JULHO de 2013, nesta cidade de Bacuri/MA, na sede desta Delegacia de Polícia, onde presente estava o Bel. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão, ao final assinado, aí compareceu a Senhora **HELLEN NUGE COSTA CERVEIRA**, já qualificada nos autos, a qual apresentou a esta Autoridade Policial e foi apreendido na forma da Lei, na residência de **ELZENIRA RAMOS**, o seguinte:

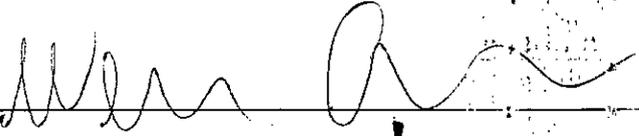
Um pote contendo em seu interior sacos plásticos cortados e linha.

E nada mais havendo, é encerrado o presente Auto, que vai assinado por todos.

AUTORIDADE 

APRESENTANTE _____

TESTEMUNHA _____

ESCRIVÃ AD-OC 



FLS. 43
e

49

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos DEZENOVE (19) dias do mês de JULHO de 2013, nesta cidade de Bacuri/MA, na sede desta Delegacia de Polícia, onde presente estava o Bel. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão, ao final assinado, aí compareceu a Senhora **HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA**, já qualificada nos autos, a qual apresentou a esta Autoridade Policial e foi apreendido na forma da Lei, na residência de **ELZENIRA RAMOS**, o seguinte:

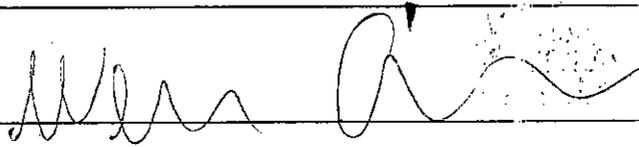
Um pote contendo em seu interior sacos plásticos cortados e linha.

E nada mais havendo, é encerrado o presente Auto, que vai assinado por todos.

AUTORIDADE 

APRESENTANTE _____

TESTEMUNHA _____

ESCRIVÃ AD-OC 



FLS. 94

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE BACURI/MA

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos dezenove (19) dias do mês de julho de 2013, nesta cidade de Bacuri/MA, na sede desta Delegacia de Polícia, onde presente estava o Bel. **DANILO VERAS GONÇALVES**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão, ao final assinado, aí compareceu capitão **HELLEN NUDE COSTA CEVEIRA**, já qualificada nos autos, o qual apresentou a esta Autoridade Policial e foi apreendido na forma da Lei o seguinte:

- 1 - Aproximadamente 490 (quatrocentos e noventa) cabeças de uma substância sólida de cor amarelada com características semelhantes a popularmente conhecida CRACK;
- 2 - A importância de R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos);
- 3 - Uma espingarda cartucheira;
- 4 - Uma balança de precisão da cor branca;
- 5 - Uma mesa de som da marca Wattson;

Materiais apreendidos na residência em que **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, conhecido como **LOURO**. E nada mais havendo, é encerrado o presente Auto, que vai assinado por todos.

AUTORIDADE 

APRESENTANTE _____

TESTEMUNHA _____

ESCRIVÃO 

45 51
B
C



POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI-MA
Rua do São José, s/nº, Pedreira, fone 098-33321127 Bacuri-MA

RECEBIMENTO

Aos 13/08/2013, recebi estes Autos, oriundos da Delegacia de Policia de Cunurupu, para constar, Eu [assinatura] escrivã(o) ad-hoc, que o lavrei.

CONCLUSÃO

Aos 13/08/2013 faço estes Autos conclusos à Autoridade Policial. Para constar, Eu [assinatura] Escrivã(o) ad-hoc, que o lavrei.

DESPACHO

Ao Senhor Escrivão, após analisá-lo determinei:

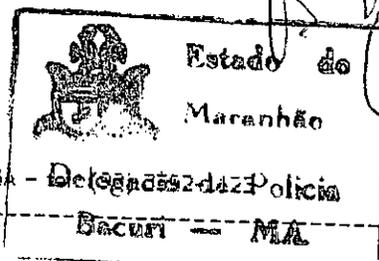
- Juntar todas as peças disponíveis aos Autos, bem como a juntada do Relatório e encaminhar ao Fórum desta Comarca.

Bacuri/MA, 13 de agosto de 2013.

[assinatura]
Ms. Sebastião Pereira da Anunciação
Delegado de Policia Civil
Mat. 005182



ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURU/MA
 Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 Bacuri/MA



Ofício nº 174/2013.

52

Bacuri/MA, 30 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
 Marcelo Santana Farias
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri
 NESTA



Assunto: Encaminhamento de materiais apreendidos.

Senhor Juiz,

Encaminhamos a Vossa Ex^{ca}, para que sejam juntados aos Autos de Prisão em Flagrante, que configura como autor VERENILTON RAMOS, conhecido por "NEM", em curso nos art. 33 cc 35 da lei 11.343/2006, (01) uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN EX, de placa NXF-9721, de cor amarela, conforme cópia ofício anexo, de comunicação de Flagrante.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ms. Sebastião F. do Anunciação
 Delegado de Polícia Civil
 MA 585182



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123



Estado do
Maranhão

Delegacia de Polícia
Bacuri - MA

Ofício nº 177/2013.

63

Bacuri/MA, 30 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri
NESTA



Assunto: Encaminhamento de materiais apreendidos.

Senhor Juiz,

Encaminhamos a Vossa Exa., para que sejam juntados aos Autos de Prisão em Flagrante, que configuram como autores MESSIAS PEREIRA CARDOSO e KATILENE RAMOS, em curso nos art. 33 cc 35 da lei 11.343/2006, a quantia de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), (01) um aparelho de celular da marca SAMSUNG, conforme cópia ofício anexo, de comunicação de Flagrante.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Sr. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel: 98) 3352-1123



Estado do
Maranhão

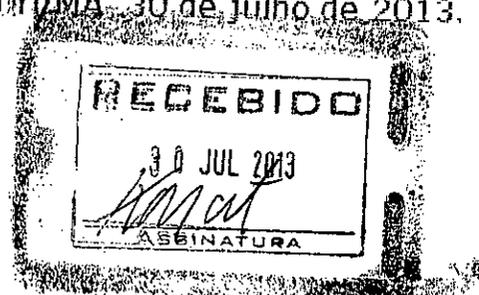
Delegacia de Polícia
Bacuri - MA

Ofício nº 176/2013.

Bacuri/MA, 30 de julho de 2013.

54

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri
NESTA



Assunto: Encaminhamento de materiais apreendidos.

Senhor Juiz,

Encaminhamos a Vossa Exa., para que seja juntado aos Autos de Prisão em Flagrante, que configura como autor ELZENIRA RAMOS, em curso nos art. 33 cc 35 da lei 11.343/2006, (01) um pote contendo em seu interior sacos plásticos cortados e linha, com orme cópia ofício anexo, de comunicação de Flagrante.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ms. Sebastião Porfir
Delegado de Polícia
Mat. 58



POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, Bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

49⁵⁵

RELATÓRIO

REFERENTE: Inquérito Policial nº 021/2013.

INC. PENAL: Art. 33 e 35 da Lei nº 10343/2006 e Art. 12 da Lei 10.286/2003.

INDICIADO: LOURIVALDINO COSTA, vulgo "LOURO", KATILENE RAMOS.

VÍTIMA: SAÚDE PÚBLICA

Meritíssimo Juiz,

Versam os presentes Autos, iniciado por Auto de Prisão e Flagrante, sobre tráfico e associação para o tráfico de drogas, tendo como indiciados LOURIVALDINO COSTA vulgo, "Louro", KATILENE RAMOS e outros, todos inseridos no Art. 33 e 35 da lei 10.343/2006, bem como, o Art. 12 da Lei 10.826/2003.

Os presentes Autos originaram-se de denúncias anônimas, chegadas até esta Unidade Policial, onde a Autoridade através do pedido de buscas domiciliares, aceitas e expedidas os devidos mandados providenciou uma Operação Policial, onde foram cumpridas e tendo sido presas os presentes indiciados, onde realmente, confirmaram a traficância, inclusive informando que o responsável pela distribuição de drogas neste município de Bacuri, era do elemento VERENILSON RAMOS MAFRA, conhecido por "NÔ".

No bojo destes Autos foi ouvida a condutora HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA, devidamente qualificada às fls. 02, dissera que, por volta das 8:00h do dia 19 de Julho do ano em curso, quando em companhia dos Policiais Civis MILETO, MOREIRA, MARCIO QUEIROZ e o Policial Militar UBIRANILTON, ao dar cumprimento a cinco mandados de busca domiciliares nas quatro casa, situadas na Rua Antonio dos Anjos, no bairro do Campinho, nesta cidade. Inicialmente foi à casa da pessoa conhecida por "NÔ",

2



56
50
e

responsável pela distribuição de Drogas, não o encontrando, mas por lá foi encontrado e identificado LOURIVAL COSTA CORREA, vulgo "LOURO", responsável pela casa, onde na mesma, fora encontrada, aproximadamente 490 (Quatrocentos e Noventa) pedras de Crack, de diversos tamanhos, informando ainda que uma pequena pedra era vendida por R\$10,00 (Dez Reais), que de imediato LOURIVAL confessou que as pedras que ali estavam seriam vendidas a usuários e que os objetos eram de propriedades de "NÔ" e da mulher dele de nome "LÉIA", e dizendo ainda que quem embalava as pedras era a KÁTIA.

Dando continuidade à operação, a condutora HELLEN NUCE, informou que se dirigiu até a casa de KATILENE RAMOS, conhecida por "KÁTIA" e MESSIAS PEREIRA CARDOSO, qualificados e autuados às fls. 07 e 09, respectivamente, e ao fazer uma revista íntima em KÁTIA, encontrou 2 (dois) pequenos frascos contendo 42 pedras de Crack, e uma quantia de R\$ 54,00 (Cinquenta e Quatro Reais), escondidos na calcinha da referida mulher, informou ainda, que encontrou 8 (oito) cigarros de uma substância esverdeada, popularmente conhecida por Maconha.

Que, em outra casa, abandonada próxima à casa de KÁTIA foi encontrado um pote contendo um tubo de linha e vários sacos plásticos em cor verde, material apropriado para embalagem das Drogas.

Que, ao lado da casa abandonada fica a casa de EUZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA", uma outra irmã de VERENILSON RAMOS MAFRA, vulgo "NÔ" qualificada às fls. 10, presa e autuada em flagrante, também responsável em vender a droga, que a condutora afirma que durante as investigações presenciou a venda de drogas por DORINHA.

Que, em cumprimento a último mandado de busca e apreensão, fora preso VERENILTON RAMOS, conhecido por "NEM", qualificado às fls. 11, que fora encontrado com 2 frasco contendo 46 pedras de Crack.

Foram ouvidos as testemunhas, MILETO PEREIRA DE MORAIS, JOÃO MOREIRA CARVALHO E UBIRANILTON PIEDADE VIANA, todos devidamente qualificados às fls. 04, 05 e 06, respectivamente, que deram suas versões conforme constam nos Autos.

e



POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, Bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

Handwritten initials and the number 57.

Os conduzidos e autuados, já devidamente qualificados, conforme informações, acima, foram unânimes em afirmar que traficavam e que recebiam a droga de um irmão seu, conhecido por "NÔ".

As fls. 21 iremos encontrar o despacho de classificação exarado conforme os Autos de Constatação realizados nas substâncias, descritas às fls. 39 e 40, respectivamente.

Os Autos de buscas e Apreensão que originaram a Operação resultante destes Autos, serão encontradas às fls. 41, 42 e 43., respectivamente.

Diante do acima exposto e baseado nos Art. 311 e 312 do Código Processo Penal, esta Autoridade requer, seja expedida a PRISÃO PREVENTIVA de VERENILTON RAMOS MAFRA, vulgo "NÔ", haja vista o mesmo ser o elemento prejudicial a esta sociedade Bacuriense, pelo fato de prejudicar a Saúde do seu povo com a distribuição para venda indiscriminada de DROGAS.

É o que tínhamos a relatar.

Bacuri/MA, 14 de Agosto de 2013.


Delegado Público de Representação
Delegado da Polícia Civil
Classe Especial

58
52



POLICIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLICIA DE BACURI-MA
Rua do São José, s/nº, Pedreira, fone 098-33921123 Bacuri-MA

TERMO DE REMESSA

Aos 14 /08/2013, cumprindo despacho expedido às fls. 45,
faço a remessa dos presentes Autos ao Poder Judiciário. E, para
constar, lavrei este termo. Eu Adriano Silva Lopes, Escrivão de
Polícia Civil ad hoc que o subscrevo.


Adriano Silva Lopes
Escrivão de Polícia



PROCESSO Nº 606-05.2013.8.10.0071 (5642013)

CLASSE: AÇÃO PENAL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO (S): LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO", KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO, ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido por "NEM"

INCIDÊNCIA PENAL: art. 33, caput, e art. 35, da Lei 11.343/2006

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou denúncia em desfavor de LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO", KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO, ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido por "NEM", imputando-lhes os delitos dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narrou o *Parquet* que no dia 19 de julho de 2013, atendendo a decisão judicial de busca e apreensão domiciliar, a investigadora de Polícia Civil chamada HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA, juntamente com os policiais civis MILETO, MOREIRA, MÁRCIO e QUEIROZ, e o Policial Militar UBIRANILTON adentraram as residências dos denunciados com o fim de localizarem e apreenderem possíveis quantidades de drogas.

Relatou que os policiais primeiramente encontraram aproximadamente 490 (quatrocentos e noventa) pedras de crack, a qual era mantida em depósito na residência de "NÔ", e que estava sob os cuidados do primeiro denunciado. Apontaram ainda "NÔ" como chefe da quadrilha de traficantes.

Em continuidade, informou que os policiais dirigiram-se à residência dos denunciados KATIANE e MESSIAS, na qual encontraram em poder da primeira

AAMQ

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 432

60

02 (dois) pequenos frascos com um total de 42 (quarenta e duas) pedras de "crack", além de 08 (oito) cigarros feitos de uma substância conhecida popularmente como maconha.

Aduziu que os policiais prosseguiram em cumprimento aos demais mandados de busca e apreensão, momento em que efetuaram a prisão da denunciada ELZENIRA, a qual durante as investigações fora vista vendendo drogas.

Quanto ao denunciado VERENILTON, narrou o Parquet que os policiais dirigiram-se à residência da senhora conhecida como "FLORZINHA", mãe de "NÔ", ocasião em que fora apreendido em poder deste 02 (dois) frascos pequenos contendo um total de 45 (quarenta e seis) pedras de "crack".

Por fim, o Ministério Público Estadual requereu a condenação dos denunciados como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, sustentando que ficou evidenciada a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas (na modalidade ter em depósito) e de associação para o tráfico.

Relatório da autoridade policial às fls. 49/51.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 55 a 57.

Homologada a prisão em flagrante dos réus, conforme decisão de fls. 58/61.

Denúncia oferecida no dia 20 de agosto de 2013.

Decisão determinando a notificação dos denunciados para oferecerem defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006, bem como manutenção da prisão domiciliar de KATIANE RAMOS, e a preventiva de LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO", MESSIAS PEREIRA CARDOSO, ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DOURINHA" e VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido por "NEM" (fls. 91/93).

Os réus foram devidamente citados (fls. 94/98).

Defesa preliminar de KATIANE RAMOS e MESSIAS PEREIRA CARDOSO apresentada à fls. 104 a 113.

AAMQ

Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri - CEP 65270-000 - Telefone (98) 3392-1358, Email: va_11_bau@tjma.jus.br

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 433

62

ELZENIRA RAMOS e VERENILTON RAMOS apresentaram defesa preliminar às fls. 114 a 118.

Após nomeação de advogado dativo, o acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREA apresentou defesa prévia às fls. 127 a 130.

A denúncia foi recebida no dia 07 de outubro de 2013, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fls. 184.

Laudos Definitivos de Constatação de Substância Entorpecente, elaborado pelo ICRIM/MA, juntado às fls. 184/189, fls. 237/242 e fls. 243/250.

Audiência de instrução realizada no dia 16 de outubro de 2013, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 209/216. Em ato contínuo determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Audiência de continuação realizada no dia 14 de novembro de 2013, conforme fls. 232/236.

Audiência de continuação realizada no dia 20 de novembro de 2013, oportunidade em que se procedeu a oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, conforme fls. 272/293. Ato contínuo determinou-se que, após a juntada da carta precatória, fosse aberto vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais.

Carta precatória juntada às fls. 300/324.

Alegações finais do Ministério Público, na qual requereu a condenação de LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO", KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO e ELZENIRA RAMOS, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006. Solicitou também a absolvição de VERENILTON RAMOS MAIRA, tendo em vista a insuficiência de provas (fls. 327/332).

Alegações finais de ELZENIRA RAMO e VERENILTON RAMOS, em que a Defesa pugnou pela absolvição de ambos, com estio no art. 387, inciso VII

AAMQ

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



do Código de Processo Penal, e subsidiariamente o benefício do art. 33, § 4º da Lei de Droga, conforme fls. 345/373.

Alegações finais de MESSIAS PEREIRA CARDOSO, pugnando como tese principal a absolvição, secundariamente a aplicação do mínimo legal da pena, bem como redução de 2/3 da pena [sic], "em razão da confissão", conforme fls. 402/408.

Alegações finais de LOURIVAL DINO COSTA CORREIA e KATIANE RAMOS, na qual requereram como tese principal a absolvição, e secundariamente a aplicação do mínimo legal da pena, e substituição por restritiva de direito, conforme fls. 420/427.

Às fls. 428 foi concedida liberdade provisória a ELZENIRA RAMOS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não vislumbrando vícios ou nulidades a serem sanados.

Preliminarmente, quanto à alegação de inépcia da denúncia formulada em sede de alegações finais por ELZENIRA RAMOS e VERENILTON RAMOS, registro que a peça acusatória encontra-se formalmente adequada e preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia trouxe a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, além do rol de testemunhas. **Assim, indefiro indefiro tal preliminar.**

Por outro lado, **no mérito**, faz-se necessário a demonstração da autoria e materialidade dos crimes narrados na inicial.

AAMQ

Marcelo Santana Farjas
Juiz de Direito



Aos acusados estão sendo imputadas as condutas delituosas de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito", e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006.

Assim, passo à análise em separado de cada um deles.

2.1. DA IMPUTAÇÃO DO TIPO DO ART. 33, CAPUT, DA Lei 11.343/2006

A materialidade deste delito ficou fartamente demonstrada através do Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente, elaborado pelo ICRIM/MA, os quais registram que no total foram apreendidas 547 (quinhentos e quarenta e sete) pedras de "crack", com massa líquida de 128,7 gramas, e 08 (oito) cigarros de maconha, com massa líquida de 4,9 gramas.

Ademais, os laudos confirmaram que as pedras apreendidas apresentaram resultado POSITIVO, para presença do Alcalóide COCAÍNA na forma de BASE (contida nas formas de apresentação "pasta base", "merla", "crack" etc), o qual é extraído das folhas da planta denominada *Erythroxylon coca* Lam. Confirmaram também que a substância vegetal encontrada é a *Cannabis sativa* *Lineu*, conhecida vulgarmente como a Maconha.

Segundo a Portaria nº 344/98- ANVISA/MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde) e a Resolução RDC nº 39/2012 da ANVISA/MS, a planta *Erythroxylon coca* Lam, o Alcalóide Cocaína e *Cannabis sativa* *Lineu* são entorpecentes, proscritos em todo o território nacional. Estas normas complementam a Lei nº 11.343/2006, que é norma penal em branco.

2.1.1. Da acusada ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA"

Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, conclui-se pela necessidade de absolvição da acusada ELZENIRA RAMOS, ante a ausência de provas quanto a sua participação criminosa.

AAMQ

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



No caso, percebe-se do depoimento da policial HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA que não existem elementos nos autos suficientes a apontar a responsabilidade penal desta denunciada, já que a própria Policial em seu depoimento, conforme gravação áudio visual, informou que na casa da acusada não foi encontrada nada.

A policial narrou que em uma casa abandonada, ao lado da casa da acusada, é que foi encontrado linhas e sacolas que normalmente são usados para embalar drogas.

Não se comprovou a propriedade de tais pontos. Ao meu sentir, o Ministério Público não conseguiu demonstrar o liame de tais objetos com a denunciada.

Assim, é imperiosa a absolvição desta acusada quanto ao crime do art. 33 ou art. 34 da Lei 11.343/2006.

2.1.2. Do acusado VERENILSON RAMOS, conhecido por "NEM"

Quanto à autoria, da análise do conjunto probatório acostado aos autos, percebo a necessidade de absolvição do acusado VERENILSON RAMOS, ante a absoluta insuficiência de provas a apontar sua autoria delitosa.

Os depoimentos dos policiais HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA e UBIRANILTON PIEDADE VIANA, na gravação áudio visual, bem como dos policiais inquiridos por carta precatória, nada elucidaram este crime, já que apenas informaram que não participaram da diligência na residência do acusado.

Por outro lado, o acusado MESSIAS em seu interrogatório informou que é sua a droga apreendida na casa de VERENILSON. Narrou ainda que colocou a droga ali sem que este soubesse, pois iria vendê-la no dia seguinte.

Em seu interrogatório, o acusado Verenilson Ramos negou que a droga fosse sua, bem como informou não saber da existência desta em sua casa.

Assim, os depoimentos dos policiais não esclareceram que a droga apreendida era de propriedade do acusado VERENILSON.

AAMQ

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



Ademais, o *Parquet* pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas, conforme alegações finais.

Assim, imperioso é a absolvição deste acusado, já que há dúvidas quanto à propriedade da substância encontrada em sua residência.

2.1.3. Do acusado MESSIAS PEREIRA CARDOSO

Quanto à autoria, o réu MESSIAS PEREIRA CARDOSO, em seu interrogatório judicial, foi enfático em afirmar ser o proprietário de toda a droga apreendida nas três casas. Afirmou que passou a vender droga depois que sofreu um acidente físico, que teria lhe impossibilitado de trabalhar, em 2010. Afirmou ainda que a droga apreendida valeria aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2.1.4. Da acusada KATIANE RAMOS

A ré KATIANE RAMOS negou peremptoriamente qualquer participação nos delitos. Ademais, o seu marido MESSIAS também depôs no mesmo sentido, inocentando-a de qualquer envolvimento com o tráfico.

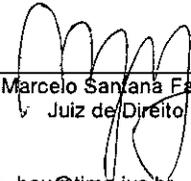
Entretanto, a policial HELLEN NUCE afirmou categoricamente que encontrou na calcinha desta 02 (dois) tubos contendo aproximadamente 43 pedras de "crack".

Ademais, o argumento de MESSIAS de que esta teria feito isto apenas para tentar proteger o marido, escondendo a droga, não pode prosperar.

Pois, o Policial UBIRANILTON foi igualmente enfático em afirmar que, segundo informações do então flagrando LOURIVAL, a acusada KATIANE era quem gerenciava a venda da droga apreendida, e que a substância pertencia a "NÔ".

2.1.5. Do acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA

O réu LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, em que pese a negativa de autoria, tendo em vista que afirmou que se encontrava na casa apenas para fazer


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito

AAMQ



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 437

66

um tratamento, ficou demonstrada a sua autoria delitiva, após a análise do conjunto probatório acostado aos autos, em especial os depoimentos dos policiais HELLEN NUCE e UBIRANILTON PIEDADE VIANA, os quais foram harmônicos em afirmar que, após encontrarem um pote de plástico com bastante pedras de crack e uma espingarda, o réu afirmou que a casa não era dele e que estava apenas passando alguns dias para se tratar, e também **"dando uma força no sistema"**.

Constata-se ainda do depoimento dos policiais que o réu, após ser abordado, além de ter dito que vendia a droga, falou que a droga pertencia a KATIANE RAMOS, depois aduziu que esta era apenas intermediária e gerente, pois a droga pertencia a um senhor conhecido por "NÔ".

Ressalto que o fato do acusado MESSIAS ter aduzido em seu interrogatório que toda droga apreendida era sua, não descaracteriza a situação de traficância do réu, pois se percebe claramente que se trata de estratégia de defesa, na qual um assume a culpa de todos na tentativa de inocentar os demais.

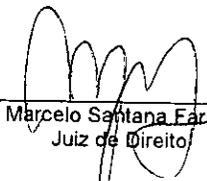
Sublinho que ficou evidenciado no caso dos autos que o indiciado "Nô", o qual não foi preso, nem denunciado é o chefe do tráfico. Demonstrou-se também que a ré Katiane Ramos, Elzenira Ramos, Vereilton Ramos e "Nô" são todos irmãos e que o acusado Messias é esposo de Katiane. O acusado Lourival trabalhava a menos tempo na empreitada. Ou seja, trata-se de uma empresa familiar e criminosa.

Ademais, populares dão conta que todos os réus dos autos traficam, embora não haja prova suficiente para a condenação de todos.

Tudo isto evidencia uma deficiência da Polícia Civil, órgão incumbido pela Constituição da República de ser uma Polícia Judiciária, mas que acaba fazendo as vezes de uma Polícia Penitenciária.

É de bom alvitre lembrar que o fato do Policial ter participado das operações que ensejaram a prisão não enfraquece o seu testemunho.

Nesse sentido, segue jurisprudência abaixo colacionada:


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito

AAMQ



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 438

67

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O modo de acondicionamento dos 12 (doze) papétes de merla, a apreensão de 03 (três) sacos plásticos contendo várias moedas de 0,10 (dez centavos), a quantia de R\$ 52,35 (cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), além de 12 (doze) aparelhos celulares, são suficientes para comprovação do crime de tráfico. 2. O delito de tráfico de entorpecentes é crime de mera conduta, bastando a simples posse da droga pelo agente, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração, sendo suficiente que a prova colhida indicié no sentido desta conduta. 3. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, pois seria um contra-senso credenciar agentes públicos para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. (TJMA, Apelação Criminal 38.195/2009 – São José de Ribamar/MA. Rel. Des. José Bernardo Silva Rodrigues, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/03/2010). (grifei)

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa a teor da regra do

AAMQ

Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri – CEP 65270-000 – Telefone (98) 3392-1356 Email: va a1_bau@tjma.jus.br

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

68
Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 439

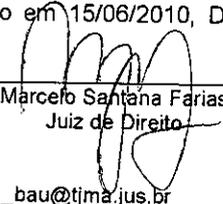
artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se).

Desta forma, deve dar-se credibilidade aos depoimentos dos policiais que efetuaram as prisões em flagrante dos denunciados, pois segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação.

Desse modo, diante das provas constantes dos autos, ficou comprovado que os réus MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS e LOURIVAL DINO COSTA CORREIA tinham em depósito drogas, configurando o crime de tráfico, disposto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

¹ (HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

AAMQ


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito

Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri - CEP 65270-000 - Telefone (98) 3392-1358; Email: var_31_bau@tjma.jus.br



2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2003

Entendo no caso dos autos que não se pode aplicar a causa de diminuição de pena aos acusados, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e a sua diversidade. Estes fatores demonstram que os acusados dedicam-se a atividades criminosas, qual seja a venda de droga.

A mesma conclusão se chega quando se percebe que três dos réus são irmãos, uma delas casado com outro réu.

O mesmo raciocínio é ratificado quando se conclui pelo interrogatório do MESSIAS que toda droga foi comprada por R\$ 1.000,00 (mil reais) e seria vendida por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos).

Estes valores ganham contornos mais significativos quando se considera as atividades dos réus e a pobreza da população de Bacuri.

Os nossos Tribunais nos orientam no mesmo sentido em que ora decido. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. (DOIS TERÇOS) DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7º STJ. 2.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVABILIDADE.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito

AAMQ



2. É certo que a quantidade de drogas e a sua diversidade podem, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,
bem como interferir na escolha do percentual de redução, na fixação do regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1383773/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

Deve-se aqui fazer exceção tão somente ao réu LOURIVAL, pelo benefício da dúvida, já que este não integra a família dos outros acusados e era recém chegado em Bacuri vindo do Pará.

2.3. DA IMPUTAÇÃO DO TIPO DO ART. 35, DA LEI 11.343/2006

O art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006² traz em seu bojo o crime que se configura quanto demonstrada a associação para a prática de qualquer dos núcleos (verbos) dos tipos penais previsto no art. 33, *caput*, e § 1º, bem como no art. 34, do citado diploma legal.

Em verdade, a Associação ao Tráfico apresenta figura típica mononuclear e de concurso necessário, manifestando, de forma expressa, a presença de elemento subjetivo do injusto, qual seja, para o fim de cometer os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º e 34 da Lei 11.343/2006.

² Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.



72

Neste passo, a doutrina leciona que "para o reconhecimento do crime previsto no art. 14 da Lei 6.368/76 [atual 35], não basta a convergência de vontades para a prática das infrações constates dos arts. 12 e 13 [atuais arts. 33 e 34]. É necessário, também, a intenção associativa com a finalidade de cometê-las, o *dolo específico*"³.

Assim, o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, o *animus* associativo deve ser comprovado, pois integra o próprio tipo penal, motivo pelo qual é indispensável para a sua caracterização.

Neste sentido é o julgado transcrito a baixo, o qual ressalta a necessidade de *animus* associativo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COMPROVADO O AJUSTE PRÉVIO E DURADOURO ENTRE OS PACIENTES, E A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. 3. TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. 4. TRÁFICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. 5. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO

³ Luiz Flávio Gomes e outros, em Legislação Criminal Especial, Coleção Ciência Criminais, V. 6, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2009, p.



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME ABERTO. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. 8. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não há falar em ausência de fundamentação idônea para a condenação pelo delito de associação para o tráfico, haja vista que as instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos, que foi comprovado o ajuste prévio e duradouro entre os pacientes e a estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de habeas corpus.

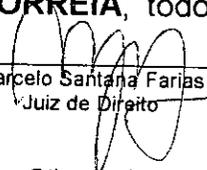
(STJ - HC: 235469 SP 2012/0047727-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

Desse modo, tendo em vista que param dúvidas quanto ao elemento subjetivo e considerando o princípio do *indubio pro reo*, é imperioso a absolvição de todos os réus quanto ao delito de associação para o tráfico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando haver provas suficientes a sustentar em parte a pretensão Ministerial, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:

- a) **CONDENAR** os denunciados **MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS e LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, todos


 Marcelo Santana Farias
 Juiz de Direito

AAMQ



qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (Tráfico de Drogas), e **ABSOLVER** os réus **ELZENIRA RAMOS**, conhecida por "DORINHA" e **VERENILSON RAMOS**, conhecido por "NEM", da prática do tipo do art. 33, *caput*, da citada lei;

b) **ABSOLVER** os denunciados **MESSIAS PEREIRA CARDOSO**, **KATIANE RAMOS**, **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, **ELZENIRA RAMOS**, conhecida por "DORINHA" e **VERENILSON RAMOS**, conhecido por "NEM", da imputação do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal⁴.

Por consequência, e em observância ao sistema trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualizando-a (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal).

4. DOSIMETRIA DA PENA

4.1. MESSIAS PEREIRA CARDOSO

CRIME DO ART. 33, caput, da Lei 11.343/2006

4.1.1. PRIMEIRA FASE - PENA-BASE.

Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, bem como, o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, verifico que:

a) Quanto à **culpabilidade**, percebo que é normal à espécie;

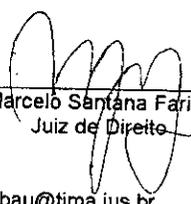
⁴ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)



- b) Quanto aos **antecedentes**, o réu é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão de fl.54;
- c) Quanto à **conduta social**, entendida esta como "o comportamento do agente perante a sociedade"⁵, dos autos se percebe que o apenado se revela como pessoa conhecida como fornecedora de droga, razão pela qual valoro negativamente esta circunstancia;
- d) Quanto à **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) Quanto aos **motivos**, são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los;
- f) Quanto às **circunstâncias**, transcendem a normalidade da espécie, pois o réu escondeu drogas inclusive na casa de seu cunhado sem este saber do fato, motivo pelo qual valoro negativamente esta circunstância;
- g) Quanto às **consequências**, não transcendem a normalidade da espécie;
- h) Quanto ao **comportamento da vítima**, no caso, a vítima é o Estado, não há o que se valorar;
- i) Quanto à **natureza do produto**, a droga apreendida é a Alcalóide COCAÍNA, de circulação comum no mundo do tráfico, vulgarmente conhecida como "crack", com alta capacidade de causar dependência, motivo pelo qual a valoro negativamente;
- j) Quanto à **quantidade do produto**, no total foram apreendidas 547 (quinhentos e quarenta e sete) pedras de "crack", com massa líquida de 128,7 gramas, e 08 (oito) cigarros de maconha, com massa líquida de 4,9 gramas. Referida quantidade se revela bastante significativa, motivo pelo qual valoro negativamente. Ressalto ainda

⁵ GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 130.


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



que este acusado informou ser o proprietário de toda a droga apreendida. Desse modo, a referida quantidade se revela bastante significativa, motivo pelo qual valoro negativamente.

Considerando que foram identificadas 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, e tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que possui caráter preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11.343/2006, **fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente, em observância ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei 11.343/2006.

4.1.2. SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:

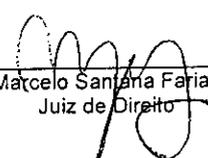
Ausente causas agravantes e presente a atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano, **fixando-a em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa.**

4.1.3. TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:

Ausente causa de aumento de pena.

Ressalto que não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 como fundamentado acima.

Desta forma, mantenho, nesta terceira fase, a pena base acima aplicada.


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



4.1.4. PENA DEFINITIVA:

Fica, pois, o acusado condenado definitivamente à pena de **EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 900 (NOVECENTOS) DIAS-MULTA.**

4.2. KATIANE RAMOS

CRIME DO ART. 33, caput, da Lei 11.343/2006

4.2.1. PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:

Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, bem como, o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, verifico que:

- a) Quanto à **culpabilidade**, percebo que é normal à espécie;
- b) Quanto aos **antecedentes**, a réu é possuidora de bons antecedentes, conforme certidão de fl.53;
- c) Quanto à **conduta social**, não há elementos nos autos que justifiquem a sua valoração de forma negativa;
- d) Quanto à **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) Quanto aos **motivos**, são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la;
- f) Quanto às **circunstâncias**, não há elementos que importem uma valoração negativa desta circunstância judicial;
- g) Quanto às **consequências**, não transcendem a normalidade da espécie;
- h) Quanto ao **comportamento da vítima**, no caso, a vítima é o Estado, não há o que se valorar;

AAMQ

Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri – CEP 65270-000 – Telefone (98) 3392-1359 Email: v1ra1_bau@tjma.jus.br

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



- i) Quanto à **natureza do produto**, a droga apreendida é a Alcalóide COCAÍNA, de circulação comum no mundo do tráfico, vulgarmente conhecida como "crack", com alta capacidade de causar dependência, motivo pelo qual a valoro negativamente;
- j) Quanto à **quantidade do produto**, foram apreendidos 42 pedras de "crack", com 4,891g (quatro gramas e oitocentos e noventa e uma miligramas) de massa líquida, e 08 pacotes contendo maconha, com 5,676 (cinco gramas, seiscentos e setenta e seis miligramas), totalizando uma massa líquida. Referida quantidade se revela bastante significativa, motivo pelo qual a valoro negativamente.

Considerando que foram identificadas 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis à denunciada, e tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que possui caráter preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11.343/2006, **fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente, em observância ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei 11.343/2006.

4.2.2. SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:

Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho, nesta segunda fase, a pena base acima aplicada.

4.2.3. TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:

Ausente causa de aumento de pena.

Ressalto que não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 como fundamentado acima.

AAMQ

Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri – CEP 65270-000 – Telefone (98) 3392-1358; E-mail: va_31_bau@tjma.jus.br

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



Assim, considerando que a apenada exercia a função de gerente, reduzo a pena aplica no mínimo legal, ou seja, em 1/6, **fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

4.2.4. PENA DEFINITIVA

Fica, pois, a acusada condenada, definitivamente, a uma pena **EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.**

4.3. Acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA.

CRIME DO ART. 33, caput, da Lei 11.343/2006

4.3.1. PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:

Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, bem como, o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, verifico que:

- a) Quanto à **culpabilidade**, percebo que é normal à espécie;
- b) Quanto aos **antecedentes**, o réu é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão de fl.57;
- c) Quanto à **conduta social**, não há elementos nos autos que justifiquem a sua valoração de forma negativa;
- d) Quanto à **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) Quanto aos **motivos**, são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la;
- f) Quanto às **circunstâncias**, não há elementos que importem uma valoração negativa desta circunstância judicial;
- g) Quanto às **consequências**, não transcendem a normalidade da espécie;

AAMQ


Marcelo Santana Farjas
Juiz de Direito



- h) Quanto ao **comportamento da vítima**, no caso, a vítima é o Estado, não há o que se valorar;
- i) Quanto à **natureza do produto**, a droga apreendida é a Alcalóide COCAÍNA, de circulação comum no mundo do tráfico, vulgarmente conhecida como "crack", com alta capacidade de causar dependência, motivo pelo qual valoro-a negativamente;
- j) Quanto à **quantidade do produto**, 492 (quatrocentos e noventa e dois) pedras de "crack", com massa líquida de 121,725g (cento e vinte e uma gramas e setecentos e vinte e cinco miligramas). Referida quantidade se revela bastante significativa, motivo pelo qual valoro negativamente.

Considerando que foram identificadas 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, e tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que possui caráter preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11.343/2006, **fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente, em observância ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei 11.343/2006.

4.3.2. SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:

Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho, nesta segunda fase, a pena base acima aplicada.

4.3.3. TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:

Ausente causa de aumento de pena.

AAMQ

Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri – CEP 65270-000 – Telefone (98) 3392-1350. Email: va-a1_bau@tjma.jus.br

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



Nesse momento cabe observar que, considerando a primariedade do denunciado, bem como os demais elementos contidos nos autos, entendo ser possível a aplicação na causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no entanto, sua incidência deve ser validada na medida de sua culpabilidade e diante da função que ele detinha na empreitada criminosa.

Assim, considerando que o réu era o vigia da casa, reduzo a pena aplicada em 1/6 (um sexto), **fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**

4.3.4. PENA DEFINITIVA:

Fica, pois, o acusado condenado, definitivamente, à uma pena de **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.**

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

*** Acusado MESSIAS PEREIRA CARDOSO**

Mesmo diante do precedente do Supremo Tribunal Federal de HC nº 111840, em que se admite regime inicial diferente do fechado nos crimes hediondos, **fixo o regime inicialmente fechado**, tendo em vista que o possuidor de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo duas preponderantes, nos termos de art. 42, da Lei 11.343/2006 cumulado com o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, Código Penal).

Designo a **Penitenciária de Pedrinhas**, em São Luís/MA para o cumprimento da pena imposta, recomendando-se tal medida tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal adequado nesta Comarca e nas proximidades

AAMQ

Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri - CEP 65270-000 - Telefone (98) 3392-135 - Email: v:ra1_bau@tjma.jus.br

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 452

81

para a execução da pena, e tendo em vista a insuficiência de vagas na Delegacia Local, que se mostra inadequada para o regime imposto.

* Acusada KATIANE RAMOS

Mesmo diante do precedente do Supremo Tribunal Federal de HC nº 111840, em que se admite regime inicial diferente do fechado nos crimes hediondos, **fixo o regime inicialmente fechado**, tendo em vista que a acusada é possuidora de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo duas preponderante, nos termos de art. 42, da Lei 11.343/2006 cumulado com o art. 33, § 3º, do Código Penal⁶.

A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP).

Designo a Penitenciária de Pedrinhas, em São Luís/MA para o respectivo cumprimento da pena imposta, recomendando-se tal medida tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal adequado nesta Comarca e nas proximidades para a execução da pena, e tendo em vista a insuficiência de vagas na Delegacia Local, que se mostra inadequada para o regime imposto.

* Acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA

Mesmo diante do precedente do Supremo Tribunal Federal de HC nº 111840, em que se admite regime inicial diferente do fechado nos crimes hediondos, **fixo o regime inicialmente fechado**, tendo em vista que o acusado é possuidor de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo duas preponderante, nos termos de art. 42, da Lei 11.343/2006 cumulado com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP).

⁶ § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 209, de 11.7.1984)

AAMQ

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



Designo a **Delegacia de Bacuri/MA** para o respectivo cumprimento da pena imposta, tendo em vista que no caso concreto está se afigura a medida mais adequada, já que o preso tem direito a cumprir a pena próximo de seus familiares e no seu meio social, nos termos do art. 103, da Lei 7.210/1984. Ademais, é viável o cumprimento no regime semiaberto no citado estabelecimento penal.

* **Do valor do dia-multa**

Conforme dispõe o art. 43, da Lei 11.343/2006, a pena pecuniária deve ser calculada considerando o valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. O *quantum* deverá ser devidamente atualizado por ocasião da execução (art. 49, § 2º, Código Penal).

5.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

* **Acusado MESSIAS PEREIRA CARDOSO**

Considerando a natureza do crime cometido, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois ausentes os requisitos prescritos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

* **Acusada KATIANE RAMOS**

Considerando a natureza do crime cometido, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois ausentes os requisitos prescritos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

AAMQ

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



* Acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA.

Considerando a natureza do crime cometido, bem como a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

5.3. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Em relação ao *sursis*, também deixo de aplicá-lo em relação aos três réus, já que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 77 do Código Penal.

5.4. CUSTAS JUDICIAIS

Condeno ainda os réus ao pagamento das custas judiciais.

5.5. DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Considerando o quanto disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal⁷, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

5.6. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal e que autorizam a prisão preventiva dos condenados.

Registre-se, por oportuno, que considerando que ambos os apenados permaneceram presos durante toda a instrução processual, não se afigura

⁷ O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.



adequada a concessão do benefício nesta etapa processual, eis que ainda presentes os requisitos da custódia cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁸.

Com efeito, registro que *quantum* de pena *in abstracto* prevista para o crime sob análise é superior a 04 (quatro) anos. Ademais, o fato da liberdade dos acusados, neste momento, dificultaria a aplicação da pena que ora lhes é imposta, ante a possibilidade de evadirem-se do distrito da culpa, e a necessidade de se resguardar a ordem pública fica patente a necessidade de manutenção da custódia cautelar até então imposta, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MESSIAS PEREIRA CARDOSO e LOURIVAL DINO COSTA CORREIA.**

Ademais, mantenho a prisão domiciliar da acusada **KATIANE RAMOS.**

5.7. DA DESTRUÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Determino ainda a **imediata destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, mediante incineração**, nos moldes do art. 32, §§ 1º e 2º da Lei de Drogas, a ser realizada pela polícia judiciária desta comarca.

⁸ HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 17.12.2008. CONDENACÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA TOTAL: 6 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉ QUE PERMANECERIA PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO FOSSE O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 14,5 QUILOS DE COCAÍNA. MAUS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do Recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim responderia à ação penal, não fosse o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa, por tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ.

3. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante praticamente toda a instrução e, após a sua condenação, pô-lo em liberdade, porque depois e tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra os réus. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 172.682/GO, Rel. Ministro NEPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010).

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito

AAMQ



6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomam-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral;
- c) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus;
- d) Distribua-se por dependência processo de execução penal, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, tudo nos termos dos artigos 105 e 106, da Lei 7.210/1984;
- e) **EXTRAIA-SE CERTIDÃO DE TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA PROVISÓRIA;**
- f) **TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Por fim, sublinho que resposta escrita à acusação do réu LOURIVAL DINO COSTA CORREA foi realizada por Defensora Dativa, a **Dra. Lurdiane Santos Mendes - OAB MA 8.701**, para a qual, de acordo com a Tabela de Honorários da Seccional deste Estado, itens 15.3, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser suportados pelo Estado do Maranhão, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca.

AAMQ

Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri - CEP 65270-000 - Telefone (98) 3392-135; Email: vta1_bau@tjma.jus.br

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 457

86

Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública remetendo cópia desta sentença.

Intime-se o Ministério Público (art. 390, Código de Processo Penal).

Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do Código de Processo Penal).

Registre-se.

Intimem-se pessoalmente os acusados, sendo o advogado constituído intimado, por publicação ou comparecimento perante a Secretaria Judicial.

Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bacuri/MA, 28 de Maio de 2014.

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri

Ciente
Em 16/06/2014
Alessandra Darub Alves
Procuradora de Justiça

Arquivado em 03.06.14
[Handwritten signature]

- REGISTRO -

CERTIFICO que a sentença retro foi devidamente **REGISTRADA** no livro competente desta Secretaria Judicial e no Programa **THE-1ISPG**, nesta data; como se pode observar no referido livro; do que, para constar, fiz o **REGISTRO**.

Bacuri/MA, 02 de junho de 2014

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

- INTIMAÇÃO-DEFESA -

CERTIFICO que nesta Secretaria Judicial, **INTIMEI** a **Dra. Mayara Fernanda do Nascimento Salles-OAB/MA-10.214**, advogada do acusado **Messias Pereira Cardoso**, de todo teor da sentença retro; do que, para constar, lavro este termo; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 03 de junho de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

**- CERTIDÃO-INTIMAÇÃO -
-VIA PUBLICAÇÃO-DJE -**

-CERTIFICO que nesta data, **PROCEDI** o **ENVIO** da **MATÉRIA ELETRÔNICA (INTIMAÇÃO DE SENTENÇA)**, aos advogados dos Acusados **Dr. FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR-OAB/MA-9425** e **DR. ARROY FONSECA GOMES-OAB/MA-2183**, para **conhecimento e ciência do inteiro de sentença proferida nos autos**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 03 de junho de 2014

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

**- CERTIDÃO RECEBIMENTO -
- OFICIAL DE JUSTIÇA -**

- CERTIFICO que nesta data em cumprimento retro, **EXPEDI** Mandados de **Intimações aos acusados, para conhecimento e ciência da sentença proferida nos autos**, os quais foram entregues a Oficiala de Justiça **CLAUDINÊS DA PAZ CAMPOS SILVA**, para cumprimento; como se observa da nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé

Bacuri (MA), 03 de junho de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBI: Em 04/ junho 2014


CLAUDINÊS DA PAZ CAMPOS SILVA
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 458
Comarca de Bacuri

182

EM BRANCO

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **MANDADOS DE INTIMAÇÕES DEVIDAMENTE CUMPRIDO E CERTIFICADOS, JUNTAMENTE COM CÓPIA DO OFÍCIO Nº. 0752014-DEPOL DE BACURI/MA;** adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 05 de junho de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 459
Comarca de Bacuri

88

Mandado de Intimação

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CELSO SERAFIM JÚNIOR, TITULAR DA COMARCA DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, RESPONDENDO POR ESTA, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficiala de Justiça: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA.

MANDA a Sra. Oficiala de Justiça, em cumprimento a sentença proferida nos autos da **AÇÃO PENAL- nº.606-05.2013.8.10.0071(THEMISPG)**, em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Acusados **ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e OUTROS**", efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

ACUSADO: ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA", brasileira, maranhense, convivente, residente e domiciliada na Rua Antonio dos Anjos, s/n, bairro Campinho, nesta cidade de Bacuri/MA.

FINALIDADE: Para tomar **CONHECIMENTO E CIÊNCIA** de todo teor da **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA proferida nos autos da supramencionada.**

ANEXO: Cópia da Sentença.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº. 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **02 (dois)** dias do mês de **junho** do ano dois mil e quatorze (2014). Eu ~~_____~~ (**Fábio Henrique S. Araújo**), Secretário Judicial, o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CIENTE EM:

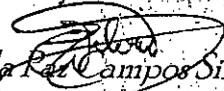
Elzenira Ramos
ASSINATURA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao **Mandado** retro, dirigi-me ao endereço indicado onde procedi a **INTIMAÇÃO de Elzenira Ramos**, a quem li o inteiro teor do mandado, entregando-lhe a respectiva **contrafé com cópia da sentença** que ela recebeu, conforme assinatura ao pé do mandado.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 05 de junho de 2014.


Claudinês da Paz Campos Silva
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 460
Comarca de Bacuri

89

Mandado de Intimação

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CELSO SERAFIM JÚNIOR, TITULAR DA COMARCA DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, RESPONDENDO POR ESTA, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficiala de Justiça: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA.

MANDA a Sra. Oficiala de Justiça, em cumprimento a sentença proferida nos autos da **AÇÃO PENAL**— nº.606-05.2013.8.10.0071(THEMISPG), em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Acusados **ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e OUTROS**", efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

ACUSADO: VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido por "NEM", brasileiro maranhense, convivente, residente e domiciliado na Rua Antonio dos Anjos, s/n, bairro Campinho, nesta cidade de Bacuri/MA.

FINALIDADE: Para tomar **CONHECIMENTO E CIÊNCIA** de todo teor da **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA proferida nos autos da supramencionada**.

ANEXO: Cópia da Sentença.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº. 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **02 (dois)** dias do mês de **junho** do ano dois mil e quatorze (2014). Eu ~~.....~~ (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CIENTE EM:

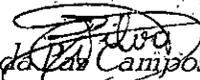
Verenilton Ramos
ASSINATURA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao **Mandado** retro, dirigi-me ao endereço indicado onde procedi a **INTIMAÇÃO de Verenilton Ramos Mafra**, a quem li o inteiro teor do mandado, entregando-lhe a respectiva **contrafé com cópia da sentença** que ele recebeu, conforme assinatura ao pé do mandado.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 05 de junho de 2014.


Claudinês da Paes Campos Silva
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 461
Comarca de Bacuri

90

Mandado de Intimação

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CELSO SERAFIM JÚNIOR, TITULAR DA COMARCA DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, RESPONDENDO POR ESTA, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficiala de Justiça: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA.

MANDA a Sra. Oficiala de Justiça, em cumprimento a sentença proferida nos autos da **AÇÃO PENAL**– nº.606-05.2013.8.10.0071(**THEMISPG**), em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Acusados **ELZENIRA RAMOS**, conhecida por **"DORINHA" e OUTROS**", efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

ACUSADA: KATIANE RAMOS, brasileira, maranhense, convivente, residente e-domiciliada na Rua Antonio dos Anjos, s/n, bairro Campinho, nesta cidade de Bacuri/MA.

FINALIDADE: Para tomar **CONHECIMENTO E CIÊNCIA** de todo teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida nos autos da supramencionada**.

ANEXO: Cópia da Sentença.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº. 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **02 (dois)** dias do mês de **junho** do ano dois mil e quatorze (2014). Eu ~~_____
(Fábio Henrique S. Araújo)~~, Secretário Judicial, o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CIENTE EM:

Katiane Ramos
ASSINATURA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao **Mandado** retro, procedi a **INTIMAÇÃO da acusada Katilene Ramos**, a quem li o inteiro teor do mandado, entregando-lhe a respectiva **contrafé com cópia da sentença condenatória** que ela recebeu, conforme assinatura ao pé do mandado.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 05 de junho de 2014.


Claudinês da Paz Campos Silva
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fis. 462
Comarca de Bacuri
7

91

Mandado de Intimação

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CELSO SERAFIM JÚNIOR, TITULAR DA COMARCA DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, RESPONDENDO POR ESTA, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficiala de Justiça: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA.

MANDA a Sra. Oficiala de Justiça, em cumprimento a sentença proferida nos autos da **AÇÃO PENAL**— nº.606-05.2013.8.10.0071(THEMISPG), em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Acusados **ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e OUTROS**", efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

ACUSADO: MESSIAS PEREIRA CARDOSO, brasileiro, maranhense, convivente, atualmente recolhido em um dos xadrezes da DEPOL de BACURI/MA.

FINALIDADE: Para tomar **CONHECIMENTO E CIÊNCIA** de todo teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida nos autos da supramencionada.**

ANEXO: Cópia da Sentença.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº. 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **02 (dois)** dias do mês de **junho** do ano dois mil e quatorze (2014). Eu ~~.....~~ *(Fábio Henrique S. Araújo)*, Secretário Judicial, o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CIENTE EM:

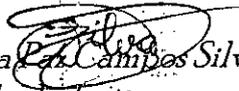
ASSINATURA

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que em cumprimento ao **Mandado** retro, **DEIXEI de INTIMAR o condenado Messias Pereira Cardoso**, em razão de ter empreendido fuga da Delegacia Municipal desta cidade de Bacuri/MA, conforme Ofício nº. 075/2014 juntado aos autos.

O referido é verdade e **DOU FÉ.**

Bacuri (MA), 05 de junho de 2014.


Claudinês da Pa. Campos Silva
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, Bairro Pedreira, CEP 55270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

RECEBIDO
03 JUN 2014
[Signature]

Bacuri/MA, 03 de Junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri
NESTA

Assunto: Comunicação Faz.

Senhor Juiz,

Comunicamos a Vossa Excelência que na madrugada de 03/06/2014, o preso de justiça **MESSIAS PEREIRA CARNEIRO** empreendeu fuga desta Delegacia.

Atenciosamente,

[Signature]
ANAZITO PIMENTEL
Auxiliar Administrativo

CERTIDÃO-JUNTADA PUBLICAÇÃO DJE

- Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze (2014), faço **JUNTADA** aos autos **INFORMAÇÕES da MATÉRIA publicada do Diário da Justiça Eletrônica- Edição nº.102/2014** cuja **DISPONIBILIZAÇÃO** foi realizada no dia 04/06/2014 e a **PUBLICAÇÃO** nesta data **05/06/2014**; do que, para constar, lavro este termo. Eu, ~~Eu, ~~ (*Fábio Henrique S. Araújo*), Secretário Judicial, o digitei e assino.

O referido é verdade e dou fé.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos aos autos **INFORMAÇÕES DA PUBLICAÇÃO**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo:

Bacuri (MA), 05 de junho de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Processo nº. 606-05.2013.8.10.0071

AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA"
VERENILTON RAMOS MAFRA, vulgo "NEM".

Advogado: Dr. FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR-OAB/MA-9425

Acusados: KATIANE RAMOS, LOURIVALDINO COSTA CORREIA, vulgo "LOURO" e MESSIAS PEREIRA CARDOSO.

Advogado: Dr. ARCY FONSECA GOMES-OAB/MA-2183

Incidência Criminal: art.33 da Lei nº. 11.343/2006

- **INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS ACUSADOS:** ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e VERENILTON RAMOS MAFRA, vulgo "NEM", Dr. FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR-OAB/MA-9425 e Dr. ARCY FONSECA GOMES-OAB/MA-2183 advogado dos Acusados: KATIANE RAMOS, LOURIVALDINO COSTA CORREIA, vulgo "LOURO" e MESSIAS PEREIRA CARDOSO para tomarem conhecimento e ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da ação supramencionada, a qual segue transcrita abaixo transcrita: **SENTENÇA.1. RELATÓRIO:** DO Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou denúncia em desfavor de LOURIVALDINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO", KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO, ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido por "NEM", imputando-lhes os delitos dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narrou o *Parquet* que no dia 19 de julho de 2013, atendendo a decisão judicial de busca e apreensão domiciliar, a investigadora de Polícia Civil chamada HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA, juntamente com os policiais civis MILETO, MOREIRA, MÁRCIO e QUEIROZ, e o Policial Militar UBIRANILTON adentraram as residências dos denunciados com o fim de localizarem e apreenderem possíveis quantidades de drogas. Relatou que os policiais primeiramente encontraram aproximadamente 490 (quatrocentos e noventa) pedras de crack, a qual era mantida em depósito na residência de "NÔ", e que estava sob os cuidados do primeiro denunciado. Apontaram ainda "NÔ" como chefe da quadrilha de traficantes. Em continuidade, informou que os policiais dirigiram-se à residência dos denunciados KATIANE e MESSIAS, na qual encontraram em poder da primeira 02 (dois) pequenos frascos com um total de 42 (quarenta e duas) pedras de "crack", além de 08 (oito) cigarros feitos de uma substância conhecida popularmente como maconha. Aduziu que os policiais prosseguiram em cumprimento aos demais mandados de busca e apreensão, momento em que efetuaram a prisão da denunciada ELZENIRA, a qual durante as investigações fora vista vendendo drogas. Quanto ao denunciado VERENILTON, narrou o *Parquet* que os policiais dirigiram-se à residência da senhora conhecida como "FLORZINHA", mãe de "NÔ", ocasião em que fora apreendido em poder deste 02 (dois) frascos pequenos contendo um total de 45 (quarenta e seis) pedras de "crack". Por fim, o Ministério Público Estadual requereu a condenação dos denunciados como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006, sustentando que ficou evidenciada a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas (na modalidade ter em depósito) e de associação para o tráfico. Relatório da autoridade policial às fls. 49/51. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05 a 52. Homologada a prisão em flagrante dos réus, conforme decisão de fls. 58/61. Denúncia oferecida no dia 20 de agosto de 2013. Decisão determinando a notificação dos denunciados para oferecerem defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei 11.343/2006, bem como manutenção da prisão domiciliar de KATIANE RAMOS, e a preventiva de LOURIVALDINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO", MESSIAS PEREIRA CARDOSO, ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e VERENILTON RAMOS MAFRA, conhecido por "NEM" (fls. 91/93). Os réus foram devidamente citados (fls. 94/98). Defesa preliminar de KATIANE RAMOS e MESSIAS PEREIRA CARDOSO apresentada à fls. 104 a 113.

ELZENIRA RAMOS e VERENILTON RAMOS apresentaram defesa preliminar às fls. 114 a 118. Após nomeação de advogado dativo, o acusado LOURIVALDINO COSTA CORREIA apresentou defesa prévia às fls. 127 a 130. A denúncia foi recebida no dia 07 de outubro de 2013, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fls. 184. Laudos Definitivos de Constatação de Substância Entorpecente, elaborado pelo ICRIL/MA, juntado às fls. 184/189, fls. 237/242 e fls. 243/250. Audiência de instrução realizada no dia 16 de outubro de 2013, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 209/216. Em ato contínuo determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Audiência de continuação realizada no dia 14 de novembro de 2013, conforme fls. 232/236. Audiência de continuação realizada no dia 20 de novembro de 2013, oportunidade em que se procedeu à oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, conforme fls. 272/293. Ato contínuo determinou-se que, após a juntada da carta precatória, fosse aberto vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais. Carta precatória juntada às fls. 300/324. Alegações finais do Ministério Público na qual requereu a condenação de LOURIVALDINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO", KATIANE RAMOS, MESSIAS PEREIRA CARDOSO e ELZENIRA RAMOS, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006. Solicitou também a absolvição de VERENILTON RAMOS MAFRA, tendo em vista a insuficiência de provas (fls. 327/332). Alegações finais de ELZENIRA RAMOS e VERENILTON RAMOS, em que Defesa pugnou pela absolvição de ambos, com esteio no art. 387, inciso VII do Código de Processo Penal, e subsidiariamente o benefício do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, conforme fls. 345/373. Alegações finais de MESSIAS PEREIRA CARDOSO, pugnano como tese principal a absolvição, secundariamente a aplicação do mínimo legal da pena, bem como redução de 2/3 da pena [sic], "em razão da confissão", conforme fls. 402/408. Alegações finais de LOURIVALDINO COSTA CORREIA e KATIANE RAMOS, na qual requereram como tese principal a absolvição, e secundariamente a aplicação do mínimo legal da pena, e substituição por restritiva de direito, conforme fls. 420/427. Às fls. 428 foi concedida liberdade provisória a ELZENIRA RAMOS. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não vislumbrando vícios ou nulidades a serem sanados. Preliminarmente, quanto à alegação de inépcia da denúncia formulada em sede de alegações finais por ELZENIRA RAMOS e VERENILTON RAMOS, registro que a peça acusatória encontra-se formalmente



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

adequada e preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia trouxe a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, além do rol de testemunhas. Assim, **indefiro indefiro tal preliminar**. Por outro lado, **no mérito**, faz-se necessário a demonstração da autoria e materialidade dos crimes narrados na inicial. Aos acusados estão sendo imputadas as condutas delituosas de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito", e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006. Assim, passo à análise em separado de cada um deles. 2.1. DA IMPUTAÇÃO DO TIPO DO ART. 33, *CAPUT*, DA Lei 11.343/2006. A materialidade deste delito ficou fartamente demonstrada através do Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente, elaborado pelo ICRIM/MA, os quais registram que no total foram apreendidas 547 (quinhentos e quarenta e sete) pedras de "crack", com massa líquida de 128,7 gramas, e 08 (oito) cigarros de maconha, com massa líquida de 4,9 gramas. Ademais, os laudos confirmaram que as pedras apreendidas apresentaram resultado POSITIVO, para presença do Alcalóide COCAÍNA na forma de BASE (contida nas formas de apresentação "pasta base", "merla", "crack" etc), o qual é extraído das folhas da planta denominada *Erytroxylon coca* Lam. Confirmaram também que a substância vegetal encontrada é a *Cannabis sativa* Lineu, conhecida vulgarmente como a Maconha. Segundo a Portaria nº 344/98- ANVISA/MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde) e a Resolução RDC nº 39/2012 da ANVISA/MS, a planta *Erytroxylon coca* Lam, o Alcalóide Cocaína e *Cannabis sativa* Lineu são entorpecentes, proscritos em todo o território nacional. Estas normas complementam a Lei nº 11.343/2006, que é norma penal em branco. 2.1.1. Da acusada ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA". Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, conclui-se pela necessidade de absolvição da acusada ELZENIRA RAMOS, ante a ausência de provas quanto a sua participação criminosa. No caso, percebe-se do depoimento da policial HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA que não existem elementos nos autos suficientes a apontar a responsabilidade penal desta denunciada, já que a própria Policial em seu depoimento, conforme gravação áudio visual, informou que na casa da acusada não foi encontrada nada. A policial narrou que em uma casa abandonada, ao lado da casa da acusada, é que foi encontrado linhas e sacolas que normalmente são usados para embalar drogas. Não se comprovou a propriedade de tais petrechos. Ao meu sentir, o Ministério Público não conseguiu demonstrar o liame de tais objetos com a denunciada. Assim, é imperiosa a absolvição desta acusada quanto ao crime do art. 33 ou art. 34 da Lei 11.343/2006. 2.1.2. Do acusado VERENILSON RAMOS, conhecido por "NEM". Quanto à autoria, da análise do conjunto probatório acostado aos autos, percebo a necessidade de absolvição do acusado VERENILSON RAMOS, ante a absoluta insuficiência de provas a apontar sua autoria delituosa. Os depoimentos dos policiais HELLEN NUCE COSTA CERVEIRA e UBIRANILTON PIEDADE VIANA, na gravação áudio visual, bem como dos policiais inquiridos por carta precatória, nada elucidaram este crime, já que apenas informaram que não participaram da diligência na residência do acusado. Por outro lado, o acusado MESSIAS em seu interrogatório informou que é sua a droga apreendida na casa de VERENILSON. Narrou ainda que colocou a droga ali sem que este soubesse, pois iria vendê-la no dia seguinte. Em seu interrogatório, o acusado Verenilton Ramos negou que a droga fosse sua, bem como informou não saber da existência desta em sua casa. Assim, os depoimentos dos policiais não esclareceram que a droga apreendida era de propriedade do acusado VERENILSON. Ademais, o *Parquet* pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas, conforme alegações finais. Assim, imperioso é a absolvição deste acusado, já que há dúvidas quanto à propriedade da substância encontrada em sua residência. 2.1.3. Do acusado MESSIAS PEREIRA CARDOSO. Quanto à autoria, o réu MESSIAS PEREIRA CARDOSO, em seu interrogatório judicial, foi enfático em afirmar ser o proprietário de toda a droga apreendida nas três casas. Afirmou que passou a vender droga depois que sofreu um acidente físico, que teria lhe impossibilitado de trabalhar, em 2010. Afirmou ainda que a droga apreendida valeria aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2.1.4. Da acusada KATIANE RAMOS. A ré KATIANE RAMOS negou peremptoriamente qualquer participação nos delitos. Ademais, o seu marido MESSIAS também depôs no mesmo sentido, inocentando-a de qualquer envolvimento com o tráfico. Entretanto, a policial HELLEN NUCE afirmou categoricamente que encontrou na calcinha desta 02 (dois) tubos contendo aproximadamente 43 pedras de "crack". Ademais, o argumento de MESSIAS de que esta teria feito isto apenas para tentar proteger o marido, escondendo a droga, não pode prosperar. Pois, o Policial UBIRANILTON foi igualmente enfático em afirmar que, segundo informações do então flagrante LOURIVAL, a acusada KATIANE era quem gerenciava a venda da droga apreendida, e que a substância pertencia a "NÔ". 2.1.5. Do acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA. O réu LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, em que pese a negativa de autoria, tendo em vista que afirmou que se encontrava na casa apenas para fazer um tratamento, ficou demonstrada a sua autoria delitiva, após a análise do conjunto probatório acostado aos autos, em especial os depoimentos dos policiais HELLEN NUCE e UBIRANILTON PIEDADE VIANA, os quais foram harmônicos em afirmar que, após encontrarem um pote de plástico com bastante pedras de crack e uma espingarda, o réu afirmou que a casa não era dele e que estava apenas passando alguns dias para se tratar, e também "dando uma força no sistema". Constata-se ainda do depoimento dos policiais que o réu, após ser abordado, além de ter dito que vendia a droga, falou que a droga pertencia a KATIANE RAMOS, depois aduziu que esta era apenas intermediária e gerente, pois a droga pertencia a um senhor conhecido por "NÔ". Ressalto que o fato do acusado MESSIAS ter aduzido em seu interrogatório que toda droga apreendida era sua, não descaracteriza a situação de traficância do réu, pois se percebe claramente que se trata de estratégia de defesa, na qual um assume a culpa de todos na tentativa de inocentar os demais. Sublinho que ficou evidenciado no caso dos autos que o indiciado "Nô", o qual não foi preso, nem denunciado é o chefe do tráfico. Demonstrou-se também que a ré Katiane Ramos, Elzenira Ramos, Verenilton Ramos e "Nô" são todos irmãos e que o acusado Messias é esposo de Katiane. O acusado Lourival trabalhava a menos tempo na empreitada. Ou seja, trata-se de uma empresa familiar e criminosa. Ademais, populares dão conta que todos os réus dos autos traficam, embora não haja prova suficiente para a condenação de todos. Tudo isto evidencia uma deficiência da Polícia Civil, órgão incumbido pela Constituição da República de ser uma Polícia Judiciária, mas que acaba fazendo as vezes de uma Polícia Penitenciária. É de bom alvitre lembrar que o fato do Policial ter participado das operações que ensejaram a prisão não enfraquece o seu testemunho. Nesse sentido, segue jurisprudência abaixo colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

VALIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O modo de acondicionamento dos 12 (doze) papétes de merla, a apreensão de 03 (três) sacos plásticos contendo várias moedas de 0,10 (dez centavos), a quantia de R\$ 52,35 (cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), além de 12 (doze) aparelhos celulares, são suficientes para comprovação do crime de tráfico. 2. O delito de tráfico de entorpecentes é crime de mera conduta, bastando a simples posse da droga pelo agente, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração, sendo suficiente que a prova colhida indique no sentido desta conduta. 3. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, pois seria um contra-senso credenciar agentes públicos para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. (TJMA, Apelação Criminal 38.195/2009 - São José de Ribamar/MA, Rel. Des. José Bernardo Silva Rodrigues, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/03/2010). (grifei). PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de reverter a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do Juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Desta forma, deve dar-se credibilidade aos depoimentos dos policiais que efetuaram as prisões em flagrante dos denunciados, pois segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁽¹⁾, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. Desse modo, diante das provas constantes dos autos, ficou comprovado que os réus MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS e LOURIVAL DINO COSTA CORREIA tinham em depósito drogas, configurando o crime de tráfico, disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. 2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. Entendo no caso dos autos que não se pode aplicar a causa de diminuição de pena aos acusados, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e a sua diversidade. Estes fatores demonstram que os acusados dedicam-se a atividades criminosas, qual seja a venda de droga. A mesma conclusão se chega quando se percebe que três dos réus são irmãos, uma delas casado com outro réu. O mesmo raciocínio é ratificado quando se conclui pelo interrogatório do MESSIAS que toda droga foi comprada por R\$ 1.000,00 (mil reais) e seria vendida por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos). Estes valores ganham contornos mais significativos quando se considera as atividades dos réus e a polízia da população de Bacuri. Os nossos Tribunais nos orientam no mesmo sentido em que ora decido. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É certo que a quantidade de drogas e a sua diversidade podem, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como interferir na escolha do percentual de redução, na fixação do regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1383773/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014). Deve-se aqui fazer exceção tão somente ao réu LOURIVAL, pelo benefício da dúvida, já que este não integra a família dos outros acusados e era recém chegado em Bacuri vindo do Pará. 2.3. DA IMPUTAÇÃO DO TIPO DO ART. 35, DA LEI 11.343/2006

O art. 35, caput, da Lei 11.343/2006^[2] traz em seu bojo o crime que se configura quando demonstrada a associação para a prática de qualquer dos núcleos (verbos) dos tipos penais previsto no art. 33, caput, e § 1º, bem como no art. 34, do citado diploma legal. Em verdade, a Associação ao Tráfico apresenta figura típica mononuclear e de concurso necessário, manifestando, de forma expressa, a presença de elemento subjetivo do Injusto, qual seja, para o fim de cometer os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 da Lei 11.343/2006. Neste passo, a doutrina leciona que "para o conhecimento do crime previsto no art. 14 da Lei 6.368/76 [atual 35], não basta a convergência de vontades para a prática das infrações constates dos arts. 12 e 13 [atuais arts. 33 e 34]. É necessário, também, a intenção associativa com a finalidade de cometê-las, o dolo específico"^[3]. Assim, o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, o animus associativo deve ser comprovado, pois integra o próprio tipo penal, motivo pelo qual é indispensável para a sua caracterização. Neste sentido é o julgado transcrito a baixo, o qual ressalta a necessidade de animus associativo: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. IMPEDIMENTO SUBSTITUTIVO DE RECURSO



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COMPROVADO O AJUSTE PRÉVIO E DURADOURO ENTRE OS PACIENTES, E A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. 3. TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. 4. TRÁFICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. 5. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME ABERTO. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. 8. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não há falar em ausência de fundamentação idônea para a condenação pelo delito de associação para o tráfico, haja vista que as instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos, que foi comprovado o ajuste prévio e duradouro entre os pacientes e a estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de habeas corpus. (STJ - HC: 235469 SP 2012/0047727-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014). Desse modo, tendo em vista que pairam dúvidas quanto ao elemento subjetivo e considerando o princípio do *indubio pro reo*, é imperioso a absolvição de todos os réus quanto ao delito de associação para o tráfico. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, considerando haver provas suficientes a sustentar em parte a pretensão Ministerial, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) **CONDENAR** os denunciados MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS e LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (Tráfico de Drogas), e **ABSOLVER** os réus ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e VERENILSON RAMOS, conhecido por "NEM", da prática do tipo do art. 33, *caput*, da citada lei; b) **ABSOLVER** os denunciados MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS, LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e VERENILSON RAMOS, conhecido por "NEM", da imputação do crime previsto no art. 5º, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal[4]. Por consequência, e em observância ao sistema trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualizando-a (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 4. **DOSIMETRIA DA PENA.** 4.1. **MESSIAS PEREIRA CARDOSO. CRIME DO ART. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 4.1.1. PRIMEIRA FASE - PENA-BASE.** Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, bem como, o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, verifico que: a) Quanto à culpabilidade, percebo que é normal à espécie; b) Quanto aos antecedentes, o réu é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão de fl.54; c) Quanto à conduta social, entendida esta como "o comportamento do agente perante a sociedade" [5], dos autos se percebe que o apenado se revela como pessoa conhecida como fornecedora de droga, razão pela qual valoro negativamente esta circunstância; d) Quanto à personalidade, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; e) Quanto aos motivos, são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los; f) Quanto às circunstâncias, transcendem a normalidade da espécie, pois o réu escondeu drogas inclusive na casa de seu cunhado sem este saber do fato, motivo pelo qual valoro negativamente esta circunstância; g) Quanto às consequências, não transcendem a normalidade da espécie; h) Quanto ao comportamento da vítima, no caso, a vítima é o Estado, não há o que se valorar; i) Quanto à natureza do produto, a droga apreendida é a Alcalóide COCAÍNA, de circulação comum no mundo do tráfico, vulgarmente conhecida como "crack", com alta capacidade de causar dependência, motivo pelo qual a valoro negativamente; j) Quanto à quantidade do produto, no total foram apreendidas 547 (quinhentos e quarenta e sete) pedras de "crack", com massa líquida de 128,7 gramas, e 03 (três) cigarros de maconha, com massa líquida de 4,9 gramas. Referida quantidade se revela bastante significativa, motivo pelo qual valoro negativamente. Ressalto ainda que este acusado informou ser o proprietário de toda a droga apreendida. Desse modo, a referida quantidade se revela bastante significativa, motivo pelo qual valoro negativamente. Considerando que foram identificadas 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, e tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que possui caráter preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11.343/2006; fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1.000 (mil) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente, em observância ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei 11.343/2006. 4.1.2. **SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGIR AVANTE:** Ausente causas agravantes e presente a atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano, fixando-a em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias multa. 4.1.3. **TERCEIRA FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:** Ausente causas de aumento de pena. Ressalto que não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 como fundamentado acima. Desta forma, mantenho, nesta terceira fase, a pena base acima aplicada. 4.1.4. **PENA DEFINITIVA:** Para, pois, o acusado condenado definitivamente à pena de EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 900 (NOVECENTOS) DIAS-MULTA. 4.2. **KATIANE RAMOS. CRIME DO ART. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 4.2.1. PRIMIRA FASE - PENA-BASE:** Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal; bem como, o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, verifico que: a) Quanto à culpabilidade, percebo que é normal à espécie; b) Quanto aos antecedentes, a réu é possuidora de bons antecedentes, conforme certidão de fl.53; c) Quanto à conduta social, não há elementos nos autos que



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

justifiquem a sua valoração de forma negativa; d) Quanto à **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la; e) Quanto aos **motivos**, são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la; f) Quanto às **circunstâncias**, não há elementos que importem uma valoração negativa desta circunstância judicial; g) Quanto às **consequências**, não transcendem a normalidade da espécie; h) Quanto ao **comportamento da vítima**, no caso, a vítima é o Estado, não há o que se valorar; i) Quanto à **natureza do produto**, a droga apreendida é a Alcalóide COCAÍNA, de circulação comum no mundo do tráfico, vulgarmente conhecida como "crack", com alta capacidade de causar dependência, motivo pelo qual a valoro negativamente; j) Quanto à **quantidade do produto**, foram apreendidos 42 pedras de "crack", com 4,891g (quatro gramas e oitocentos e noventa e uma miligramas) de massa líquida, e 08 pacotes contendo maconha, com 5,676 (cinco gramas, seiscentos e setenta e seis miligramas), totalizando uma massa líquida. Referida quantidade se revela bastante significativa, motivo pelo qual valoro negativamente. Considerando que foram identificadas 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis à denunciada, e tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que possui caráter preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11.343/2006, **fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente, em observância ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei 11.343/2006.4.2.2. **SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:** Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho, nesta segunda fase, a pena base acima aplicada.4.2.3. **TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:**Ausente causa de aumento de pena. Ressalto que não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 como fundamentado acima. Assim, considerando que a apenada exercia a função de gerente, reduzo a pena aplica no mínimo legal, ou seja, em 1/6, **fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.** 4.2.4. **PENA DEFINITIVA:** Fica, pois, a acusada condenada, definitivamente, à uma pena EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 4.3. **Acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA. CRIME DO ART. 33, caput, da Lei 11.343/2006.** 4.3.1. **PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:** Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, bem como, o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, verifico que:a) Quanto à **culpabilidade**, percebo que é normal à espécie; b) Quanto aos **antecedentes**, o réu é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão de fl.57; c) Quanto à **conduta social**, não há elementos nos autos que justifiquem a sua valoração de forma negativa; d) Quanto à **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; e) Quanto aos **motivos**, são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la; f) Quanto às **circunstâncias**, não há elementos que importem uma valoração negativa desta circunstância judicial; g) Quanto às **consequências**, não transcendem a normalidade da espécie; h) Quanto ao **comportamento da vítima**, no caso, a vítima é o Estado, não há o que se valorar; i) Quanto à **natureza do produto**, a droga apreendida é a Alcalóide COCAÍNA, de circulação comum no mundo do tráfico, vulgarmente conhecida como "crack", com alta capacidade de causar dependência, motivo pelo qual valoro-a negativamente; j) Quanto à **quantidade do produto**, 492 (quatrocentos e noventa e dois) pedras de "crack", com massa líquida de 121,725g (cento e vinte e uma gramas e setecentos e vinte e cinco miligramas). Referida quantidade se revela bastante significativa, motivo pelo qual valoro negativamente. Considerando que foram identificadas 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, e tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que possui caráter preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11.343/2006, **fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente, em observância ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei 11.343/2006.4.3.2. **SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:** Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho, nesta segunda fase, a pena base acima aplicada. 4.3.3. **TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:** Ausente causa de aumento de pena. Nesse momento cabe observar que, considerando a primariedade do denunciado, bem como os demais elementos contidos nos autos, entendo ser possível a aplicação na causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no entanto, sua incidência deve ser valorada na medida de sua culpabilidade e diante da função que o réu detinha na empreitada criminosa. Assim, considerando que o réu era o vigia da casa, reduzo a pena aplicada em 1/6 (um sexto), **fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.** 4.3.4. **PENA DEFINITIVA:** Fica, pois, o acusado condenado, definitivamente, à uma pena de **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.** 5. **CONSIDERAÇÕES GERAIS.** 5.1. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA**

* **Acusado MESSIAS PEREIRA CARDOSO.** Mesmo diante do precedente do Supremo Tribunal Federal de HC nº 111840, em que se admite regime inicial diferente do fechado nos crimes hediondos, **fixo o regime inicialmente fechado**, tendo em vista que é possuidor de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **sendo duas preponderante**, nos termos de art. 42, da Lei 11.343/2006 cumulado com o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, Código Penal). Designo a **Penitenciária de Pedrinhas**, em São Luís/MA para o cumprimento da pena imposta, recomendando-se tal medida tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal adequado nesta Comarca e nas proximidades para a execução da pena, e tendo em vista a insuficiência de vagas na Delegacia Local, que se mostra inadequada para o regime imposto.* **Acusada KATIANE RAMOS.** Mesmo diante do precedente do Supremo Tribunal Federal de HC nº 111840, em que se admite regime inicial diferente do fechado nos crimes hediondos, **fixo o regime inicialmente fechado**, tendo em vista que a acusada é possuidora de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **sendo duas preponderante**, nos termos de art. 42, da Lei 11.343/2006 cumulado com o art. 33, § 3º, do Código Penal[6]. A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, Código Penal). Designo a **Penitenciária de Pedrinhas**, em São Luís/MA para o respectivo cumprimento da pena imposta, recomendando-se tal medida tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal adequado nesta Comarca e nas proximidades para a execução da pena, e tendo em vista a insuficiência de



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

vagas na Delegacia Local, que se mostra inadequada para o regime imposto. * **Acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA.** Mesmo diante do precedente do Supremo Tribunal Federal de HC nº 111840, em que se admite regime inicial diferente do fechado nos crimes hediondos, **fixo o regime inicialmente fechado**, tendo em vista que o acusado é possuidor de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **sendo duas preponderante**, nos termos de art. 42, da Lei 11.343/2006 cumulado com o art. 33, § 3º, do Código Penal. A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP). Designo a **Delegacia de Bacuri/MA** para o respectivo cumprimento da pena imposta, tendo em vista que no caso concreto esta se afigura a medida mais adequada, já que o preso tem direito a cumprir a pena próximo de seus familiares e no seu meio social, nos termos do art. 103, da Lei 7.210/1984. Ademais, é viável o cumprimento no regime semiaberto no citado estabelecimento penal. * **Do valor do dia-multa.** Conforme dispõe o art. 43, da Lei 11.343/2006, a pena pecuniária deve ser calculada considerando o valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. O *quantum* deverá ser devidamente atualizado por ocasião da execução (art. 49 § 2º, Código Penal). **5.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** * **Acusado MESSIAS PEREIRA CARDOSO.** Considerando a natureza do crime cometido, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois ausentes os requisitos prescritos no artigo 44, inciso I, do Código Penal. * **Acusada KATIANE RAMOS.** Considerando a natureza do crime cometido, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois ausentes os requisitos prescritos no artigo 44, inciso I, do Código Penal. * **Acusado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA.** Considerando a natureza do crime cometido, bem como a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. **5.3. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** Em relação ao *status*, também deixo de aplicá-lo em relação aos três réus, já que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 77 do Código Penal. **5.4. CUSTAS JUDICIAIS.** Condeno ainda os réus ao pagamento das custas judiciais. **5.5. DA REPARAÇÃO DO DANOS.** Considerando o quanto disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal¹⁷, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. **5.6. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.** Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal e que autorizam a prisão preventiva dos condenados. Registre-se, por oportuno, que considerando que ambos os apenados permaneceram presos durante toda a instrução processual, não se afigura adequada a concessão do benefício nesta etapa processual, eis que ainda presentes os requisitos da custódia cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹⁸. Com efeito, registro que *quantum* de pena *in abstracto* prevista para o crime sob análise é superior a 04 (quatro) anos. Ademais, o fato da liberdade dos acusados, neste momento, dificultaria a aplicação da pena que ora lhes é imposta, ante a possibilidade de evadirem-se do distrito da culpa, e a necessidade de se resguardar a ordem pública fica patente a necessidade de manutenção da custódia cautelar até então imposta, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados MESSIAS PEREIRA CARDOSO e LOURIVAL DINO COSTA CORREIA. Ademais, mantenho a prisão domiciliar da acusada KATIANE RAMOS. **5.7. DA DESTRUIÇÃO DA DROGA APREENDIDA.** Determino ainda a **imediate destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, mediante incineração**, nos moldes do art. 32, §§ 1º e 2º da Lei de Drogas, a ser realizada pela polícia judiciária desta comarca. **6. DISPOSIÇÕES FINAIS.** Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral; c) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus; d) Distribua-se por dependência processo de execução penal, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, **tudo nos termos dos artigos 105 e 106, da Lei 7.210/1984**; e) **EXTRAIA-SE CERTIDÃO DE TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA PROVISÓRIA**; f) **TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEDIR-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Por fim, sublinho que resposta escrita à acusação do réu LOURIVAL DINO COSTA CORREIA foi realizada por Defensora Dativa, a **Dra. Lurdiane Santos Mendes - OAB MA 8.701**, para a qual, de acordo com a Tabela de Honorários da Seccional deste Estado, itens 15.3, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser suportados pelo Estado do Maranhão, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública remetendo cópia desta sentença. Intime-se o Ministério Público (art. 390, Código de Processo Penal). Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do Código de Processo Penal). Registre-se. Intimem-se pessoalmente os acusados, sendo o advogado constituído intimado, por publicação ou comparecimento perante a Secretaria Judicial. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição Bacuri/MA, 28 de Maio de 2014. **Marcelo Santana Farias. Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri.**

Fábio Henrique S. Araújo
Assino de ordem do MM. Juiz,
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2017/CGJ/MA

7
99



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Informações de Publicação

102/2014 04/06/2014 às 11:18 05/06/2014

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos: **MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO E CERTIFICADO;** adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 09 de junho de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 471
Comarca de Bacuri

100

Mandado de Intimação

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CELSO SERAFIM JÚNIOR, TITULAR DA COMARCA DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, RESPONDENDO POR ESTA, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficiala de Justiça: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA. **RÉU PRESO**

MANDA a Sra. Oficiala de Justiça, em cumprimento a sentença proferida nos autos da **AÇÃO PENAL**– nº.606-05.2013.8.10.0071(THEMISPG), em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Acusados **ELZENIRA RAMOS, conhecida por "DORINHA" e OUTROS**", efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

ACUSADO: LOURIVALDINO COSTA CORREIA, vulgo "LOURO", brasileiro, maranhense, atualmente recolhido em um dos xadrezes da DEPOL de Cururupu/MA.

FINALIDADE: Para tomar **CONHECIMENTO E CIÊNCIA** de todo teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida nos autos da supramencionada.**

ANEXO: Cópia da Sentença.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº. 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **02 (dois)** dias do mês de **junho** do ano dois mil e quatorze (2014). Eu ~~_____
(Fábio Henrique S. Araújo)~~, Secretário Judicial, o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CIENTE EM:

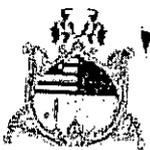
ASSINATURA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao **Mandado de Intimação** retro, dirigi-me à Delegacia Municipal da cidade de Cururupu/MA onde se encontra recolhido o **sentenciado Lourivaldino Costa Correia**; li para ele o inteiro teor do mandado, dando-o por **INTIMADO** da **SENTENÇA**. Na oportunidade, entreguei-lhe a respectiva **contrafé com uma via da Sentença** que ele recebeu, conforme assinatura digital ao pé do mandado. O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 09 de junho de 2014.


Claudinês da Paz Campos Silva
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 4.º

14

101

EM BRANCO

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 – Centro – Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 285699415

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:14
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, VULGO "LOURO"
Qtde Docs 0 Volumes 1
Observação APELAÇÃO DO ACUSADO LOURIVAL DINO COSTA CORREIA
Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Boleto



00006060520138100071

Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 285699415

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:14
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, VULGO "LOURO"
Qtde Docs 0 Volumes 1
Observação APELAÇÃO DO ACUSADO LOURIVAL DINO COSTA CORREIA
Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Boleto



00006060520138100071

Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 285699415

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:14
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, VULGO "LOURO"
Qtde Docs 0 Volumes 1
Observação APELAÇÃO DO ACUSADO LOURIVAL DINO COSTA CORREIA
Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Boleto

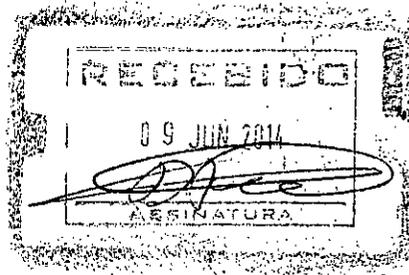


00006060520138100071

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI-MA.

Processo nº. 5642013

Assistência Judiciária Gratuita



LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, vulgo, "LOURO", já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seus procuradores infra-assinados, inconformados, data vênua, com a sentença exarada que o condenou, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor

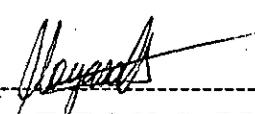
APELAÇÃO

com fundamento no art. 593, I e art. 600, § 4º do Código de Processo Penal:

Caso Vossa Excelência venha manter a R. decisão que ora se guerreia, requer seja a presente Apelação devidamente processada a Instância Superior visando a reforma da decisão, oferecendo as razões diretamente no Tribunal *ad quem*.

Termos que pede deferimento.

Bacuri, 03 de junho de 2014.



MAYARA F. DO N. SALLES
OAB/MA 10.214

Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência 285699418
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:58
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora KATIANE RAMOS
Qtde Docs 0
Observação
APELAÇÃO DA ACUSADA KATIANE RAMOS
Resp: 012006

Valor (R\$) em:
Valor da Ação 0 Boleto



Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência 285699418
Nº Petição

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:58
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora KATIANE RAMOS
Qtde Docs 0
Observação
APELAÇÃO DA ACUSADA KATIANE RAMOS
Resp: 012006

Valor (R\$) em:
Valor da Ação 0 Boleto
EM BRANCO



Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência 285699418
Nº Petição

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:58
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora KATIANE RAMOS
Qtde Docs 0
Observação
APELAÇÃO DA ACUSADA KATIANE RAMOS
Resp: 012006

Valor (R\$) em:
Valor da Ação 0 Boleto

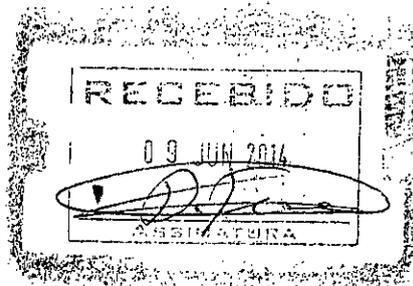


Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 - Centro - Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI-MA.

Processo nº. 5642013

Assistência Judiciária Gratuita



KATIANE RAMOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, por seus procuradores infra-assinados, inconformados, data vênua, com a sentença exarada que o condenou, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor

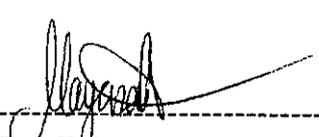
APELAÇÃO

com fundamento no art. 593, I e art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Caso Vossa Excelência venha manter a R. decisão que ora se guerreia, requer seja a presente Apelação devidamente processada a Instância Superior visando a reforma da decisão, oferecendo as razões diretamente no Tribunal *ad quem*.

Termos que pede deferimento.

Bacuri, 03 de junho de 2014.



MAYARA F. DO N. SALLES
OAB/MA 10.214

Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência
Nº Petição 285699418

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:58
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora KATIANE RAMOS
Qtd Docs 0 Volumes 1
Observação APELAÇÃO DA ACUSADA KATIANE RAMOS
Resp: 012006

Valor (R\$) em:
Valor da Ação 0 Boleto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA (REEMITIDO EM: 10/06/2014 09:10:14)

Impresso em: 10/06/2014 09:10:14:810
Usuário: 012006

Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência
Nº Petição 285699418

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:58
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora KATIANE RAMOS
Qtd Docs 0 Volumes 1
Observação APELAÇÃO DA ACUSADA KATIANE RAMOS
Resp: 012006

Valor (R\$) em:
Valor da Ação 0 Boleto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA (REEMITIDO EM: 10/06/2014 09:10:14)

Impresso em: 10/06/2014 09:10:14:810
Usuário: 01

Nº Processo 606-05.2013.8.10.0071 / 5642013

Processo Referência
Nº Petição 285699418

Comarca BACURI
Competência Criminal - Entorpecentes
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 10/06/2014 08:36:58
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL
Parte Autora KATIANE RAMOS
Qtd Docs 0 Volumes 1
Observação APELAÇÃO DA ACUSADA KATIANE RAMOS
Resp: 012006

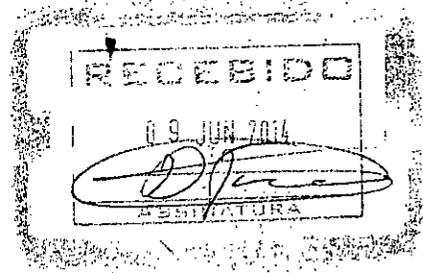
Valor (R\$) em:
Valor da Ação 0 Boleto



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI-MA.

Processo nº. 5642013

Assistência Judiciária Gratuita



MESSIAS PEREIRA CARDOSO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seus procuradores infra-assinados, inconformados, data vênia, com a sentença exarada que o condenou, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor

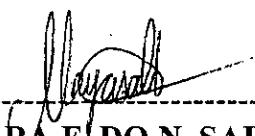
APELAÇÃO

com fundamento no art. 593, I e art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Caso Vossa Excelência venha manter a R. decisão que ora se guerreia, requer seja a presente Apelação devidamente processada a Instância Superior visando a reforma da decisão, oferecendo as razões diretamente no Tribunal *ad quem*.

Termos que pede deferimento.

Bacuri, 03 de junho de 2014.



MAYARA F. DO N. SALLES
OAB/MA 10.214

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururu/MA, respondendo por esta Comarca de Bacuri, Dr. Celso Serafim Júnior, designado através da Portaria nº. 21662014-CGJ;** do que, para constar, lavrô este termo:

Bacuri (MA), 10 de junho de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca com a **DECISÃO digitada em 01 (uma) lauda. Na oportunidade faço juntada da mesma nos autos,** do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 13 de junho de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI - VARA ÚNICA

Comarca de Bacuri/MA
Fls.

476

105

PROCESSO Nº 606-05.2013.8.10.0071 (5642013)

DECISÃO

01. Compulsando os autos, percebo que o Ministério Público não foi intimado da sentença, motivo pelo deve a Secretaria providenciar a intimação.

02. Tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos recursais, **RECEBO** as apelações em seu duplo efeito.

03. Em seguida, considerando o pedido do apelante para apresentar suas razões recursais perante a instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP¹, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão**, com as homenagens de estilo.

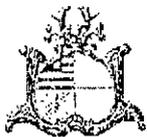
04. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 12 de Junho de 2013.

Celso Serafim Júnior
Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupe/MA
respondendo pela Comarca de Bacuri/MA



¹ Art. 600, § 4º. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância **serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será conhecida a apelação**, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.366, de 10.6.1964)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

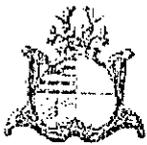
Data: 16/06/2014

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000606-05.2013.8.10.0071	5642013	DENUNCIANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
		ACUSADO	ELZENIRA RAMOS, VULGO "DORINHA"
		ACUSADO	KATIANE RAMOS
		ACUSADO	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, VULGO "LOURO"
		ACUSADO	MESSIAS PEREIRA CARDOSO
		ACUSADO	VERENILTON RAMOS MAFRA, VULGO "NEM"


Assinatura Remetente


Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

17/06/2014 10:45:57

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 17/06/2014

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo

NºAntigo

Tipo Participação

Nome da Parte

0000606-05.2013.8.10.0071

5642013

DENUNCIANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO

ELZENIRA RAMOS, VULGO "DORINHA"

ACUSADO

KATIANE RAMOS

ACUSADO

LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, VULGO "LOURO"

ACUSADO

MESSIAS PEREIRA CARDOSO

ACUSADO

VERENILTON RAMOS MAFRA, VULGO "NEM"

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

**- ALTERAÇÃO CLASSE PROCESSUAL -
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA-**

- **CERTIFICO** que **CONSIDERANDO O TRÂNSITO DO ACÓRDÃO nº. 161721/2015** e baixa pelo Tribunal de Justiça dos autos da Ação Penal nº. **606-05.2013.8.10.0071 PROCEDI** nesta data no Programa **THEMISPG** a **ALTERAÇÃO** da **CLASSE PROCESSUAL** de **AÇÃO de EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA para DEFINITIVA. CERTIFICO** ainda que também nesta oportunidade, **EXTRAÍ** cópias do procedimento junto ao **TJ/MA** juntada nesta oportunidade; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de abril de 2015.

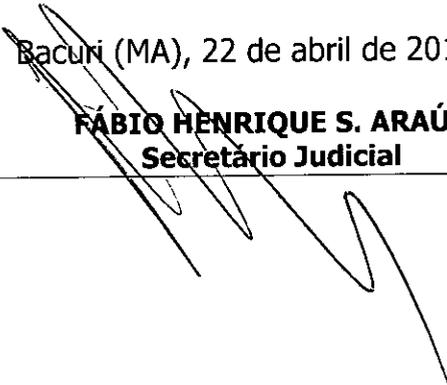
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **PROCEDIMENTOS JUNTO AO TJ/MA e cópia do ACÓRDÃO Nº. 161721/2015;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de abril de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacuri
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 518
COORD. DAS CÂMARAS CRIMINAIS
ISOLADAS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 031233-2014 – BACURI-MA

Número Único: 0000606-05.2013.8.10.0071

APELANTES: MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS E LOURIVAL DINO COSTA CORREIA

ADVOGADO: MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

REVISORA: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Criminal* interposta por **MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS e LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, contra *decisão* proferida pelo *Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bacuri*, que, nos autos do *Processo-Crime n° 606-05.2013.8.10.0071*, em que *incursos no tipo* previsto no art. 33, caput, da *Lei n° 11.343/2006*, se lhes restado *condenação* de, ao *primeiro*, 09 (nove) anos de *reclusão*, a ser *cumprida em regime inicialmente fechado e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa*, à razão de 1/30 (um trigésimo) do *salário mínimo*, à época vigente, à *segunda*, 07 (sete) anos de *reclusão*, a ser *cumprida em regime inicialmente fechado e 700 (setecentos) dias-multa*, à razão de 1/30 (um trigésimo) do *salário mínimo*, à época vigente, e, ao *terceiro*, 05 (cinco) anos de *reclusão*, a ser *cumprido em regime inicialmente fechado e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa*, à razão de 1/30 (um trigésimo) do *salário mínimo*, à época vigente, em razão de, no dia 19.07.2013, *flagrantemente presos* por “*manter em depósito*” 547 (quinhentos e quarenta e sete) pedras de *crack* (massa líquida de 128,7g) e 08 (oito) cigarros de *maconha* (massa líquida de 4,9g), consoante a *atestar*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacuri
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 520
Fls. 109
COORD. DAS CÂMARAS CRIMINAIS
ISOLADAS

os **Laudos de Exame Químico em Substância Amarela Solida de fls. 177/183 e 184/184** e o **Laudo de Exame Químico em Substâncias Vegetal e Amarela Sólida de fls. 243/250.**

Desse **decisum**, a se **insurgirem os apelantes, ao sustento de insuficiência de provas de autoria delitiva em relação a Lourival Dino Costa Correia e Katiane Ramos, além de erro na dosimetriação das suas penas e de Messias Pereira Cardoso, razão pela qual requerem provido o apelo, com vistas a que absolvidos Lourival Dino Costa Correia e Katiane Ramos das se lhes imputadas práticas e reduzida a pena de Messias Pereira Cardoso com a conseqüente substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou, acaso assim não entendido, redimensionadas as reprimendas impostas a Lourival Dino Costa Correia e Katiane Ramos para o mínimo legal, bem ainda substituídas as suas privativas de liberdade por restritivas de direitos.**

Em sede de **contrarrazões, às fls. 506 a 509, a pugnar o Órgão Ministerial pela manutenção da sentença recorrida.**

Instada a **manifesto, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 511 a 518, da lavra da eminente Procuradora, Doutora SELENE COELHO DE LACERDA, a opinar pelo improvimento do apelo.**

É o **relatório.**

À **douta revisão para as providências cabíveis.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Desembargador **ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**
RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

FLS. _____

Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

Comarca de Bacuri

Fls. 107

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 031233/2014 – BACURI

1º APELANTE: LOURIVAL DINO COSTA CORREIA

ADVOGADA: MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES

2º APELANTE: KATIANE RAMOS

ADVOGADA: MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES

3º APELANTE: MESSIAS PEREIRA CARDOSO

ADVOGADA: MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SELENE COELHO DE LACERDA

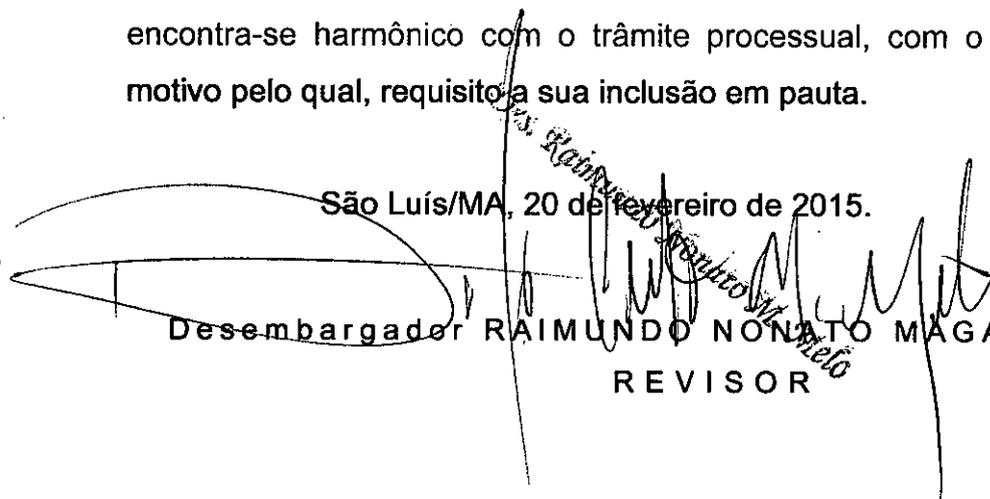
RELATOR: DES. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

REVISOR: DES. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

VISTOS, ETC.

Da análise os autos, verifico que o relatório, da lavra do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio Fernando Bayma Araujo, encontra-se harmônico com o trâmite processual, com o que estou concorde, motivo pelo qual, requiro a sua inclusão em pauta.

São Luís/MA, 20 de fevereiro de 2015.


Desembargador RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
REVISOR



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

111
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS
CRIMINAIS ISOLADAS

INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA **10/03/2015**
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor
Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA
ARAUJO – para julgamento.

São Luís, 04/03/2015.

Adriana Gomes Oliveira
Secretária da 1ª Câmara Criminal Isolada.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ATA

Sessão do dia 10 de MARÇO de 2015

REFERÊNCIA	PROCESSO CRIMINAL Recursos Apelação NÚMERO PROCESSO N.º 0000606-05.2013.8.10.0071 PROTOCOLO N.º 031233/2014 - BACURI
1º APELANTE:	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA
ADVOGADA:	MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES
2º APELANTE:	KATIANE RAMOS
ADVOGADA:	MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES
3º APELANTE:	MESSIAS PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA:	MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR:	FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
RELATOR:	Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
REVISOR:	Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

DECISÃO

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, JOÃO SANTANA SOUSA.

Presidência do(a) Des(a). ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Procurador(a) de Justiça: DR. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

ADRIANA GOMES OLIVEIRA
SECRETÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2015

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 031233-2014 – BACURI-MA

Número Único: 0000606-05.2013.8.10.0071

APELANTES: MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS E
LOURIVAL DINO COSTA CORREIA

ADVOGADO: MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

REVISORA: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

ACÓRDÃO Nº

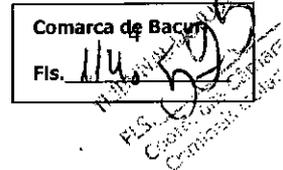
EMENTA: Penal. Processual. Apelação. Tráfico de Drogas. Acervo. Suficiência. Absolvição. Impossibilidade. ***Pena base. Fixação de forma fundamentada. Redimensionamento. Inviabilidade. ***Causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Requisitos. Não preenchimento. Aplicação. Incoerência. ***Sanção superior a 04 anos. Substituição. Pena restritiva de direitos. Incongruência.

I – Ao visto de que suficiente o produzido acervo, ante as circunstâncias em que ocorrida a prisão, aliada à robusta prova testemunhal a amoldar sua conduta em uma das modalidades descritas no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, esbarrativo, pois, o se lhe absolver.

II – Se, devidamente justificada a imposição da reprimenda base em patamar superior ao mínimo estabelecido, recomendável, pois, o seu manter.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



II – Ao constato de que inconfigurados os requisitos autorizativos para a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, impossibilitativo, pois, o se lhe reconhecer.

III – Se, fixado o *quantum* de pena em patamar superior a 04 anos, por certo que inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Recurso improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, sob o nº 031233-2014, em que figuram como apelantes e apelado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Como ***relatório***, passando a ***integrar*** o presente ***Acórdão***, o constante de ***fls. 519 e 520***.

VOTO

Ao que visto, a ***objetivar a espécie, absolvidos Lourival Dino Costa Correia e Katiane Ramos das se lhes imputadas práticas, bem como reduzida a pena de Messias Pereira Cardoso com a conseqüente substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou, acaso assim não entendido, redimensionadas as reprimendas impostas a Lourival Dino Costa Correia e Katiane Ramos para o mínimo legal, bem ainda substituídas as suas privativas de liberdade por restritivas de direitos.***



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacuri
5
Fls. 115x/10

Com efeito, **inobstante negado os apelantes Lourival Dino Costa Correia e Katiane Ramos envolvimento com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, tenho por certo e de nenhuma dúvida que, do produzido acervo, emergentes elementos outros a ponto de autorizar concluir o contrário, a saber, as circunstâncias em que ocorrida a prisão de ambos e a forma de acondicionamento da droga, além de sua significativa quantidade, de modo a não se ter dúvida de que destinada a apreendida substância à mercancia, consoante corroborado pelos depoimentos testemunhais prestados por Hellen Nuce Costa Cerveira, às fls. 216, Ubiranilton Piedade Viana, às fls. 216, Mileto Pereira Moraes, às fls. 04, e João Moreira Carvalho, às fls. 05.**

Em verdade, consabido que **prescindível à consumação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, preso o agente comercializando a droga, porquanto suficiente o tão-só enquadrar da conduta em uma das modalidades descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pouco importando se, ao momento da prisão, flagrado no praticar de atos de mercancia.**

Destarte, tenho por **imerecedora de prospero a pretensão absolutória, ante a incompatibilidade de seu sustentar com as circunstâncias em que ocorrida a prisão do réu, aliada à robusta prova testemunhal, a comprovar, pois, a destinação da comercialização, situação essa autorizativa da prolação do edito condenatório.**

Como se vê, **acertada a condenação dos aqui apelantes pelo delito de tráfico de entorpecentes, proferida em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista demonstradas de forma coerente e bem fundamentadas a materialidade delitiva, pelos Laudos de Exame Químico em Substância Amarela Solida de fls. 177/183 e 184/184 e pelo Laudo de Exame Químico em Substâncias Vegetal e Amarela Sólida de fls. 243/250, bem como a autoria, consoante acima demonstrado.**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacuri
Fls. 116, 117

No tocante à insurgência quanto às penas base dos réus, assim como em relação ao quantum de diminuição relativo à circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, aplicada ao réu **Messias Pereira Cardoso**, tenho que, ainda que **fixadas as sanções pilares acima do mínimo legal**, bem como **reduzida a pena em apenas 01 (um) ano** em razão da atenuante da **confissão**, assim **procedido o juízo sentenciante** dentro de sua **discricionariedade regrada**, mediante o **declinar de motivadas razões**, pelo que, não só as tenho **justas e razoáveis** como se lhas **mantenho** pelos seus **próprios argumentos**.

No respeitante ao **pleito** formulado por **Katiane Ramos e Messias Pereira Cardoso**, fincado na **aplicação da causa de diminuição** prevista na § 4º, do art. 33, da **Lei nº 11.343/2006**, tenho-o, **igualmente, imerecedor de melhor sorte**, eis que, **in casu**, não preenchidos os se lhe **autorizativos requisitos**, como que, a **não dedicação** dos réu às **atividades criminosas**, fato esse **evidenciado** pela **quantidade de droga apreendida** e sua **diversidade**, conforme **ressaltado** no atacado decisum.

Desse modo, uma vez **fixada de forma razoável, proporcional e devidamente fundamentada** pelo Juízo a quo, a **privativa de liberdade** dos aqui **recorrentes**, com a **eskorreita análise e valoração** de **todas as circunstâncias judiciais** do art. 59, do **Código Penal**, assim como a **correta observância** dos demais **elementos** presentes nas **fases subseqüentes**, se lhas tenho **imerecedoras de reparo qualquer**, porquanto **dentro dos limites legais** e com **motivação suficiente**, daí porque, nessa **sede**, de se me **restar o tão só confirmar** do **externado posicionar**.

Nesse passo, **imerecedor de acolhida** o **pleito** fincado na **substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos**, uma vez que **fixado o quantum de pena em patamar superior a 04 (quatro) anos**, **circunstância**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacul

Fis. 117.02

essa suficiente a afastar a pretensa concessão, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Isto posto e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, hei por bem, negar provimento ao recurso, nos termos antes declinados.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
PRESIDENTE e RELATOR**

Participaram do julgamento, além do que assina, os Senhores Desembargadores RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO e JOÃO SANTANA SOUSA.

Funcionou como Procurador de Justiça, Doutor EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU.



Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça
Diário da Justiça Eletrônico

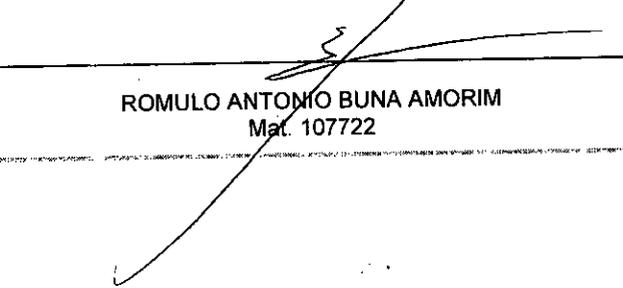
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 118
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão número 161721/2015, referente ao processo número 0312332014, proferido pelo GAB. DES. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO (Primeira Câmara Criminal) foi disponibilizado no dia 18/03/2015 às 11:39 e publicado no dia 19/03/2015, Edição 51/2015.

São Luis, 19/03/2015



ROMULO ANTONIO BUNA AMORIM
Mat. 107722



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacuri

Fls. 1198

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 530
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

REFERÊNCIA

AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Número Processo: 0000606-05.2013.8.10.0071 N° Protocolo: 0312332014 COMARCA DE BACURI

(1° APELANTE):	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA
(2° APELANTE):	KATIANE RAMOS
(3° APELANTE):	MESSIAS PEREIRA CARDOSO
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão N° 1617212015 transitou livremente em julgado em 03.04.2015. O referido é verdade. Eu, ROMULO ANTONIO BUNA AMORIM - 107722, certifico, dato e assino.

~~ROMULO ANTONIO BUNA AMORIM~~
107722

TERMO DE BAIXA

Nesta data, faço remessa destes autos AO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI, CONTENDO 530 FOLHAS EM 03 VOLUMES. Eu, ROMULO ANTONIO BUNA AMORIM, remeti.
São Luís, 08 de Abril de 2015.

- CONCLUSÃO -

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da Comarca de Humberto de Campos**, respondendo por Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de abril de 2015

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos no Gabinete do Juiz de Direito desta Comarca, para juntada de **Petição (Pedido de Progressão de Regime do apenado Lourival Dino Costa Correia)**. Na oportunidade **faço juntada da mesma aos autos**, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 19 de agosto de 2015.

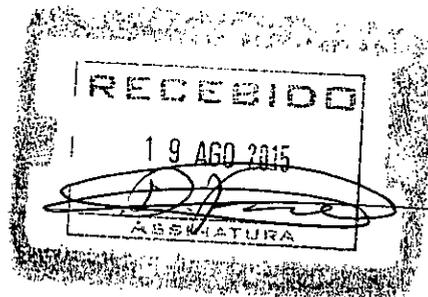
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Arcy Fonseca Gomes
Advocacia e Consultoria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURÍ, ESTADO DO MARANHÃO.

Processo nº. 606-05.2013.8.10.0071 (5642013)

Apenado: LOURIVAL DINO COSTA CORREA



PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME

LOURIVAL DINO COSTA, devidamente qualificado nos autos do processo penal, estando cumprindo pena na **Delegacia de Polícia de Cururupu**, vem perante Vossa Excelência por conduto de seu **advogado in-fine** assinado expor e ao final requerer o seguinte.

Consta nos autos da Ação Penal, que o acusado foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime **inicialmente fechado**, a ser cumprido no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no entanto está cumprindo na Delegacia de Polícia de Cururupu-MA.

A prisão do Acusado se deu em 19.07.2013, hoje decorridos 02 (dois) anos e 01 (um) mês de cumprimento da pena imposta, estando à data provável da progressão para o **regime aberto a partir do** dia 19.07.2015.

Segundo consta nos autos o acusado apenado para o cumprimento da pena em regime fechado, ao longo do tempo de cumprimento da pena trabalhou 10 (dez) meses e 03 (três) dias o que contribui para o somatório do benefício o com mais 03 (três) meses e 11 (onze) dias, conforme **CERTIDÃO** anexa, além de bom comportamento carcerário nos termos da certidão anexa.

Arcy Fonseca Gomes
Advocacia e Consultoria

No presente caso, os cálculos a partir de sua prisão como consta nos autos, prova que já cumpriu mais de 2/5 (dois) quintos da pena imposta em regime no **fechado**, o qual com a progressão do regime passará para o **regime semi-aberto**.

Portanto, até a presente data o mesmo já cumpriu os mais de 2/5 (dois quintos) da pena que fora condenado, **ou seja, já cumpriu parte da pena imposta estando apto para mudança do regime.**

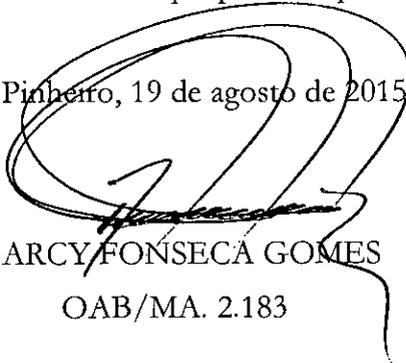
Ressalta-se que o mesmo foi condenado por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, portanto, a progressão do regime do apenado segue a regra do art.112 da Lei de Execuções Penais, não qual prever como requisito objetivo o cumprimento de pelo menos 2/3 (dois terço) da pena.

Como visto o paciente já cumpriu **mais de 2/5 (dois quintos) da pena**, tendo bom comportamento carcerário, conforme documento anexo.

Desta feita, requer a **progressão de regime de fechado para semi-aberto, para que o apenado com a concessão do benefício possa cumprir o restante da pena no novo regime – MA.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Pinheiro, 19 de agosto de 2015.



ARCY/FONSECA GOMES

OAB/MA. 2.183

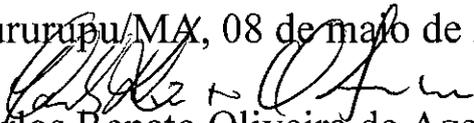


ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURURUPU
Endereço: Rua Gervasio Santos, Centro/Cururupu/MA – Fone: 3391-1485

CERTIDÃO

Certifico para fins de remissão de pena, que o preso de justiça **LOURIVALDINO COSTA CORREIA**, sentenciado no processo nº 600-61.2014.8.10.0071, exerceu voluntariamente atividade laboral de serviços gerais, no período de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00h, de segunda a sexta, na Delegacia de Cururupu/MA, desde 05/07/2014 até a presente data.

Cururupu/MA, 08 de maio de 2015


Carlos Renato Oliveira de Azevedo
Delegado de Polícia



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURURUPU
Endereço: Rua Gervasio Santos, Centro/Cururupu/MA – Fone: 3391-1485

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito que o preso de justiça nos **LOURIVALDINO COSTA CORREIA**, sentenciado no processo nº 606-61.2014.8.10.0071, custodiado na Delegacia de Cururupu/MA, possui bom comportamento para os fins de direito.

Cururupu/MA, 03 de agosto de 2015


Pedro Cezar Araújo Soares
Delegado de Polícia Civil
Mat 2439461



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

02/09/2015 10:51:11

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 02/09/2015

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000600-61.2014.8.10.0071	6062014	APENADO	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA,
		APENADO	KATIANE RAMOS
		APENADO	MESSIAS PEREIRA CARDOSO

Assinatura Remetente

Recebido em
02.09.15

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fis. 124



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

03/09/2015 15:40:22

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 03/09/2015

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000600-61.2014.8.10.0071	6062014	APENADO	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA,
		APENADO	KATIANE RAMOS
		APENADO	MESSIAS PEREIRA CARDOSO

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
 Procuradoria Geral de Justiça
 ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Processo 606-05.2013.8.10.0071 (5642013)

Sentenciado: LOURIVAL DINO COSTA

Pedido: Progressão de Regime do Fechado para o Semi-aberto

Meritíssimo Juiz,

LOURIVAL DINO COSTA, já qualificado, condenado pelo crime previsto no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 pelo juízo desta Comarca, alegando cumprimento de requisitos objetivo e subjetivo para o gozo do pleito, requer pedido de **Progressão de Regime**.

Declaração de Comportamento Carcerário às fls. 123.

Declaração de que exerce desde 05/07/2014 voluntariamente atividade laboral de serviços gerais, no período de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00h, de segunda a sexta, na Delegacia de Cururupu/MA (fls. 122)

É o que mais importa.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que foi imposta ao apenado, em definitivo, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e que, contabilizando-se o seu tempo de prisão processual e penal, tem-se que ele já cumpriu 02 (dois) anos, 1 (um) mês do total de sua pena.

Assim, observa-se que o sentenciado para satisfazer o requisito de ordem objetiva, há de cumprir pelo menos 2/3(dois terços). Pois bem, o sentenciado encontra-se preso desde 19.07.2013, hoje decorridos **02(dois) anos e 01(um) mês** de cumprimento da pena imposta, portanto, resta provado que já cumpriu mais de 2/5(dois quintos) da pena imposta em regime fechado.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do presente pedido.

Nesse sentido, encontra amparo na jurisprudência, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DO REGIMÊ. PLEITO

ada



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça
ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

REQUERENDO ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - ARGUMENTOS SUBSISTENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO PARA AVERIGUAÇÃO DOS REQUERIMENTOS. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. WRIT CONCEDIDO. I - A concessão do benefício pretendido compete ao Juízo das Execuções, o qual, nos termos do artigo 66, III, e da Lei 7.210 /84, é competente para decidir sobre o livramento condicional, devendo analisar, para tanto, se o Paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício. II - Analisando os documentos constantes nos autos, especialmente os Informes Judiciais de fls. 118/119, percebe-se que há questões que merecem análise pelo Juízo da Vara de Execuções Penais para apreciação do pedido de livramento condicional e progressão de regime. III - Sabendo-se da necessidade da razoabilidade na análise e julgamento dos pleitos processuais, há de se considerar que o Juízo das Varas de Execuções, mais próximo a realidade dos fatos, tem mais dados sobre o histórico prisional do Paciente, a sua conduta carcerária e o tempo a ser considerado para fins de livramento condicional, razão por que o deferimento do Writ é medida que se impõe. IV CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O JUÍZO DE EXECUÇÕES ANALISE O PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL e PROGRESSÃO DE REGIME.

Diante do exposto, o **Ministério Público Estadual**, com fulcro no Artigo 112 da Lei de Execução Penal, requer o **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão de Regime em favor de **Lourival Dino Costa**.

Bacuri/MA, 02 de setembro de 2015.

Alessandra Darub

Alessandra Darub Alves

Promotora de Justiça Respondendo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Thadeu de Melo Alves; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 03 de setembro de 2015

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

- CERTIDÃO JUNTADA -

- ATESTADO DE PENA A CUMPRIR -

- **CERTIFICADO** que nesta data, tendo em vista o **TRANSITO EM JULGADO do acórdão nº.161731/2015**, bem como a determinação contida nos **termos do art. 12 da Resolução nº. 1132010-CNJ**, procedo **JUNTADA** autos do **CÁLCULO DA PENA A CUMPRIR** do apenado **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA** elaborado através da **Calculadora de Execução Penal do CNJ- Conselho Nacional de Justiça**, como observa-seno mesmo juntado adiante; do que para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri/MA, 10 de setembro de 2015

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **ATESTADO DE PENA A CUMPRIR**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 10 de setembro de 2015

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166



CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

- Art. 41, inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;
- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;
- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

DADOS GERAIS

Execução Número: 6006120148100071
Nome do Apenado: LOURIVAL DINO COSTA CORREIA
Pena Total: 5a0m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
05a0m0d	19/07/2013	19/07/2013	2/5 - Hediondo Primário	2/3 - Hediondo

Data de Prisão Definitiva: 19/07/2013

PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Regime Atual: Fechado

Data-base: 19/07/2013

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração
(19/07/2013 - 19/07/2013) - 0a0m0d + 0a0m0d
0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) * Fração

Hediondo (2/5): 5a0m0d

Fração 2/5 = (5a0m0d - 0a0m0d) * 2/5 = 5a0m0d * 2/5 = 2a0m0d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção* - Detração* + Remissão* - 1 dia
19/07/2013 + 2a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 18/07/2015

PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL

Data-base: 19/07/2013

Hediondo (2/3): 5a0m0d

Fração 2/3 = (5a0m0d) * 2/3 = 3a4m0d

Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remissão - 1 dia
19/07/2013 + 3a4m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 18/11/2016

TÉRMINO DA PENA

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remissão - 1 dia
19/07/2013 + 5a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Término da Pena: 18/07/2018

Pena Cumprida Até a data atual: 2a1m22d

Pena Restante a partir da data atual: 2a10m8d

COMUTAÇÃO E INDULTO

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações
PRISÃO DEFINITIVA	19/07/2013	0a0m0d	0a0m1d	0a0m0d	
CONDENAÇÃO	19/07/2013	05a0m0d	0a0m1d	4a11m29d	
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2013	5a0m0d	0a5m7d	4a6m23d	Percentual de Cumprimento: 8.72
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2014	5a0m0d	1a5m7d	3a6m23d	Percentual de Cumprimento: 28.72
PROGRESSÃO DE					

REGIME	18/07/2015	5a0m0d	2a0m0d	3a0m0d		Comarca de Bacuri Fls. <i>120</i>
LIVRAMENTO CONDICIONAL	18/11/2016	5a0m0d	3a4m0d	1a8m0d		
TÉRMINO DA PENA	18/07/2018	5a0m0d	5a0m0d	0a0m0d		

Observação:

RÉU PRESO-CONDENADO-CUMPRINDO PENA NA DEPOL DE CURURUPU-MA

Data:

10/09/2015

Elaborado Por:

FÁBIO HENRIQUE S.ARAÚJO-MAT-161166

- CERTIDÃO JUNTADA -

- ATESTADO DE PENA A CUMPRIR -

- **CERTIFICO** que nesta data, tendo em vista o **TRANSITO EM JULGADO do acórdão nº.161731/2015, bem como a determinação contida nos termos do art. 12 da Resolução nº. 1132010-CNJ**, procedo **JUNTADA** autos do **CÁLCULO DA PENA A CUMPRIR** do apenado **KATIANE RAMOS** elaborado através da **Calculadora de Execução Penal do CNJ-Conselho Nacional de Justiça**, como observa-seno mesmo juntado adiante; do que para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri/MA, 10 de setembro de 2015

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **ATESTADO DE PENA A CUMPRIR;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 10 de setembro de 2015

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166



CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

Els. 169

- Art. 41, inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;

- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;

- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

DADOS GERAIS

Execução Número: 6006120148100071

Nome do Apenado: KATIANE RAMOS

Pena Total: 7a0m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
7a0m0d	19/07/2013	19/07/2013	2/5 - Hediondo Primário	2/3 - Hediondo

Data de Prisão Definitiva: 19/07/2013

PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Regime Atual: Fechado

Data-base: 19/07/2013

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração

(19/07/2013 - 19/07/2013) - 0a0m0d + 0a0m0d

0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) * Fração

Hediondo (2/5): 7a0m0d

Fração 2/5 = (7a0m0d-0a0m0d) * 2/5 = 7a0m0d * 2/5 = 2a9m18d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção* - Detração* - Remição* - 1 dia

19/07/2013 + 2a9m18d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 06/05/2016

PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL

Data-base: 19/07/2013

Hediondo (2/3): 7a0m0d

Fração 2/3 = (7a0m0d) * 2/3 = 4a8m0d

Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

19/07/2013 + 4a8m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 18/03/2018

TÉRMINO DA PENA

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

19/07/2013 + 7a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Término da Pena: 18/07/2020**Pena Cumprida Até a data atual: 2a1m22d****Pena Restante a partir da data atual: 4a10m8d**

COMUTAÇÃO E INDULTO

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações
PRISÃO DEFINITIVA	19/07/2013	0a0m0d	0a0m1d	0a0m0d	
CONDENAÇÃO	19/07/2013	7a0m0d	0a0m1d	6a11m29d	
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2013	7a0m0d	0a5m7d	6a6m23d	Percentual de Cumprimento: 6.23
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2014	7a0m0d	1a5m7d	5a6m23d	Percentual de Cumprimento: 20.52
PROGRESSÃO DE					

REGIME	06/05/2016	7a0m0d	2a9m18d	4a2m12d	
LIVRAMENTO CONDICIONAL	18/03/2018	7a0m0d	4a8m0d	2a4m0d	
TÉRMINO DA PENA	18/07/2020	7a0m0d	7a0m0d	0a0m0d	

Observação:

Data:

10/09/2015

Elaborado Por:

- RECEBIMENTO GABINETE -

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao Juiz de Direito Titular desta Comarca, **COM VISTOS EM CORREIÇÃO; DESPACHO digitado em 01 (uma) laudas e SENTENÇA DE PROGRESSÃO DE REGIME digitada em 03(três) laudas em separado. Na oportunidade faço JUNTADA das mesmas aos autos;** do que para constar, lavro termo.

Bacuri (MA), 11 de setembro de 2015

FÁBIO HENRIQUES ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri

Fis. 131

VISTOS EM CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROC. Nº.	AÇÃO:	Folhas número:
COMARCA DE BACURI (MA)		SECRETARIA JUDICIAL: VARA ÚNICA.

DADOS VISTORIADOS

- () PROCESSO EM ORDEM COM TRAMITAÇÃO REGULAR. () PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA
- () PROCESSO COM AUDIÊNCIA DESIGNADA. AGUARDAR DATA ASSINALADA.
- () PARA SENTENÇA, APÓS O PERÍODO CORREIÇIONAL, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
- () PARA DESPACHO OU DECISÃO, APÓS O PERÍODO CORREIÇIONAL, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
- () PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SÚSPENSA, _____
- () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS. _____
- () CUMpra-SE AS DETERMINAÇÕES PRECEDENTES.
- () CITE(M)-SE. _____
- () INTIME(M)-SE.
- () VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL _____
-
- () DÊ-SE VISTA OA(S) AUTOR(ES) PARA RÉPLICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 326 E 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- () VISTA AO(S) RÉU(S), NO PRAZO DE ___ DIAS, _____
- () VISTA AO(S) AUTOR(ES), NO PRAZO DE ___ DIAS, _____
- () VISTA AO EXEQUENTE NO PRAZO DE _____ DIAS.
- () INTIMEM-SE AS PARTES DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE FLS. _____
- () SOLICITEM -SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA. _____
- () DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA COM AS HOMENAGENS DE ESTILO.
- () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS. _____
- () REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. _____
- () SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.
- () SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 40. § 2º. DA LEI 6.830/80.
- () VISTAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, PRIMEIRO O M.P.E., PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, EM SEGUIDA A DEFESA POR IGUAL PRAZO-CRIMINAL.
- () DEFIRO O PEDIDO DE BAIXA. PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
- () DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
- () SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- () APRESENTEM AS PARTES SUAS RAZÕES FINAIS-CÍVEL, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A COMEÇAR PELO AUTOR _____
- () AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE _____ DIAS.
- () INTIME-SE O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE 24 HORAS, RECOLHER O MANDADO DE FLS. __, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, OU INFORMAR, POR CERTIDÃO, O MOTIVO DO NÃO CUMPRIMENTO.
- () PARA AUDIÊNCIA _____, DESIGNO O DIA __/__/____, ÀS _____ HORAS. () CITE(M)-SE. () INTIME(M)-SE. () CIÊNCIA AO MP.
- () PROCESSO/PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, EM __/__/____ (fl. ____). Oficie-se ao TRE e RECEITA FEDERAL SOBRE DADOS E ENDEREÇO ATUALIZADOS.
- () PROCESSO SUSPENSO NA FORMA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95, EM __/__/____ (fl. ____), pelo prazo de ____ ano(s).
- () **SEGUE SENTENÇA, impressa em ____ lauda(s).**
- () **SEGUE DESPACHO, impresso em ____ lauda(s).**
- () **SEGUE DECISÃO, impresso em ____ lauda(s).**
- () _____
- _____
- _____

Bacuri (MA), ___/09/2015.

Juiz -Thadeu de Melo Alves
Titular da Comarca de Bacuri



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

PROCESSO Nº 600-61.2014.8.10.0071

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que ainda não foram cumpridas todas as determinações contidas no item 06 da sentença que condenou os réus, fls. 85.

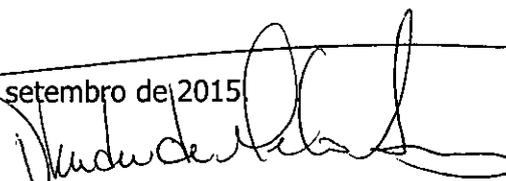
2. Desse modo, considerando que Tribunal de Justiça do Maranhão manteve a condenação dos réus, MESSIAS PEREIRA CARDOSO, KATIANE RAMOS e LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, consoante acórdão de fls. 108/118, mantendo *in totum* a sentença condenatória de fls. 59/86, **cujaS PENAS EM DEFINITIVO INTEGRALIZAM, RESPECTIVAMENTE, 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (novecentos) dias-multa, no regime inicialmente fechado, a ser cumprida no Complexo de Pedrinhas, em São Luís/MA; 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (setecentos) dias-multa, no regime inicialmente fechado, a ser cumprida no Complexo de Pedrinhas, em São Luís/MA; e 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (quinhentos) dias-multa, no regime inicialmente fechado, a ser cumprida na Delegacia de Bacuri-MA.**

2. Desta forma, restando transitada em julgado esta decisão, conforme certidão de fls. 119, adotem-se as providências que ainda faltam e que foram determinadas no item 06 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da sentença de fls. 59/86.

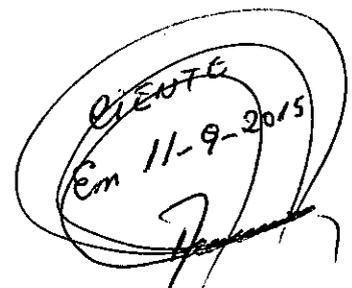
3. Em relação à apenada KATIANE RAMOS, tendo em vista a manutenção da prisão domiciliar enquanto ergástulo cautelar, e considerando que esta, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, se encontra no cumprimento de pena definitiva, regulada pela Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal, bem como, considerando possíveis alterações na situação fática em decorrência do decurso do tempo, dê-se vista à defesa e em seguida ao MP, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da presença e imprescindibilidade de alguma das situações previstas no art. 117 da LEP.

4. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 10 de setembro de 2015.


Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri


Ciente
Em 11-9-2015

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos a **SENTENÇA retro digitada em 03 (três) laudas**, que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 11 de setembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



PROCESSO Nº600-61.2014.8.10.0071 - Themis PG
CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME
SENTENCIADOS: LOURIVAL DINO DA COSTA, conhecido por "LOURO"

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenado LOURIVAL DINO DA COSTA, conhecido por "LOURO, devidamente qualificados nos autos.

O apenados foi condenado a uma pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Às fls. 120/121 consta pedido de progressão de regime sob o argumento que os apenados cumpriram os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício.

Cálculos de pena a cumprir, indicando a satisfação dos requisitos objetivos a fl. 127.

Declaração de comportamento carcerário aceitável às fls. 122/123.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pela progressão de regime às fls. 125/126.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. DA PROGRESSÃO DE REGIME

1.1. Compulsando os autos, observo que o reeducando foi condenado a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

1.2. Por se tratar de réu primário na prática de crime equiparado a hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o



lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90¹.

1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fl. 127), observa-se que os apenados atingiram o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 18.07.2015.

1.4. Com relação ao requisito subjetivo, verifico que há nos autos atestado de conduta informando que os apenados possuem comportamento carcerário aceitável (fls.122/123), o que atende ao requisito subjetivo.

1.5. Importante registrar que o presente benefício afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), eis que permitirá o acesso do reeducando a uma série de benefícios de execução penal até então incompatíveis com o regime fechado, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto.

1.6. Por fim, quando a realização do exame psicossocial, não vislumbro excepcionalidade a justificar sua realização, eis que comprovada a satisfação do requisito subjetivo, com base na conduta carcerária regular, na linha dos precedentes do STJⁱⁱ.

1.7. Assim, entendo presente todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício de progressão de regime.

1.8. DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, e em consonância com o Parecer Ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO a LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, por constatar-se a existência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena.

1.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¹Art. 2º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA	Comarca de Bacuri
Fls. _____	Fls. 135

1.10. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal complementar e oficie-se ao estabelecimento em que se encontra o sentenciado, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando-lhe cópia da mesma.

1.12. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

1.13. Cumpra-se.

Bacuri, 10 de setembro de 2015.

Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas consequências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que “a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

De minha parte, contudo, concluí tratar-se de uma sentença.

Se à sentença penal condenatória cumpre eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)

“ PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – EXCEPCIONALIDADE – DISPENSA PELO MAGISTRADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO TRIBUNAL – ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

1- Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.

2- Para que o exame criminológico seja exigido, é necessária a existência de fundamentação válida, baseada em dados concretos, e não na reiteração de crimes ocorrida anteriormente à própria prisão.

3- Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau e permitir ao paciente o retorno ao regime Intermediário. (HC 98.274/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008).

ciente
Em 11-09-2015

ciente o MP.
Em: 15/09/2015

=====

REGISTRO-SENTENÇA

- **CERTIFICO** que a sentença retro dos autos foi devidamente **REGISTRADA** no livro competente desta Secretaria Judicial **nesta data**; do que, para constar, fiz o **registro**.

Bacuri/MA, 11 de setembro de 2015.

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO
Secretário Judicial

- INTIMAÇÃO -

- ADVOGADO E ACUSADO -

CERTIFICO que em Secretária, **INTIMEI** o Dr. ARCY FONSECA GOMES - **OAB/MA-2.183**, de todo teor da **SENTENÇA** retro, bem como do **DESPACHO** de fls. 132 dos autos; do que, para constar, lavro este termo; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 11 de setembro de 2015.

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO

- INTIMAÇÃO PROMOTORA -

CERTIFICO que em plenário, **INTIMEI** o Ministério Público Estadual na pessoa do Dr. Francisco de Assis Silva Filho, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu/MA, de todo teor da sentença retro; do que, para constar, lavro este termo. ; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 21 de agosto de 2014.

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

- TRÂNSITO EM JULGADO -

- **CERTIFICO** que a **SENTENÇA RETRO, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 21 de setembro de 2015

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJJ/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

**- CERTIDÃO RECEBIMENTO -
- OFICIAL DE JUSTIÇA -**

- **CERTIFICO** que nesta data, **EXPEDI OFÍCIO Nº. 5362015-SJB ao Delegado de Cururupu/MA, Dr. Jânio César Ferro Vilela;** o qual foi entregue a Oficiala de Justiça **para cumprimento;** como se observa da nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 03 de novembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBI: Em ____ / ____ / 2015

CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Oficiala de Justiça

-CERTIDÃO NÃO MANIFESTAÇÃO ADVOGADO-

- **CERTIFICO** que o advogado **ARCY FONSECA GOMES-OAB/MA-2183**, advogado constituído da Apenada **KATIANE RAMOS** embora devidamente **INTIMADO em Secretaria do inteiro teor do despacho de fl.s 132 dos autos, DEIXOU de se MANIFESTAR em relação ao mesmo;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 04 de novembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFÍCIO Nº.5362015-SJB** **devidamente cumprido e certificado;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 04 de novembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



Ofício nº. 536/2015-SJB

Bacuri/MA, 03 de novembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. JÂNIO CÉSAR FERRO VILELA
Delegado de Polícia Civil da cidade de Cururupu/MA
CURURUPU/MA CEP: 65.268-000

CÓPIA

Ref:
Processo nº. 600.61.2014.8.10.0071
Apenados: KATIANE RAMOS, LOURIVAL DINO COSTA CORREIA e MESSIAS COSTA PEREIRA

Senhor Delegado,

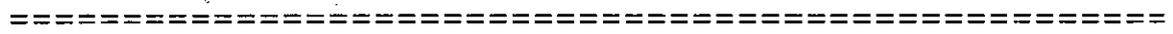
Pelo presente, **DE ORDEM**, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **Dr. Thadeu de Melo Alves**, **INTIMO** Vossa Senhoria do **INTEIRO TEOR** da **SENTENÇA** de fls. 133/135 dos autos, a qual **com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, DEFERIU a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO a LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, por constatar-se a existência dos requisitos objetivos.**

Na oportunidade, **ENCAMINHO** em anexo cópia da referida sentença para os devidos fins.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65275-000-☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

recebido em 04/11/2015

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA**; do que, para constar, lavro este termo.
Bacuri (MA), 02 de dezembro de 2015.

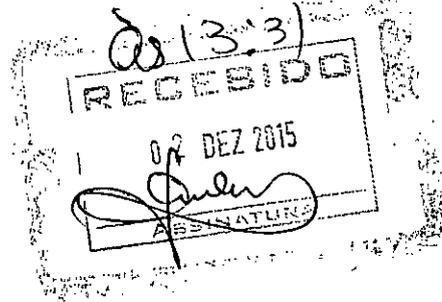
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

Aracy Fonseca Gomes
Advocacia e Consultoria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI- ESTADO DO MARANHÃO.

Processo nº. 606.05.2013.8.10.0072.

Apenado: LOURIVAL DINO COSTA CORREIA.



LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Delegacia de Cururupu, Maranhão, vem perante Vossa Excelência por conduto de seu **advogado** in-fine assinado, expor e ao final requer a **SÁIDA TEMPORÁRIA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

O Acusado cumpre pena de reclusão em regime inicialmente semiaberto, por ter infringido o art. 33 da Lei de Tóxicos.

O sentenciado teve seu regime de prisão de fechado para semiaberto.

Considerando a proximidade o NATAL e ANO NOVO e pelo bom comportamento carcerário do Requerente, conforme certidão em anexo.

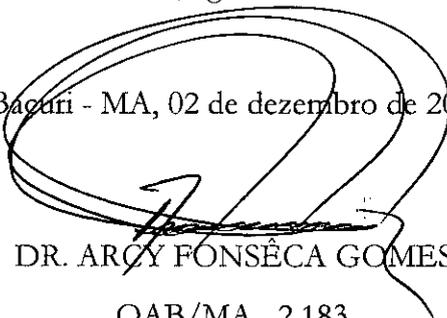
Aracy Fonseca Gomes
Advocacia e Consultoria

Compulsando os autos têm-se que o apenado já cumpriu mais de 2/5 (dois quintos) da pena que lhe foi imposta, teve o benefício da progressão de regime onde cumpre regularmente o restante da pena em regime semi aberto.

Isto posto com amparo na legislação processual e na própria Lei Maior, requerer a concessão da **SAÍDA TEMPORÁRIA** do Requerente para passar o NATAL e ANO NOVO com seus familiares na Rua Nossa Senhora de Fátima, 122, Centro, próximo ao Fórum da cidade de ÍCOARACI Comarca de Belém - Pará.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Bacuri - MA, 02 de dezembro de 2015.


DR. ARACY FONSECA GOMES

OAB/MA. 2.183



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDENCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CURURUPU/MA.

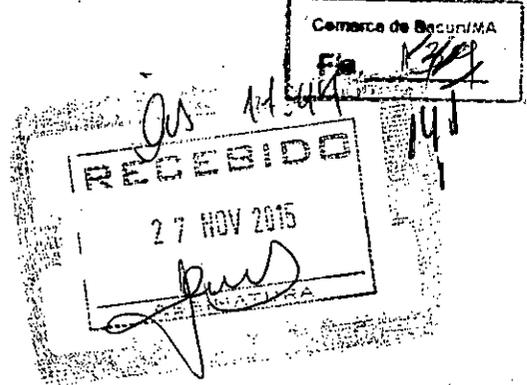
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que a pedida verbal de pessoa interessada, que **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA**, preso da Comarca de Bacuri/MA, está custodiado nesta Delegacia, desde o período de 19/07/2013, por ter cometido crime tipificado no Art. 33 da lei 11.343/2006 do CPB, possui um bom comportamento carcerário. Era só o que tinha a registrar, que transcrevo fielmente e assino.

Cururupu/MA, 02 de dezembro de 2015.

Jânio César Ferro Vilela
Delegado de Polícia
Mat. 2438828

JÂNIO CÉSAR FERRO VILELA
Delegado de Polícia Civil



DECLARAÇÃO

Eu, **EDIMILSON SANTOS**, brasileiro, solteiro, mestre de obras, CPF nº 717.542.703-44, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, que **VANDERSON LIMA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado neste município de Bacuri/MA, está trabalhando como meu ajudante, na atividade de pedreiro, prestando serviços diariamente, sendo que atualmente estamos trabalhando em uma obra no Povoado de São Paulo, Bacuri/MA, executando a construção de moradias pelo Projeto Minha Casa Minha Vida.

Bacuri/MA, 26 de novembro de 2015.

Edmilson Santos

Edmilson Santos

CPF: 717.542.703-44



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

15/12/2015 09:26:24

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 15/12/2015

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000600-61.2014.8.10.0071	6062014	APENADO	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA,
		APENADO	KATIANE RAMOS
		APENADO	MESSIAS PEREIRA CARDOSO

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



Fis. 142
Comarca de Bacuri/MA

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL**

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

22/12/2015 15:30:50

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 22/12/2015

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000600-61.2014.8.10.0071	6062014	APENADO	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA,
		APENADO	KATIANE RAMOS
		APENADO	MESSIAS PEREIRA CARDOSO

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**; do que, para constar, lavro este termo.
Bacuri (MA), 22 de dezembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

PROCESSO Nº 600-61.2014 – EXECUÇÃO PENAL
REQUERENTE: LOURIVAL DINO COSTA CORREIA
ASSUNTO: SAÍDA TEMPORÁRIA
VARA ÚNICA

PARECER

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de Saída Temporária formulado por **Lourival Dino Costa Correia** pelo período de "Natal e Ano Novo", para passar com sua família que reside na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 122, centro, próximo ao Fórum da Cidade de Icoaraci, comarca de Belém/PA.

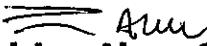
O requerente foi condenado em 19/07/2013, a uma pena de 05(cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por ter infringido o artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Em sentença prolatada em 10/09/2015 de (fls. 133/135), foi concedido ao requerente o benefício da progressão do regime fechado para o semiaberto.

Consta às fls. 138, certidão atestando a boa conduta carcerária do requerente.

Sendo assim, este Órgão do Ministério Público é pelo deferimento da saída temporária requerida por **Lourival Dino Costa Correia** com base no art. 122 e segs. da LEP.

Bacuri/MA, 15 de dezembro de 2015.


Rodrigo Alves Cantanhede
Promotor de Justiça

- CONCLUSÃO -

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, Dr. Thadeu de Melo Alves;** que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de dezembro de 2015

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

- RECEBIMENTO GABINETE -

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao Juiz de Direito Titular desta Comarca, **COM DECISÃO digitada em 03 (três) laudas. Na oportunidade faço JUNTADA do mesmo aos autos;** do que para constar, lavro termo.

Bacuri (MA), 23 de dezembro de 2015

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 111

EXECUÇÃO PENAL Nº. 600-61.2014.8.10.0071 (6062014)

Apenado: LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO".

DECISÃO

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenado **LOURIVAL DINO COSTA CORREIA, conhecido por "LOURO"**, devidamente qualificado nos autos.

O sentenciado ingressou com Pedido de **Saída Temporária, para passar o Natal e o Ano Novo com seus familiares na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 122, Centro, Próximo ao Fórum da cidade de Icoaraci, Comarca de Belém/PA (fls. 138/139).**

O Ministério Público manifestou-se favorável a concessão do benefício (fl. 143).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

SAÍDA TEMPORÁRIA

1. Passo a apreciação do benefício de saída temporária, por ocasião das festividades do final de ano.

1.2. É cediço que o benefício de saída temporária, desde que atendidos os requisitos legais, constitui um direito em favor do apenado que se encontre em regime semiaberto.

1.3. No presente caso, o apenado cumpre pena sob o regime semiaberto, razão pela qual vislumbro que atende à hipótese de concessão do benefício epigrafado, constante do art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, sendo o presente benefício de saída temporária uma oportunidade para se averiguar se efetivamente pretende satisfazer os propósitos pedagógicos da pena que lhe foi imposta, demonstrando o interesse em se reinsserir licitamente na



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

sociedade, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP).

1.4. Importante frisar que a concessão deste benefício apresenta-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana, servindo como uma oportunidade para a manutenção do convívio familiar do apenado, que, bem aproveitada pelo apenado, pode contribuir para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social.

1.5. Noutro ponto, impende se destacar que o STJ vem flexibilizando a exigência do decurso do cumprimento de pena, ante as condições subjetivas favoráveis do sentenciado, permitindo, inclusive, sua concessão dispensando o requisito objetivo¹.

1.6. Da mesma forma, o pedido de saída temporária é por período não superior a 07 (sete) dias², estando ainda atendido o limite máximo de 05 (cinco) saídas durante o ano.

1.7. Ante o exposto, **CONCEDO o benefício de saída temporária, autorizando o apenado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA conhecido por "LOURO", a sair temporariamente do cárcere mediante o cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação do benefício e impossibilidade de futuras concessões:**

- a) **sair do estabelecimento penal no dia 23 de DEZEMBRO de 2015, a partir das 18:00 horas, e retornar no dia 29 de DEZEMBRO de 2015 até às 18:00 horas, computando-se 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 122 da LEP, não se abrangendo o período correspondente ao Ano Novo;**
- b) não se envolver em prática ilícita, nem praticar ato que constitua falta grave;
- c) recolher-se em seu endereço residencial antes das 20:00 horas;
- d) não se embriagar em locais públicos;

¹ A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que independentemente do cumprimento do prazo de 1/5 (um sexto), presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedido ao condenado em regime semi-aberto. (HC 118.678/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009).

² Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 110

e) não frequentar bares, boates, prostíbulos e estabelecimentos similares;

f) não portar arma de qualquer espécie.

2.8. Cientifique-se o Ministério Público.

2.9. Comunique-se à Delegacia de Polícia de Cururupu/MA que custodia o apenado, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes.

2.10. Intime-se o beneficiado, advertindo de que decorrido o horário da visita familiar deverá voluntariamente retornar a cadeia pública local e permanecer preso até ulteriores deliberações.

2.11. Cientifique-se as autoridades locais do Distrito de Icoaraci/PA³, (Juízo⁴; Ministério Público⁵; Polícia Militar⁶; e Polícia Civil⁷), local onde o apenado irá usufruir do benefício⁸.

2.12. **Noutro giro, considerando que não foi dado vista ao Ministério Público quanto ao item 3 do despacho de fl. 132, dê-se vista ao Ministério Público, com urgência, para se manifestar quanto ao item em referência.**

2.13 **A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.**

2.14. Intimem-se. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 22 de dezembro de 2015.

Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

³ Icoaraci é um dos 08 (oito) distritos em que se divide o Município de Belém/PA. Possui Fórum próprio.

⁴ **Fórum** (Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, CEP: 66.812-020. Fone: (91) 3227-2721/ (91) 3227-2673)

⁵ **Promotoria de Justiça** (Rua Manoel Barata, nº 1289 entre as Travessas Souza Franco e Berredos, Bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci. Fones: (91) 3227 24 11/ (91) 3227 07 85/ (91) 3227 56 54. Email: mpicoaraci@mp.pa.gov.br

⁶ **Polícia Militar** (10º BPM. Rua 2 de dezembro c/ Lobo de Castro, bairro Icoaraci. Fones: (91) 3247 30 86/ (91) 8886 1002. Email: 10bpm@pm.pa.gov.br)

⁷ **Polícia Civil** (8ª Seccional Urbana de Icoaraci. End.: Rua 8 de Maio, ao lado da 10º BPM, s/nº. Bairro: Agulha. Distrito de Icoaraci. Belém-PA. CEP: 66.810-110 Fone(s): Func. Diretor: 9985-2690 / 3283-7430 / 3283-7431. Email: icoaracy@policiacivil.pa.gov.br)

- CERTIDÃO ENVIO -

- DECISÃO VIA E-MAIL-

- **CERTIFICO** que nesta data, **PROCEDI o ENVIO** da **DECISÃO retro, ao Delegado de Polícia da cidade de Cururupu,** intimando-o do inteiro teor da referida decisão, bem como para cumprimento, através do **E-MAIL marcelokadete03hotmail, como se observa no PROTOCOLO de ENVIO juntado adiante;** do que, para constar lavro este termo.

O referido é verdade de e dou fé.

Bacuri/MA, 23 de dezembro de 2015.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

- JUNTADA -

-Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **COMPROVANTE DE ENVIO;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 23 de dezembro de 2015.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

PROC-600-61-2014-SAÍDA TEMPORÁRIA-LOURIVAL DINO

Comarca de Bacuri - Vara Unica

Enviado: quarta-feira, 23 de dezembro de 2015 18:11
Para: marcelokadete03@hotmail.com
Prioridade: Alta
Anexos: PROC Nº. 600-61.2014-LOURI~1.pdf (1 MB)

Proc nº. 600-61.2014.8.10.0071
EXECUÇÃO DE PENA;
APENADOS: LOURIVAL DINO COSTA CORREIRA E OUTROS

Senhor Delegado,

Segue em anexo para cumprimento, DECISÃO na qual foi CONCEDIDO o benefício de saída temporária, autorizando o apenado LOURIVAL DINO COSTA CORREIA conhecido por "LOURO", a sair temporariamente do cárcere mediante o cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação do benefício e impossibilidade de futuras concessões no período de 23 de DEZEMBRO de 2015, à partir das 18:00 horas, e retornar no dia 29 de DEZEMBRO de 2015 até às 18:00 horas, computando-se 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 122 da LEP, não se abrangendo o período correspondente ao Ano Novo.

Atenciosamente.

Fábio Araújo
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

19/02/2016 09:21:04

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

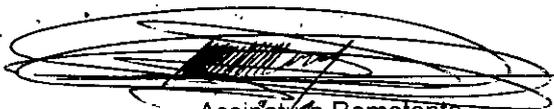
PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 19/02/2016

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000600-61.2014.8.10.007-1	6062014	APENADO	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA,
		APENADO	KATIANE RAMOS
		APENADO	MESSIAS PEREIRA CARDOSO

*Recebido em 19/02/16
Dei*


Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

Comarca de Bacuri/MA
Fis: 118
20/04/2016 09:54:08

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 20/04/2016

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000600-61.2014.8.10.0071	6062014	APENADO	LOURIVAL DINO COSTA CORREIA,
		APENADO	KATIANE RAMOS
		APENADO	MESSIAS PEREIRA CARDOSO


Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287233861

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 20/04/2016 09:52:18
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO
Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 012006

Valor (R\$) em:

Valor da Açãc 0 Boleto



00006006120148100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 20/04/2016 09:52:19:450
Usuário: 012006

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287233861

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 20/04/2016 09:52:18
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO
Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 012006

Valor (R\$) em:

Valor da Açãc 0 Boleto



00006006120148100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 20/04/2016 09:52:19:
Usuário: 012006

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287233861

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 20/04/2016 09:52:18
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO
Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 012006

Valor (R\$) em:

Valor da Açãc 0 Boleto



00006006120148100071



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

Praça Bacuri, s/nº, Centro, Bacuri-MA, CEP 65270-000, Fone (98) 3392-1532

PROCESSO Nº. 600-61.2014.8.10.0071

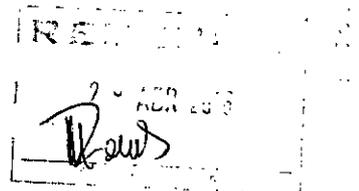
APENADOS: KATIANE RAMOS, LOURIVAL DINO COSTA CORREIA E MESIAS PEREIRA CARDOSO

INCIDENCIA PENAL: Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006

VARA ÚNICA

MANIFESTAÇÃO

MM JUIZ,



Trata-se de processo de execução penal que tem como apenados KATIANE RAMOS, LOURIVAL DINO COSTA CORREIA E MESIAS PEREIRA CARDOSO.

Em despacho de fls. 132, determinou-se a intimação do Ministério Público Estadual, considerando que a apenada KATIANE RAMOS estaria cumprindo prisão domiciliar enquanto ergástulo cautelar.

De fato, verifica-se dos autos que, ao tempo da prisão em flagrante dos ora apenados, KATIANE RAMOS encontrava-se no nono mês gestacional, razão pela qual, segundo se infere do processo, sua prisão cautelar foi determinada na espécie domiciliar.

Transcorrido quase 03 (três) anos e não subsistindo mais as razões para que o cumprimento da pena se dê em regime domiciliar (art. 117 da Lei nº 7210/1984), este Órgão Ministerial manifesta-se pela modificação da forma de cumprimento da pena de KATIANE RAMOS, o qual deve se dar em estabelecimento prisional compatível com a pena fixada na sentença de fls. 59/86.

Bacuri/MA, 05 de abril de 2016.


RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Thadeu de Melo Alves**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 20 de abril de 2016.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO

Secretário Judicial

RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **com o DESPACHO - digitado em 01 (uma) lauda, o qual faço JUNTADA adiante,** do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 11 de maio de 2016.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO

Secretário Judicial



PROCESSO Nº 600-61.2014.8.10.0071 (6062014)

DESPACHO

01. Compulsando os autos, verifico que resta preenchido do requisito objetivo para a progressão do regime fechado para o semiaberto, da apenada KATIANE RAMOS, atualmente em prisão domiciliar, desde a data de **06.05.2016**, conforme calculadora de execução penal de fl. 129.
02. Desse modo, concedo vistas ao Ministério Público para a emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possível progressão de regime da apenada.
03. Quanto ao pedido de modificação do cumprimento de pena de fl. 197, deixo para analisá-lo, após a análise de possível progressão de regime.
04. Cumpra-se

Bacuri/MA, 10 de maio de 2016.

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

18/05/2016 11:46:5

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 18/05/2016

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo

0000600-61.2014.8.10.0071

NºAntigo

6062014

Tipo Participação Nome da Parte

APENADO

LOURIVAL DINO COSTA CORREIA,

APENADO

KATIANE RAMOS

APENADO

MESSIAS PEREIRA CARDOSO

Assinatura Remetente

18.05.16 16:50

Assinatura Destinatário

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

Comarca de Bacuri/MA

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287324219

Fls. 181

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA/
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 31/05/2016 11:19:59

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Peticionário MINISTERIO PUBLICO

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açac 0

Boleto

Observação

PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:



00006006120148100071

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287324219

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA/
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 31/05/2016 11:19:59

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Peticionário MINISTERIO PUBLICO

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açac 0

Boleto

Observação

PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:



00006006120148100071

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287324219

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA/
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 31/05/2016 11:19:59

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Peticionário MINISTERIO PUBLICO

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açac 0

Boleto

Observação

PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:



00006006120148100071



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI
Praça Bacuri, s/nº, Centro, Bacuri-MA, CEP 65270-000, Fone (98) 3392-1532

PROCESSO 600-61.2014 (6062014) – EXECUÇÃO PENAL
PROGRESSÃO DE REGIME
APENADA: KATIANE RAMOS
DELITO: Art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.
VARA ÚNICA

PARECER

MM. Juiz,

Compulsando os autos, verifica-se que a apenada Katiane Ramos foi condenada pela prática de crime previsto nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, a pena de 07(sete) anos de reclusão e 700(setecentos) dias-multa.

Consta nos autos, através da calculadora de Execução Penal (fls.129) que a apenada já atingiu o requisito objetivo para obter a progressão para o regime semiaberto, haja vista que já cumpriu 2/5 da pena ora imposta em regime de prisão domiciliar. De outro lado, verifica-se que a apenada cumpriu sua pena em regime domiciliar, não havendo notícia nos autos de conduta desabonadora da mesma.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do presente pedido.

Diante do exposto, o **Ministério Público Estadual**, com fulcro no Artigo 112 da Lei de Execução Penal, opina pela Progressão de Regime em favor de **Katiane Ramos**.

Bacuri/MA, 19 de maio de 2016.


RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

"2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"

Rodrigo Alves Cantanhede
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

- CONCLUSÃO -

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu**, respondendo por Bacuri, **Dr. Douglas Lima da Guia, designado através da Portaria nº. 20002016**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 31 de maio de 2016

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166

RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **com a DECISÃO - digitada em 03 (três) laudas, a qual faço JUNTADA adiante**, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 20 de julho de 2016.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos a **DECISÃO retro**, que adiante se vêm; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 20 de julho de 2016.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



PROCESSO Nº 600-61.2014.8.10.0071 (6062014) – Themis PG

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

APENADA: KATIANE RAMOS

INCIDÊNCIA PENAL: art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal na qual a apenada foi condenada pela prática do tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a reprimenda de 07(sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Conforme se depreende dos autos, a apenada cumpre a sua pena em prisão domiciliar, estando nessa situação desde quando decretada sua prisão provisória, sendo que na data de 06.05.2016 cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime para o semiaberto, ou seja, 2/5 (dois quintos), da pena, conforme calculadora penal de fl. 129.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela concessão da progressão de regime a apenada, pelo cumprimento do requisito objetivo, e subjetivo, considerando que a apenada cumpriu sua pena em domicilio não havendo notícia de conduta desabonadora desta, quanto cumpria prisão domiciliar (fl. 151-v).

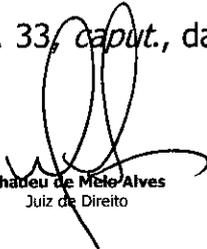
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. DA PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO.

Compulsando os autos, observo que a apenada foi condenada a uma pena de 07(sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.


Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 154

Por se tratar de ré primária na prática de crime equiparado a hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90¹.

Da análise dos cálculos acostados à fl. 129 dos autos, observa-se que a apenada alcançou o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 06.05.2016.

Ressalte-se que, cumprindo sua pena em domicílio, não há notícia nos autos que tenha, realizado qualquer conduta desabonadora, preenchendo, portanto, o requisito subjetivo.

DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, com base na fundamentação supra, e de acordo como parecer Ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO a KATIANE RAMOS.

Por não haver no local de cumprimento da pena estabelecimento próprio para o cumprimento da pena no regime ora imposto, por entender caracterizar constrangimento ilegal a submissão da apenada a regime mais rigoroso do que o estabelecido, **MANTENHO O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR, observadas as condições impostas nesta decisão**, nos termos do Info 825 do STF (Plenário. RE 641320/RS Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.05.2016):

- I – fazer uso de monitoração eletrônica (tornozeleira);**
- II - Informar o endereço atualizado da sua residência;**
- III – permanecer na sua residência, durante o repouso noturno todos os dias da semana, de 20h às 6h da manhã, salvo o período necessário para o desenvolvimento de estudo ou de trabalho lícito, que fica desde já autorizado por este juízo;**
- IV – RECOLHER-SE em sua residência particular aos sábados, domingos e feriados, ficando terminantemente proibida de ausentar-se da sua residência durante estes intervalos**



Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 155

V – não se envolver em prática ilícita, nem praticar ato que constitua falta grave;

VI – Não se ausentar desta Comarca sem autorização judicial, bem como não mudar de residência sem comunicação a este juízo;

VII – Não freqüentar casas de bebidas, jogos, boates, danceterias ou estabelecimentos congêneres, exceto o seu local de trabalho;

Ressalto que as condições estabelecidas poderão ser modificadas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou da apenada, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Oficie-se a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEJAP, direcionado à Coordenação Estadual de Monitoramento Eletrônico de Presos – CEMEP, para a adoção dos procedimentos de instalação da tornozeleira eletrônica no requerente.

A presente decisão já serve como Mandado de Intimação e Alvará de para cumprimento da prisão domiciliar.

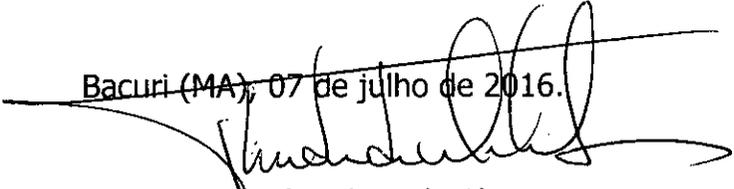
Intime-se a apenada e seu advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

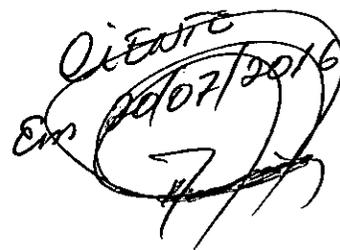
Deve a Secretaria expedir o atestado de pena a cumprir.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bacuri (MA), 07 de julho de 2016.


Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA



Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

- CERTIDÃO ENVIO -

- OFÍCIO VIA E-MAIL -

- **CERTIFICO** que nesta data, **PROCEDI** o **ENVIO** do **ofício n.º. 9992016-SJB, VIA E-MAIL** ao **Sr. HERBERT CARVALHO REIS, Coordenador Estadual de Monitoramento Eletrônico-CEMEP**; do que, para constar lavro este termo.

O referido é verdade de e dou fé.

Bacuri/MA, 22 de agosto de 2016.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

- JUNTADA -

-Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **CÓPIA DO PROTOCOLO D ENVIO E DO OFÍCIO N.º. 9992016-SJB**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de agosto de 2016

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

**PROC Nº. 600-61.2014-INSTALAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA-
URGENTE**

Comarca de Bacuri - Vara Única

Enviado: segunda-feira, 22 de agosto de 2016 12:33**Para:** monitoracao.eletronica@seap.ma.gov.br; cemep@seap.ma.gov.br**Prioridade:** Alta**Anexos:** OFÍCIO Nº 999-2016-SJB - S~1.pdf (1 MB)**processo nº. 600-61.2014.8.10.071****execução Penal****sentenciados:** KATIANE RAMOS e OUTROS

Senhor Coordenador,

Segue em anexo o ofício nº.9982016-SJB **SOLICITANDO** a instalação de **TORNOZELEIRA ELETRÔNICA** para fins de **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA** na Sentenciada **KATIANE RAMOS**, que se encontra em **prisão domiciliar** no seguinte endereço: **Rua Antonio dos Anjos, s/n, bairro Campinho, nesta cidade de Bacuri/MA.**

Atenciosamente,

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 999/2016-SJB

Bacuri/MA, 22 de agosto de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

HERBERT CARVALHO REIS

Coordenação Estadual de Monitoramento Eletrônico de Presos

END: Avenida dos Franceses, s/n, Escola de Gestão Penitenciária de Presos-CEMEP

CURURUPU/MA

CEP: 65.268-000

Processo nº. 600-61.2014.8.10.071

Execução Penal

Sentenciados: KATIANE RAMOS e OUTROS.

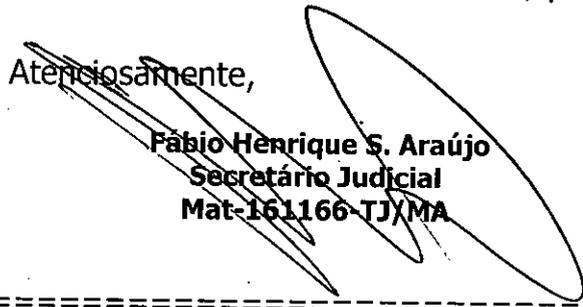
ASSUNTO: Solicitação de Instalação de Tornozeleira Eletrônica.

Senhor Coordenador,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor, **Dr. Thadeu de Melo Alves**, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri /MA, em cumprimento à determinação contida nos termos da decisão de fls. 153/154 (em anexo), **SOLICITO** os bons préstimos de Vossa Senhoria, no **SENTIDO** de **PROVIDENCIAR** com **URGÊNCIA** a instalação de **01(uma) TORNOZELEIRA ELETRÔNICA** para fins de **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA** na Sentenciada **KATIANE RAMOS**, que se encontra em **prisão domiciliar** no seguinte endereço: **Rua Antonio dos Anjos, s/n, bairro Campinho, nesta cidade de Bacuri/MA.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima elevado apreço.

Atenciosamente,


Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65275-000-☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

- CERTIDÃO -
- OFÍCIO JUNTADA OFÍCIO -
- RECEBIDO VIA E-MAIL -

- **CERTIFICO** que nesta data, **PROCEDI A JUNTADA aos autos do OFÍCIO Nº. 17542016-SME-SEAP RECEBIDO VIA E-MAIL. Na oportunidade faço JUNTADA do mesmo aos autos;** do que, para constar lavro este termo.

Bacuri/MA, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFÍCIO Nº.1754/2016-SME-SEAP-RECEBIDO VIA E-MAIL;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 30 de agosto de 2016.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - SME

Comarca de Bacuri

Fis. _____

188

OFÍCIO Nº. 1754/2016-SME/SEAP.

São Luis, 22 de agosto de 2016

A Sua Excelência o Senhor
DR. THADEU DE MELO ALVES
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri- MA
E-mail: vara1_bau@tjma.jus.br

Assunto Configuração do equipamento de monitoração eletrônica.

Processo nº. 600-51.2016.8.10.071 e nº 305-38.2016.8.10.071
Acusados, KATIANE RAMOS e ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Senhor Juiz,

Ao cumprimentá-lo, referente ao processo acima indicado, que fixou a necessidade de monitoração eletrônica dos acusados KATIANE RAMOS e ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS através de equipamento de monitoração eletrônica, tendo em vista não conter na determinação judicial os dados técnicos necessários para a configuração do equipamento, solicita-se a Vossa Excelência o encaminhamento a esta Supervisão de Monitoração Eletrônica – SME dos dados a seguir relacionados:

1. Endereço do domicílio do monitorado (com ponto de referência), bem como se este é situado na zona urbana ou rural;
2. Se há energia elétrica no domicílio ou na localidade em que reside o monitorado;
3. Números de telefone do monitorado, parentes, vizinhos ou pessoas próximas; e
4. Indicação das operadoras de telefonia móvel (se Oi, Claro, Vivo e Tim) que atendem a localidade.

Importante ressaltar que a monitoração eletrônica depende da disponibilidade de todos os itens acima relacionados, sem os quais não haverá condições para a realização deste serviço, pois o carregamento da bateria, a comunicação do equipamento com a central e o contato com o monitorado dependem destes.

Com estas razões, esta SME aguarda o envio das informações para proceder a configuração dos equipamentos e atender a determinação judicial com a máxima presteza.

Atenciosamente,

Herbert C. Reis

Supervisor de Monitoração Eletrônica
Mat. 1415611

SECRETARIA DE ESTADO DE LICITAÇÃO PENITENCIÁRIA

Avenida dos Franciscanos, S/N, Quilom da Cruz, São Luis/MA

Fone: (98) 3573 2113



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

159

PROCESSO Nº 600-61.2014.8.10.0071 (6062014) – Themis PG

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

APENADA: KATIANE RAMOS

INCIDÊNCIA PENAL: art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06

- CERTIDÃO PRESTANDO INFORMAÇÕES -

- **CERTIFICO** que nesta data, em **cumprimento a solicitação contida nos termos do ofício nº.1754/2016-SME-SEAP**, presto as **INFORMAÇÕES OBTIDAS** após **ANALISAR** os autos da ação supramencionada:

1) **ENDEREÇO DA APENADA:** "Rua Antonio dos Anjos, s/n, bairro Campinho, nesta cidade de Bacuri/MA. 2) Quanto às demais informações solicitadas, **INFORMO** que a residência da apenada fica no perímetro urbano, tendo em sua residência **ENERGIA ELÉTRICA. INFORMO AINDA** que nesta cidade, temos como **OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL** a "**CLARO**"; do que, para constar lavro este termo.

O referido é verdade de e dou fé.

Bacuri/MA, 12 de setembro de 2016.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat. 161166-TJ/MA

Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65275-000-☎(98)3392-1358
Vara1 bau@tjma.jus.br

**INFORMAÇÕES SOLICITADAS-OFÍCIO-17542016-INSTALAÇÃO
TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

Comarca de Bacuri - Vara Unica

Enviado: terça-feira, 13 de setembro de 2016 19:42

Para: monitoracao.eletronica@seap.ma.gov.br; cemep@seap.ma.gov.br

Prioridade: Alta

Anexos: 04-PROC N. 600-61.2014-KAT~1.pdf (262 KB)

processo nº. 600-61.2014.8.10.071

execução Penal

penada: KATIANE RAMOS

Senhor Coordenador,

Segue em anexo as informações solicitadas através do OFÍCIO Nº.17542016-SME-SEAP, a fim de melhor instruir o PROCEDIMENTO DE INSTALAÇÃO de **TORNOZELEIRA ELETRÔNICA** para fins de **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA** no Apenada **KATIANE RAMOS**, que se encontra em Prisão Domiciliar.

Atenciosamente,

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 153/160

PROCESSO Nº 600-61.2014.8.10.0071 (6062014) – Themis PG

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

APENADA: KATIANE RAMOS

INCIDÊNCIA PENAL: art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal na qual a apenada foi condenada pela prática do tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a reprimenda de 07(sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Conforme se depreende dos autos, a apenada cumpre a sua pena em prisão domiciliar, estando nessa situação desde quando decretada sua prisão provisória, sendo que na data de 06.05.2016 cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime para o semiaberto, ou seja, 2/5 (dois quintos), da pena, conforme calculadora penal de fl. 129.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela concessão da progressão de regime a apenada, pelo cumprimento do requisito objetivo, e subjetivo, considerando que a apenada cumpriu sua pena em domicílio não havendo notícia de conduta desabonadora desta, quanto cumpria prisão domiciliar (fl. 151-v).

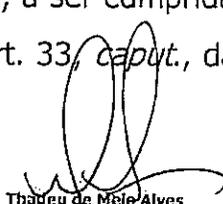
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. DA PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO.

Compulsando os autos, observo que a apenada foi condenada a uma pena de 07(sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.


Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Por se tratar de ré primária na prática de crime equiparado a hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90¹.

Da análise dos cálculos acostados à fl. 129 dos autos, observa-se que a apenada alcançou o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 06.05.2016.

Ressalte-se que, cumprindo sua pena em domicílio, não há notícia nos autos que tenha, realizado qualquer conduta desabonadora, preenchendo, portanto, o requisito subjetivo.

DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, com base na fundamentação supra, e de acordo como parecer Ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO a KATIANE RAMOS.

Por não haver no local de cumprimento da pena estabelecimento próprio para o cumprimento da pena no regime ora imposto, por entender caracterizar constrangimento ilegal a submissão da apenada a regime mais rigoroso do que o estabelecido, **MANTENHO O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR, observadas as condições impostas nesta decisão**, nos termos do Info 825 do STF (Plenário. RE 641320/RS Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.05.2016):

I – fazer uso de monitoração eletrônica (tornozeleira);

II - Informar o endereço atualizado da sua residência;

III – permanecer na sua residência, durante o repouso noturno todos os dias da semana, de 20h às 6h da manhã, salvo o período necessário para o desenvolvimento de estudo ou de trabalho lícito, que fica desde já autorizado por este juízo;

IV – RECOLHER-SE em sua residência particular aos sábados, domingos e feriados, ficando terminantemente proibida de ausentar-se da sua residência durante estes intervalos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

- V – não se envolver em prática ilícita, nem praticar ato que constitua falta grave;
- VI – Não se ausentar desta Comarca sem autorização judicial, bem como não mudar de residência sem comunicação a este juízo;
- VII – Não freqüentar casas de bebidas, jogos, boates, danceterias ou estabelecimentos congêneres, exceto o seu local de trabalho;

Ressalto que as condições estabelecidas poderão ser modificadas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou da apenada, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Oficie-se a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEJAP, direcionado à Coordenação Estadual de Monitoramento Eletrônico de Presos – CEMEP, para a adoção dos procedimentos de instalação da tornozeleira eletrônica no requerente.

A presente decisão já serve como Mandado de Intimação e Alvará de para cumprimento da prisão domiciliar.

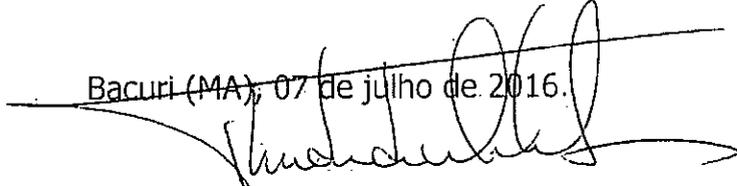
Intime-se a apenada e seu advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Deve a Secretaria expedir o atestado de pena a cumprir.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bacuri (MA), 07 de julho de 2016.


Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA


Oiente
Em 09/07/2016

Kateline Ramos

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à **Decisão** servindo como **Mandado** retro, acompanhada pela Equipe de Monitoração Eletrônica da Secretaria Adjunta de Segurança Penitenciária, comparecemos à **Rua São José, s/n, bairro Campinho, nesta cidade de Bacuri/MA** onde foi realizado o **procedimento de instalação da tornozeleira eletrônica na apenada KATILENE RAMOS**; li para ele o inteiro teor do mandado, ficando a apenada ciente das condições impostas na presente Decisão. Na oportunidade, entreguei-lhe uma via que ela recebeu, conforme assinatura ao pé do mandado.

O referido é verdade e **DOU FÉ.**

Bacuri (MA), 14 de outubro de 2016.


Claudinês da Paz Campos Silva
Oficiala de Justiça
Mat. 106831



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 163



Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 – Centro – Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos o OFÍCIO Nº 1861/2017-SME/SASP/SEAP; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 16 de agosto de 2017.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288265056

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 16/08/2017 08:52:16
Tipo Petição OFÍCIO Valor (R\$) em:
Peticionário SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
OFÍCIO Nº 1861/2017-SME/SASP/SEPA, INFORMANDO QUE KATIANE RAMOS JA ATINGIU MAIS DE 100 DIAS DE MONITORAÇÃO ATIV
Resp: 012006



00006006120148100071

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288265056

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 16/08/2017 08:52:16
Tipo Petição OFÍCIO Valor (R\$) em:
Peticionário SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
OFÍCIO Nº 1861/2017-SME/SASP/SEPA, INFORMANDO QUE KATIANE RAMOS JA ATINGIU MAIS DE 100 DIAS DE MONITORAÇÃO ATIV
Resp: 012006



00006006120148100071

Nº Processo 600-61.2014.8.10.0071 / 6062014

Processo Referência

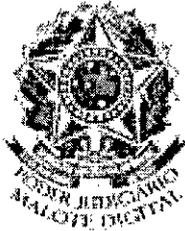
Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288265056

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 16/08/2017 08:52:16
Tipo Petição OFÍCIO Valor (R\$) em:
Peticionário SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
OFÍCIO Nº 1861/2017-SME/SASP/SEPA, INFORMANDO QUE KATIANE RAMOS JA ATINGIU MAIS DE 100 DIAS DE MONITORAÇÃO ATIV
Resp: 012006



00006006120148100071



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8102017315209

Nome original: OFICIO 1861- KATIANE RAMOS.pdf

Data: 04/08/2017 16:03:54

Remetente:

Renan Melo dos Santos

Supervisão de Monitoramento Eletrônico - SEAP

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Informa monitoração eletrônica com mais de 100 (cem dias) de KATIANE RAMOS.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA
SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

OFÍCIO Nº. 1861/2017-SME/SASP/SEAP

São Luís/MA, 03 de agosto de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Dr (a). MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca Única de Bacuri/MA

Assunto: Monitoração eletrônica com mais de 100 (cem) dias.

Senhor(a) Juiz(a),

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que se informa que a pessoa monitorada com tornozeleira eletrônica abaixo qualificada já atingiu mais de 100 (cem) dias de monitoração eletrônica ativa:

NOME	KATIANE RAMOS
Nº DO PROCESSO	600-61.2014.8.10.071
INÍCIO	14/10/2016
TÉRMINO	22/01/2017

Desta forma, com fundamento no art. 29 da Portaria Conjunta nº. 09, de 06 de junho de 2017, informa-se que a tornozeleira da referida pessoa será desativada no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo disposição diversa desse Juízo.

Sem mais, esta SME encontra-se à disposição, podendo ser contatada via Malote Digital, e-mail monitoracao.eletronica@seap.ma.gov.br ou via Correios, no endereço constante no rodapé deste expediente.

Atenciosamente,

VADISLAU GOMES MARQUES JUNIOR
Supervisor de Monitoração Eletrônica